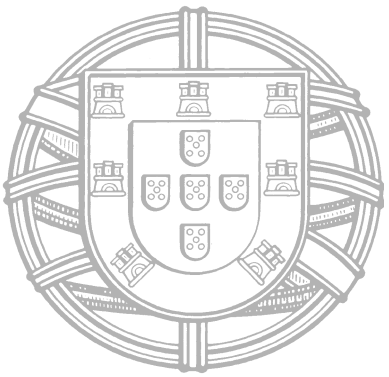
Quinta-feira, 30 de Março de 2006

Número 64
APÊNDICE N.º 30
II
SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 30/2006

SUMÁRIO

Assembleia Municipal de Sardoal 3
Câmara Municipal de Aguiar da Beira 10
Câmara Municipal de Alenquer 10
Câmara Municipal de Almodôvar 10
Câmara Municipal de Alvaiázere 10
Câmara Municipal de Belmonte 10
Câmara Municipal da Calheta (Açores) 12
Câmara Municipal da Calheta (Madeira) 13
Câmara Municipal de Campo Maior 19
Câmara Municipal de Cantanhede 19
Câmara Municipal de Castelo Branco 19
Câmara Municipal de Castelo de Vide 19
Câmara Municipal de Celorico de Basto 19
Câmara Municipal de Celorico da Beira 21
Câmara Municipal de Constância 21
Câmara Municipal do Corvo 38
Câmara Municipal de Felgueiras 39
Câmara Municipal da Golegã 39
Câmara Municipal de Gouveia 43
Câmara Municipal de Lagoa (Açores) 44
Câmara Municipal de Loulé 44
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros 44
Câmara Municipal da Madalena 44
Câmara Municipal de Monção 47
Câmara Municipal de Murça 49
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis 65
Câmara Municipal de Ourém 65
Câmara Municipal de Ovar 65
Câmara Municipal de Penacova 65
Câmara Municipal de Ponta Delgada 66
Câmara Municipal de Ponte da Barca 66
Câmara Municipal de Porto Moniz 67
Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso 68
Câmara Municipal de Santa Comba Dão 70
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião 71
Câmara Municipal de São João da Madeira 73
Câmara Municipal de Sines 74
Câmara Municipal de Sintra 77
Câmara Municipal de Tavira 77

Câmara Municipal de Terras de Bouro 77
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo 77
Câmara Municipal de Valongo 77
Câmara Municipal de Vila do Conde 77
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira 80
Câmara Municipal de Vila do Porto 84
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar 84
Câmara Municipal de Vila Viçosa 89
Junta de Freguesia de Carnaxide 89
Junta de Freguesia de Santa Cruz 89
Junta de Freguesia da Sé 89
Junta de Freguesia da Trafaria 90
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche 90
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada 90
Serviços Municipalizados de Águas e Transportes de Portalegre 90

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SARDOAL

Edital n.º 158/2006 (2.ª série) — AP. — Américo Corda Falcão, presidente da Assembleia Municipal de Sardoal, torna público que, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Sardoal, em sessão ordinária realizada em 22 de Fevereiro do corrente ano, aprovou, por maioria, o regimento da Assembleia Municipal de Sardoal.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

9 de Março de 2006. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Américo Corda Falcão.*

ANEXO

Regimento da Assembleia Municipal de Sardoal

CAPÍTULO I

Natureza e competências da Assembleia

Artigo 1.º

Natureza

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município, sendo constituída por 15 membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e por todos os presidentes de juntas de freguesia.

Artigo 2.º

Competências da Assembleia Municipal

1 — Compete à Assembleia Municipal:

a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal e dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia;
f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da Assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes das acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;
l) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto do direito de oposição;
n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 — Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara:

a) Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;
b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
c) Apreciar o inventário de todos os bens direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
q) Autorizar, nos termos da lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
r) Fixar o dia feriado anual do município;
s) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
t) Estabelecer, após parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República.*

3 — É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal:

a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 — É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:

a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto de corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstas na lei;
b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal nos termos e condições previstos na lei;
c) Deliberar sobre a criação de conselho local de educação, de acordo com a lei;
d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea *c*) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 — A proposta apresentada pela Câmara referente às alíneas *b*), *c*), *i*) e *n*) do n.º 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

CAPÍTULO II

Mesa da Assembleia e competências

SECÇÃO I

Mesa da Assembleia

Artigo 3.º

Composição da mesa

1 — A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita por escrutínio secreto, pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

3 — Na ausência de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião ou à sessão, salvo disposição contrária constante do regimento.

4 — O presidente da mesa é o presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 4.º

Eleição da mesa

1 — A mesa é eleita por escrutínio secreto, pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos a qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

2 — Só poderão ser eleitos para a mesa os membros da Assembleia que, expressamente, tenham aceitado a sua candidatura.

3 — No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa, ou de cessação do respectivo mandato, proceder-se-á a nova eleição, na reunião ou sessão imediata.

SECÇÃO II

Competências

Artigo 5.º

Competências da mesa

1 — Compete à mesa da Assembleia:

a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
b) Deliberar sobre questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
f) Assegurar a redacção final das deliberações;
g) Realizar as acções de que seja incumbidas pela Assembleia Municipal, no exercício da competência a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
j) Proceder à marcação e justificação das faltas dos membros da Assembleia Municipal;
l) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
m) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
n) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

Artigo 6.º

Competência do presidente da Assembleia

1 — Compete ao presidente da Assembleia Municipal:

a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião ou da sessão;
g) Integrar o conselho municipal de segurança;
h) Comunicar à Assembleia de freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do presidente da Junta e do presidente da Câmara às reuniões ou sessões da Assembleia Municipal;
i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia para os efeitos legais;
j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.

2 — Compete, ainda, ao presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 7.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia Municipal, designadamente:

a) Assegurar o expediente;
b) Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões ou sessões;

c) Proceder à conferência das presenças nas sessões ou reuniões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
e) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretenderem usar a palavra e registar os respectivos tempos de intervenção;
f) Servir de escrutinadores;
g) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões ou reuniões.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Das sessões ou reuniões

Artigo 8.º

Local das sessões ou reuniões

1 — As sessões da Assembleia Municipal têm habitualmente lugar no Centro Cultural Gil Vicente, em Sardoal.
2 — Por razões relevante as sessões ou reuniões poderão decorrer noutra localidade dentro da área do município.
3 — A convocação das sessões ou reuniões, nos termos do número anterior, depende de decisão do presidente da Assembleia, ouvidos os restantes membros da mesa.
4 — Os membros da Assembleia Municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

Artigo 9.º

Sessões ordinárias

1 — A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2 — A 2.ª e a 5.ª sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento, sem prejuízo do número seguinte.
3 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais ou, no caso de sucessão de órgãos autárquicos, na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro tem lugar até ao fim do mês de Abril do referido ano.

Artigo 10.º

Sessões extraordinárias

1 — O presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar, ou, ainda, a requerimento:

a) Do presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia quando aquele número for igual ou inferior a 10 000 e a 50 vezes quando for superior.

2 — O presidente da Assembleia, nos 5 dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3 — Quando o presidente da mesa da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando, para o efeito, o disposto no número seguinte, com as devidas adaptações, e publicitando-a nos locais habituais.
4 — O requerimento a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.
5 — Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplicam-se os n.os 2 e 3 do artigo 98.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
6 — Nas sessões extraordinárias, a Assembleia Municipal só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 11.º

Duração das sessões

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 12.º

Requisitos das reuniões

1 — A Assembleia Municipal funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo prolongar-se para além das 24 horas, salvo deliberação expressa do plenário.
2 — Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de trinta minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará nova data para a nova reunião ou sessão, que terá a mesma natureza da anterior e será convocada nos termos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
3 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de falta.
4 — A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião ou sessão.

Artigo 13.º

Continuidade das reuniões

As reuniões ou sessões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

a) Intervalos;
b) Restabelecimento da ordem na sala;
c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o entender.

SECÇÃO II

Da convocatória e ordem do dia

Artigo 14.º

Convocatória

1 — Os membros da Assembleia são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta registada com aviso de recepção, ou através de protocolo, os quais lhes devem ser dirigidos com a antecedência mínima de oito dias.
2 — Os membros da Assembleia são convocados para as sessões extraordinárias por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, os quais lhes devem ser dirigidos com antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 15.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia de cada sessão ou reunião é estabelecida pelo presidente.
2 — Da ordem do dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do presidente da Câmara a que alude a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º deste regimento.
3 — A ordem do dia deve ainda incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de:

a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

4 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data de início da sessão ou reunião.
5 — Juntamente com a ordem do dia, deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia Municipal a participar na discussão das matérias dela constantes.

6 — Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis, para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a sessão ou reunião.

Artigo 16.º

Elementos que devem constar da informação escrita do presidente da Câmara

1 — Da informação escrita prestada pelo presidente da Câmara Municipal devem constar, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

a) A actividade desenvolvida pela Câmara Municipal e os resultados obtidos nas associações e federações de municípios, nas cooperativas, fundações e outras entidades de cariz não empresarial, designadamente ao nível do seu envolvimento nessas entidades e quais os efeitos ou frutos que daí advêm;
b) A actividade desenvolvida pela Câmara nas empresas ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira;
c) A situação financeira do município;
d) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
e) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
f) Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
g) Quais os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontrem.

2 — A informação escrita a que se refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compreensão e análise crítica da mesma.
3 — Não deve ser remetida à Assembleia Municipal a documentação mencionada no número anterior, se não tiver havido, entretanto, qualquer evolução dos assuntos a que a mesma se refere.

SECÇÃO III

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 17.º

Períodos das reuniões ou sessões

1 — Em cada sessão ou reunião ordinária há um período de «antes da ordem do dia», um período de «ordem do dia» e um período de «intervenção do público».
2 — Nas sessões ou reuniões extraordinárias apenas terão lugar os períodos de ordem do dia.

Artigo 18.º

Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para o município.
2 — Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos:

a) Apreciação e votação das actas;
b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
c) Resposta às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio;
d) Informação sobre assuntos gerais de interesse para o município, pedidos de esclarecimentos sobre a actividade camarária, recomendações, moções e respectiva votação, quando solicitada.

3 — O período de antes da ordem do dia terá a duração máxima de trinta minutos.

Artigo 19.º

Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
2 — No início do período da ordem do dia, o presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
3 — A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das sessões ou reuniões ordinárias dependem de deliberação tomada por, pelo menos, dois terços dos membros presentes, que reconheçam a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 20.º

Período de intervenção do público

1 — O período de intervenção do público tem a duração máxima de trinta minutos.
2 — Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer antecipadamente a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
3 — O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos.

SECÇÃO IV

Da participação de outros elementos

Artigo 21.º

Participação dos membros da câmara municipal

1 — A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões ou reuniões da Assembleia, obrigatoriamente, pelo presidente da Câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo substituto legal.
3 — Os vereadores devem assistir às sessões ou reuniões da Assembleia Municipal.

Artigo 22.º

Participação de eleitores

1 — Nas sessões convocadas nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do presente regimento têm direito a participação, sem voto, dois dos representantes dos requerentes.
2 — Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia se esta assim o deliberar.

SECÇÃO V

Do uso da palavra

Artigo 23.º

Período de antes da ordem do dia

1 — Em cada sessão ordinária haverá um período de antes da ordem do dia, que terá a duração máxima de trinta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, distribuídos da seguinte forma:

Partido Social Democrata — vinte minutos;
Partido Socialista — dez minutos.

2 — Esgotado o período das intervenções e se tiverem sido feitas perguntas à Câmara Municipal, esta poderá responder, de uma só vez, e por período não superior a quinze minutos.

Artigo 24.º

Período da ordem do dia

1 — No período da ordem do dia das reuniões ordinárias, que comportará os pontos constantes da convocatória, deverá ser atribuído os seguintes tempos de intervenção:

Partido Social Democrata — quarenta minutos;
Partido Socialista — vinte minutos.

2 — À Câmara Municipal será atribuído o tempo global de trinta minutos.
3 — Aos tempos estabelecidos nos números anteriores podem a Câmara Municipal e os grupos fazer acrescer os que eventualmente não tenham esgotado, dos estabelecidos no n.º 1 do artigo 23.º
4 — Havendo sessões extraordinárias, os tempos de intervenção são estabelecidos nos números anteriores, salvo se outra solução for admitida pela mesa, ouvidos em conferência os representantes dos grupos constituídos na Assembleia Municipal.

Artigo 25.º

Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal

1 — A palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período de antes da ordem do dia, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2 — No período da ordem do dia, a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:

a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º deste regimento;

b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.

3 — No período de intervenção aberto ao público, a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
4 — É concedida a palavra aos vereadores para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia ou com a anuência do presidente da Câmara ou do seu substituto legal.
5 — A palavra é ainda concedida aos vereadores, para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 26.º

Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público

1 — A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 20.º deste Regimento.
2 — Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.
3 — A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de cinco minutos.
4 — A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara Municipal prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Artigo 27.º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
b) Participar nos debates;
c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
g) Fazer requerimentos;
h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
i) Interpor recursos.

Artigo 28.º

Declaração de voto

1 — Cada membro da Assembleia tem direito de fazer, no fim de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
2 — As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, cinco minutos.
3 — As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao fim da reunião ou sessão.

Artigo 29.º

Invocação do regimento ou interpelação da mesa

1 — O membro da Assembleia Municipal que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2 — Os membros da Assembleia Municipal podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3 — O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder cinco minutos.

Artigo 30.º

Pedidos de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondendo de cinco minutos para intervir.

Artigo 31.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos devem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o presidente da Assembleia Municipal, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
2 — Os requerimentos orais assim como a leitura dos requerimentos escritos não podem exceder cinco minutos.

Artigo 32.º

Ofensas à honra ou consideração

1 — Sempre que um membro da Assembleia Municipal considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos.
2 — O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a cinco minutos.

Artigo 33.º

Interposição de recursos

1 — Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do presidente ou da mesa.
2 — O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a cinco minutos.

SECÇÃO VI

Das deliberações e votações

Artigo 34.º

Maioria

As decisões são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 35.º

Voto

1 — Cada membro da Assembleia tem um voto.
2 — Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 36.º

Formas de votação

1 — As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa ou, ainda, em caso de dúvida, se a Assembleia assim o deliberar;
b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceita expressamente pela Assembleia;
c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

2 — O presidente vota em último lugar.

Artigo 37.º

Empate na votação

1 — Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação, e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
2 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

SECÇÃO VII

Das faltas

Artigo 38.º

Verificação de faltas e processo justificativo

1 — Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.
2 — Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da sessão ou reunião.
3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

5 — Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

SECÇÃO VIII

Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

Artigo 39.º

Carácter público das sessões ou reuniões

1 — As sessões ou reuniões da Assembleia Municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

2 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e demais legislação aplicável, sob pena de sujeição à aplicação de coimas de € 100 e até € 500, pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra de disciplina ou de ordem, mandar sair do local da reunião ou sessão o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

Artigo 40.º

Actas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião ou sessão, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — Das actas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

3 — As actas são lavradas, sempre que possível, por um funcionário da autarquia designado para o efeito (ou pelos secretários da mesa) e postas à aprovação de todos os membros no fim da respectiva reunião ou sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta no fim das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

Artigo 41.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 42.º

Publicidade das deliberações

As deliberações da Assembleia Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* quando a lei expressamente o determinar, sendo nos restantes casos publicadas em boletim da autarquia ou em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dias dos 10 subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

CAPÍTULO IV

Das comissões ou grupos de trabalho

Artigo 43.º

Constituição

1 — A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.

2 — A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa, por grupos municipais ou por qualquer membro da Assembleia.

Artigo 44.º

Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Composição

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos, quando existirem, são fixados pela Assembleia Municipal.

Artigo 46.º

Funcionamento

1 — Compete ao presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.

2 — As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPÍTULO V

Dos grupos municipais

Artigo 47.º

Constituição

1 — Os membros directamente eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido político ou coligação de partidos, ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.

2 — A constituição de grupos municipais efectua-se mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Assembleia Municipal.

3 — Da comunicação referida no número anterior deve constar obrigatoriamente a assinatura de todos os membros que constituem o grupo municipal, a sua designação, bem como a respectiva direcção.

4 — Os membros que não integrem qualquer grupo municipal ou que dele se desvinculem comunicam o facto ao presidente da Assembleia e exercem o seu mandato como independentes.

Artigo 48.º

Organização

1 — Cada grupo municipal estabelece livremente a sua organização.

2 — Qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal deve ser comunicada ao presidente da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO VI

Da conferência de representantes de grupos municipais

Artigo 49.º

Constituição

1 — A conferência de representantes dos grupos municipais é uma instância consultiva do presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os grupos municipais.

2 — A Câmara Municipal pode participar na conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da Assembleia.

Artigo 50.º

Funcionamento

1 — A conferência reúne sempre que convocada pelo presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo municipal.

2 — Compete à conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia.

3 — As recomendações da conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

CAPÍTULO VII

Dos direitos e deveres dos membros da Assembleia

SECÇÃO I

Do mandato

Artigo 51.º

Duração e continuidade da mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal inicia-se com o acto de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

Artigo 52.º

Suspensão do mandato

1 — Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário da Assembleia na reunião ou sessão imediata à sua apresentação.

3 — São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;
b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no 1.º dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual foi inicialmente concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia são substituídos nos termos do artigo 57.º, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 55.º deste regimento.

Artigo 53.º

Ausência inferior a 30 dias

1 — Os membros da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

3 — Os membros ausentes nos termos do presente artigo são substituídos nos termos do artigo 57.º deste regimento.

Artigo 54.º

Renúncia ao mandato

1 — Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da Assembleia.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Assembleia, consoante o caso.

3 — A falta de eleito local ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito, no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

4 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião ou sessão que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 55.º

Substituição do renunciante

1 — O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da Assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.

2 — A falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções não justificada por escrito, no prazo de 30 dias ou consideradas injustificadas, equivale a renúncia, de pleno direito.

3 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à Assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 56.º

Perda de mandato

À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 57.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

SECÇÃO II

Dos deveres dos membros da Assembleia

Artigo 58.º

Deveres

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

a) Comparecer às sessões ou reuniões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertencem;
b) Participar nas votações;
c) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da Assembleia;
e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.

Artigo 59.º

Impedimentos e suspeições

1 — Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A arguição e a declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49 e 50.º do Código do Procedimento Administrativo

SECÇÃO III

Dos direitos dos membros da Assembleia

Artigo 60.º

Direitos

1 — Os membros da Assembleia têm, designadamente, os seguintes direitos:

a) Participar nos debates e nas votações;
b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimentos à Câmara, veiculados pela mesa da Assembleia;
d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
e) Propor alterações ao regimento;
f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 — Aos membros da Assembleia Municipal são atribuíveis aos direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

CAPÍTULO VIII

Do apoio à Assembleia

Artigo 61.º

Instalação e funcionamento da Assembleia Municipal

1 — Sob orientação do presidente, a Assembleia Municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa.

2 — A Assembleia Municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.

3 — No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da Assembleia Municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia Municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 62.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 880/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no lugar habitual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal, desta lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República.*

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Edital n.º 159/2006 (2.ª série) — AP. — *Plano Director Municipal de Alenquer — alteração de regime procedimental simplificado.* — Álvaro Joaquim Gomes Pedro, presidente da Câmara Municipal de Alenquer, torna público que a Assembleia Municipal de Alenquer aprovou, em sua sessão ordinária do dia 24 de Fevereiro último, sob proposta da Câmara Municipal, uma alteração sujeita a regime procedimental simplificado ao Plano Director Municipal, correspondente à formalização de correcções pontuais à planta de ordenamento referente à delimitação dos aglomerados urbanos de Refugidos, na freguesia de Cadafais, Penafirme da Mata, na freguesia de Olhalvo, e Canados, na freguesia de Meca.

Para conhecimento geral e nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, publica-se este e outros de igual teor, que serão também afixados nas sedes das juntas de freguesia e outros lugares de costume.

E eu *Maria Paula Coelho Soares,* directora do Departamento de Administração Financeira, o subscrevo.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 881/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nestes serviços a lista nominativa de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Edital n.º 160/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento aos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se pública a lista de antiguidade do pessoal deste município, organizada nos termos do artigo 93.º do mesmo diploma, que se encontra afixada na Secção de Pessoal desta autarquia.

1 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Paulo Tito Morgado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Edital n.º 161/2006 (2.ª série) — AP. — Amândio Manuel Ferreira Melo, presidente da Câmara Municipal de Belmonte, torna público, na assembleia municipal, na sua sessão ordinária realizada no dia 24 de Junho de 2005, o seguinte regulamento que a seguir se transcreve na íntegra:

Regulamento de Taxas para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes do Município de Belmonte.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002 regulamenta a transferência de competências relativas à inspecção de ascensores, das direcções regionais de economia para as respectivas câmaras municipais.

Nos termos do artigo 7.º do citado decreto-lei, passou a ser da competência das câmaras municipais a efectivação de todas as inspecções a serem efectuadas a todos os elevadores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas existentes na jurisdição territorial de cada município, sendo esta competência plena desde o passado dia 28 de Março de 2003.

Assim, torna-se necessário regulamentar tal assunção de competências, bem como definir e fixar as taxas a cobrar por tais inspecções, reinspecções e inspecções extraordinárias.

O valor das taxas reflecte a necessidade de garantir o cumprimento da prestação dos serviços de inspecção a realizar pelas entidades de inspecção, previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 10.º do supra-referido diploma, considerando também as despesas decorrentes da tramitação administrativa adequada à assunção de tais competências.

Com esta atribuição reforça-se a descentralização administrativa, com inegável benefício para as populações, tendo em conta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Belmonte apresenta o projecto de regulamento, à aprovação da assembleia municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como o monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

«Entrada em serviço ou entrada em funcionamento» o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
«Manutenção» o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
«Inspecção» o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação de carácter geral ou incidindo sobre os aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
«Empresa de manutenção de ascensores (EMA)» a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
«Entidade inspectora (EI)» a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.
2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.
3 — Para os efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º
4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.
5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento das instalações, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal de Belmonte no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.
2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e a EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componente, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3 — Na instalação, designadamente na cabine do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competência da Câmara Municipal

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou o pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
3 — Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização de inspecções

As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, foram impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal competente o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata, no caso de haver vítimas mortais.
2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não oferecerem as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal proceder à selagem.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou de outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que sejam necessários efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 250 a € 1000, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção dos ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos do artigo anterior;

b) De € 250 a € 5000, o não cumprimento de realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara reverte para a Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias as de manutenção;

b) Benfeitorias úteis as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — No caso das entidades hoteleiras as obras são realizadas pelo explorador da entidade legalmente constituída.

5 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Taxas

As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela publicada no anexo I deste Regulamento.

Artigo 16.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas, ordinariamente e anualmente, em função dos índices de inflação, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — As actualizações nos termos do número anterior deverão ser feitas até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à assembleia municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

4 — As taxas de tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Taxa devida pela inspecção — € 100.
Taxa devida pela reinspecção — € 100.
Taxa devida pela inspecção extraordinária — € 100.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo.*

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 882/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as devidas alterações, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município e do Parque de Máquinas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Regulamento n.º 7/2006 — AP:

Nota justificativa

Sendo a criação de zonas de estacionamento pagas uma necessidade cada vez mais indiscutível como forma de ordenamento do trânsito dentro das localidades e sendo a actuação da Câmara Municipal direccionada para a defesa e interesses da população do concelho, visando a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, conforme o estabelecido constitucionalmente no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, é criado o cartão de estacionamento municipal como forma de beneficiar os munícipes cujo quotidiano passa pelo concelho onde residem e se estabelecem.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião do dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento municipal.

Regulamento do cartão de estacionamento municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *u*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os critérios de atribuição e as normas de utilização do cartão de estacionamento municipal, destinado única e somente aos residentes no concelho da Calheta, como sendo aqueles que aí residem há mais de um ano com residência permanente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O cartão de estacionamento municipal pode ser utilizado em todo o concelho nas zonas de estacionamento pago descobertas e cujas máquinas permitam o seu uso.

Artigo 4.º

Emissão

1 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal da Calheta mediante o pagamento de uma taxa, constante em tabela anexa, que fará parte integrante da tabela de taxas e tarifas, e o preenchimento de formulário próprio e a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cartão de eleitor;
b) Bilhete de identidade;
c) Cartão de contribuinte;
d) Carta de condução;
e) Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo.

2 — Em caso de dúvida a Câmara Municipal salvaguarda o direito de solicitar a apresentação de declaração da Junta de Freguesia que ateste a residência há mais de um ano no concelho.

3 — Nos documentos anteriormente referidos as moradas deverão ser coincidentes.

4 — O cartão está adstrito ao veículo, ficando a constar deste o número da matrícula e a freguesia de residência do seu titular.

Artigo 5.º

Validade

O cartão de estacionamento municipal tem a validade de um ano, findo o qual terá de ser renovado durante o mês de Dezembro, por igual período, pela apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Alteração de residência ou de veículo

1 — O cartão de estacionamento municipal deverá ser devolvido sempre que o seu titular deixe de residir permanentemente no concelho.

2 — Em caso de substituição de veículo ou alienação do mesmo, deve a alteração ser comunicada à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Utilização

Artigo 7.º

Utilização

1 — Visa ser utilizado nas máquinas que permitam o seu uso, dando um desconto de 50 % nos preços praticados.

2 — Este deve ser colocado na parte interior do pára-brisas, juntamente com o título de estacionamento.

3 — É para uso exclusivo do veículo ao qual é atribuído.

Artigo 8.º

Uso indevido

O desrespeito pelas normas de utilização estabelecidas no presente regulamento acarreta a perda do cartão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Lacunas

As lacunas que possam decorrer da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua aprovação em Assembleia Municipal.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro.*

ANEXO I

Tabela de taxas

Emissão de cartão — € 3.
Segunda via do cartão — € 10.

Regulamento n.º 8/2006 — AP:

Nota justificativa

De acordo com o n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento. Sendo esta uma nova realidade neste concelho, que se considera importante como forma de disciplinar o estacionamento automóvel, é elaborado o presente regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta.

Regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *u*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

Para os efeitos do presente regulamento, considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente, não podendo exceder um determinado período de tempo, de acordo com o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente regulamento aplica-se às zonas de estacionamento de duração limitada referidas no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e especificamente definidas no capítulo seguinte do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 4.º

Zonas em geral

As zonas de estacionamento de duração limitada encontram-se devidamente assinaladas na via pública consoante o disposto no artigo seguinte e pela afixação de uma placa adicional no início de cada zona.

Artigo 5.º

Zonas em especial

1 — As zonas delimitam geograficamente os locais do território do município da Calheta onde ocorre o estacionamento de duração limitada.

2 — As zonas a que se refere o número anterior serão concretamente delimitadas da seguinte forma:

a) Zona A — todos os dias de semana das 8 às 19 horas:

Duração mínima — quinze minutos;
Duração máxima — duas horas;

b) Zona B — todos os dias das 8 às 19 horas:

Duração mínima — quinze minutos;
Duração máxima — onze horas;

c) Zona C — dias úteis das 8 às 19 horas e sábados das 8 às 13 horas:

Duração mínima — quinze minutos;
Duração máxima — duas horas;

d) Zona D — dias úteis das 8 às 19 horas e sábados das 8 às 13 horas:

Duração mínima — quinze minutos;
Duração máxima — onze horas.

Artigo 6.º

Identificação concreta das zonas

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas de estacionamento de duração limitada, os lugares de estacionamento serão demarcadas com a sinalização horizontal e vertical.

CAPÍTULO III

Estacionamento

Artigo 7.º

Regras relativas a classes de veículos

1 — O estacionamento de duração limitada dos diferentes tipos de veículos deverá respeitar a utilização prevista no local.

2 — Não existirá qualquer limitação para o estacionamento de veículos de socorro ou de veículos de forças policiais devidamente identificados.

Artigo 8.º

Limites horários

1 — Os parquímetros instalados nas zonas de estacionamento de duração limitada terão o seguinte horário:

a) Período de funcionamento — vinte e quatro horas;
b) Período de pagamento — das 8 às 19 horas.

2 — Fora dos períodos de pagamento definidos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência, com excepção dos lugares reservados a cargas e descargas.

Artigo 9.º

Concessão

Nos termos da lei geral, pode o município decidir concessionar o estacionamento de duração limitada a empresa pública ou privada, bem como a fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento.

Artigo 10.º

Aquisição e duração

1 — Para estacionar nas zonas definidas deverá o utente:

a) Adquirir o respectivo título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;
b) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade de forma bem visível.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo o utente deverá:

a) Adquirir novo título;
b) Abandonar o espaço reservado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado ou fora do serviço, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutro dispositivo instalado na zona.

Artigo 11.º

Utilização dos dispositivos mecânicos e electrónicos

1 — Os dispositivos a que se refere a epígrafe do presente normativo deverão ser utilizados segundo as instruções neles contidas.

2 — É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou electrónico objecto diferente das moedas legalmente autorizadas.

3 — É proibido abrir, encravar, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 12.º

Cartão de estacionamento municipal e cartão de morador

1 — O cartão de estacionamento municipal visa única e somente os residentes no concelho da Calheta, estando previsto em regulamento próprio.

2 — O cartão de morador visa os moradores com residência própria e permanente situada dentro de uma zona de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta.

Artigo 13.º

Emissão e obtenção do cartão de morador

1 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal da Calheta, gratuitamente, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cartão de eleitor;
b) Bilhete de identidade;
c) Cartão de contribuinte;
d) Carta de condução;
e) Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do mesmo.

2 — Em caso de dúvida, a Câmara Municipal salvaguarda o direito de solicitar a apresentação de outros documentos, nomeadamente cópia da inscrição do prédio na conservatória do registo predial competente e declaração da junta de freguesia que ateste a residência há mais de um ano no concelho.

3 — O cartão está adstrito ao veículo, ficando a constar deste o número da matrícula, a zona a que se refere e o prazo de validade, podendo estacionar em qualquer lugar da zona da sua residência ou noutro indicado pela Câmara Municipal, com ou sem reserva de espaço.

4 — Serão emitidos dois cartões de moradores por cada fogo/fracção, ou apenas um, caso disponham de parqueamento no imóvel em que habitam ou noutro local dentro da sua zona de estacionamento.

Artigo 14.º

Validade

O cartão de morador tem a validade de um ano, findo o qual terá de ser renovado, por igual período, sendo válido apenas com a aposição de uma vinheta de aquisição mensal.

CAPÍTULO IV

Violações

Artigo 15.º

Estacionamento proibido

1 — É proibido o estacionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º do Código da Estrada, nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza;
b) Automóveis pesados utilizados em transportes públicos, quando não estejam em serviço;
c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecta nos termos da planta anexa ao presente regulamento;
d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa respectiva.

2 — O estacionamento dos veículos nas zonas previstas deve ser efectuado por forma a respeitar sempre as marcações no pavimento das zonas assinaladas.

Artigo 16.º

Estacionamento indevido e abusivo

Considera-se estacionamento abusivo todo aquele que é feito em desacordo com o disposto no artigo 163.º do Código da Estrada, nomeadamente:

a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
b) O de veículo em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
c) O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em parque de estacionamento;
h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização pelo cumprimento das disposições constantes no presente regulamento é exercida, salvo se existir concessão, pelas forças policias e pelo pessoal camarário a quem sejam atribuídas essas funções.

Artigo 18.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal regulada pelas correspondentes leis, as infracções ao disposto no presente regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 19.º

Contra-ordenações e coimas

Serão punidos com coima graduada até 5 vezes o salário mínimo nacional as seguintes situações:

a) Utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de estacionamento municipal;
b) Se encontrar estacionado em estacionamento proibido, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;
c) Violar o disposto no artigo 11.º do presente regulamento;
d) Efectuar cargas e descargas em zonas de estacionamento de duração limitada que não estejam para esse efeito assinaladas na planta em anexo.

Artigo 20.º

Competência contra-ordenacional

1 — A competência para determinar a instauração do processo de contra-ordenações e consequente aplicação de coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral de contra-ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Artigo 21.º

Remoção de veículo

1 — A viatura estacionada abusivamente nas situações previstas no artigo 16.º do presente regulamento pode ser objecto de remoção.

2 — Serão ainda removidas as viaturas que se encontram estacionadas de modo a constituir um perigo grave ou perturbação para o trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º do Código da Estrada.

3 — As despesas com a remoção e o depósito do veículo serão pagas pelo proprietário ou pelos utilizadores do veículo.

Artigo 22.º

Actos ilícitos praticados sobre o equipamento

Quem abrir, encravar, destruir, danificar, apropriar ou tornar inutilizável os equipamentos instalados incorre em responsabilidade penal nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 23.º

Montante das taxas e incidência

1 — A utilização das zonas de estacionamento de duração limitada dá lugar ao pagamento de uma taxa.

2 — As taxas a pagar pela emissão de segundo cartão e de estacionamento constarão de tabela anexa a este regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da tabela de taxas do município, que poderão variar em função do tipo de utilizador.

3 — São previstas reduções nas taxas a pagar de 50 % aos portadores do cartão jovem municipal e do cartão de estacionamento municipal.

4 — Nas taxas constantes da tabela anexa está incluído o IVA.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Os casos e dúvidas que possam surgir da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro.*

ANEXO I

Tabela de taxas

Taxa por hora — € 0,50.
Possuidores do cartão de moradores — € 10 por mês.
Possuidores do cartão de estacionamento municipal — 50 % da taxa por hora.
Possuidores do cartão jovem municipal — 50 % da taxa por hora.
Emissão de segundo cartão de estacionamento — € 10.

Regulamento n.º 9/2006 — AP. — A Câmara Municipal da Calheta torna público o seguinte:

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia da Calheta

Nota justificativa

De acordo com a lei vigente, compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Etimologicamente definida como o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares, a toponímia, ademais da sua importância enquanto elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de imóveis, é também reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Analisada numa dada época, esta permite obter uma ideia bastante aproximada das personalidades que exerceram uma influência social nessa localidade e traduz o modo de sentir das populações actuais em relação a personagens ou factos históricos de outras épocas, quer nacionais quer estrangeiras.

O presente Regulamento vem estabelecer os princípios que devem estar subjacentes à atribuição de topónimos e da numeração de polícia, bem como estabelecer um conjunto de regras visando a sua afixação, manutenção e conservação, permitindo, em relação aos topónimos, a sua alteração quando, com o passar dos tempos, por motivos urbanísticos ou de interesse municipal, estes já não se revelem oportunos.

Nestes termos e nos do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, a Assembleia Municipal da Calheta, em reunião do dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de 22 de Dezembro de 2005, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia:

CAPÍTULO I

Denominação das vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição de topónimos

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Competência para a denominação de arruamentos

A competência para atribuir a denominação aos arruamentos ou a alteração dos existentes compete à Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia.

Artigo 3.º

Audição das juntas de freguesia

A comissão municipal de toponímia, sempre que o considere oportuno, solicitará a presença de um elemento da junta de freguesia da respectiva área geográfica aquando de discussão para atribuir a denominação aos arruamentos ou a alteração dos existentes.

Artigo 4.º

Comissão municipal de toponímia

É criada a comissão municipal de toponímia, adiante designada por comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal em questões de toponímia, composta por sete elementos a designar pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Competência da comissão municipal de toponímia

1 — À comissão municipal de toponímia compete:

a) Propor a denominação de vias e espaços públicos ou a alteração dos actuais;
b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações de vias e espaços públicos ou sobre a alteração dos já existentes, de acordo com as respectivas localização e importância;
c) Definir a localização dos topónimos;
d) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
e) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, da sua origem e justificação;
f) Elaborar estudos sobre a história da toponímica do concelho da Calheta.

2 — Os pareceres referidos na alínea *b*) do número anterior são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento da comissão

1 — A comissão é formalizada por deliberação da Câmara Municipal.

2 — O mandato da comissão é coincidente com o mandato da Câmara.

Artigo 7.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferentes classificações toponímicas, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais e estrangeiros que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismo ou palavras estrangeiras só serão admitidos se a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — Poderão reportar-se a valores, factos, épocas, usos e costumes.

Artigo 8.º

Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

a) Individualidades de relevo concelhio;
b) Individualidades de relevo nacional;
c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não deverão ser atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários, sob proposta da Assembleia Municipal, em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa, desde que seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar a partir do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais, sob proposta da Assembleia Municipal, e aceites pela família.

Artigo 9.º

Alteração

1 — A Câmara Municipal pode alterar os topónimos atribuídos, nos termos e condições do presente Regulamento, nos seguintes casos:

a) Motivo de reconversão urbanística;
b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração de topónimos, poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 10.º

Instrução dos pedidos ou alteração das designações toponímicas

1 — O pedido de emissão do alvará de loteamento ou de aprovação de um projecto de obras de urbanização implica iniciar um processo de designação toponímica dos respectivos arruamentos.

2 — O pedido de atribuição ou alteração de designações toponímicas deverá ser entregue na Câmara Municipal instruído com um requerimento e a planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público.

3 — A Câmara Municipal remeterá à comissão municipal de toponímia a localização em planta de loteamento ou das obras de urbanização, a qual deverá pronunciar-se num período de 45 dias.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 11.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos, do lado esquerdo de quem nele entre pelos arruamentos de acesso e, nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca, a uma altura mínima de 2,5 m.

3 — A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 2.

4 — As placas afixadas em postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5 m.

Artigo 12.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas podem conter, além do topónimo, uma legenda sobre o significado e a identificação do mesmo, e, se for considerado relevante, anteriores designações, e o brasão do município.

2 — As placas serão executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal, ou às juntas de freguesia, no caso em que a Câmara Municipal tenha delegado a referida competência, a execução e a afixação das placas toponímicas, sendo expressamente vedada aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas, por se considerar estar em causa o interesse público, ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção com o disposto nos números anteriores serão removidas sem qualquer formalidade pelos serviços municipais.

4 — Após a aprovação do topónimo a atribuir, deverá o mesmo ser colocado na placa própria no local no prazo de 180 dias.

Artigo 14.º

Manutenção das placas toponímicas

Compete à Câmara Municipal, ou às juntas de freguesia com competência delegada, a conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 15.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar a partir da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que impliquem a retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras

Artigo 16.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange apenas os vãos das portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal e por qualquer prova legalmente admitida.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de identificação

Os proprietários ou usufrutuários de prédios com portas ou portões a abrir para a via pública são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais, pelo que deverão solicitá-lo, por requerimento, à competente câmara municipal.

Artigo 18.º

Regras para a numeração

1 — A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído apenas um número.

2 — A numeração dos vãos das portas dos prédios em arruamentos obedece às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, começa de sul para norte, por números pares à direita de quem segue para norte ou para poente e por números ímpares à esquerda;
b) Nos arruamentos com direcção nascente-poente ou aproximada, começa de nascente para poente por números pares à direita de quem segue para norte ou para poente e por números impares à esquerda;
c) Nos largos e praças, é designada por uma série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente do arruamento situado a sul, preferindo, nos casos de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;
d) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea *a*);
e) Nas portas de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento em que se situar a porta principal do edifício;
f) Nos arruamentos sem saída (impasses), a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada.

3 — Quando o prédio tiver mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais serão numeradas com o número atribuído à principal acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética.

4 — Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução de prédios em que não houver a possibilidade de prever o número a que se refere no número anterior, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 2 m de arruamento.

5 — A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores em casos em que o cálculo dos lotes para a construção não seja possível.

Artigo 19.º

Atribuição do número

A cada vão de porta existente num arruamento será atribuído o número mais aproximado da distância em metros que vai do eixo da porta ao início do arruamento, observando-se as regras previstas no número anterior.

Artigo 20.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços

competentes, mas sempre de modo a estabelecer uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 21.º

Numeração após a construção de prédio

1 — Aquando da entrega do projecto de construção do prédio ou obra de alteração ou quando, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou a supressão dos já existentes, deverão os proprietários ou os seus representantes solicitar à Câmara Municipal a designação dos respectivos números de polícia, a qual intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimaram a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas, ou oficiosamente pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de utilização ou ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição de números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação.

SECÇÃO II

Colocação, características e conservação da numeração

Artigo 22.º

Colocação e características

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, caso estas não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração. Quando as portas, os portões ou as cancelas não tenham padieira, a colocação dos números de polícia deve ser feita à altura de 1,5 m a 2 m.

3 — Os caracteres não devem ter menos de 0,1 m nem mais de 0,2 m de altura e serão de metal ou pintados de branco sobre fundo preto.

4 — Os caracteres que excedam 0,2 m em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

5 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da entidade competente.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 24.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus serviços competentes.

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/85, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e são puníveis com coima a fixar entre um sexto e um terço do salário mínimo.

2 — Em caso de reincidência da infracção, a coima a aplicar é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos valores da coima em vigor.

4 — Quando o infractor for uma pessoa colectiva, os montantes mínimo e máximo da coima serão elevados para o dobro.

5 — O infractor deverá ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento no prazo de 10 dias úteis.

6 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 26.º

Competência contra-ordenacional

Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador por ele designado determinar a instauração de processo de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Informação ao registo

1 — Compete à Câmara Municipal comunicar à conservatória do registo predial, à repartição de finanças e aos CTT as alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia.

2 — A comunicação à conservatória do registo predial prevista no número anterior deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos do artigo 33.º do Código do Registo Predial.

Artigo 28.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação aplicável à matéria em causa.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

ANEXO I

Artigo 1.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e dos espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

a) Alameda — via de circulação animada com arborização central ou lateral onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer e que do seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principiais elementos estruturantes;

b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;

c) Avenida — espaço urbano público com traçado uniforme e extensão e perfil francos, que geralmente confina com uma praça; com dimensão (extensão e secção) superior à de rua mas inferior à de alameda, poderá reunir maior número de diversidade de funções urbanas que esta última, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estada, recreio e lazer;

d) Beco — via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via;

e) Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;

f) Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
g) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou o marco toponímico;
h) Estrada — espaço público com percurso predominantemente não urbano que estabelece a ligação com vias urbanas;
i) Jardim — espaço verde urbano com funções de recreio e lazer das populações residentes nas proximidades e cujo acesso é predominantemente pedonal;
j) Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;
k) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
l) Número de polícia — algarismo de porta atribuído pelos serviços da Câmara Municipal;
m) Parque — espaço verde público de grande dimensão e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta, com carácter informal e destinado ao uso indiferenciado da população, com funções de recreio e lazer;
n) Praça — espaço público largo e espaçoso, em regra central, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com o predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
o) Praceta — espaço urbano geralmente associado a um alargamento de via ou resultante de um impasse, associado predominantemente à função habitacional;
p) Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda; espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor como elemento estruturante do território toma o nome de praça ou largo;
q) Rua — via de circulação pedonal e ou viária ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar estrutura verde e o seu traçado poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, lagos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior a avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;
r) Travessa — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
s) Vereda — caminho estreito de circulação pedonal aberto entre valados ou muros altos, com largura variável;
t) Impasse — rua estreita e curta sem saída.

2 — As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal de harmonia com as suas configuração e área.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 883/2006 (2.ª série) — AP. — João Manuel Borrega Burrica, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, avisa que a Câmara Municipal de Campo Maior, em sua reunião ordinária do dia 18 de Janeiro e na sessão da Assembleia Municipal do dia 24 de Fevereiro do corrente ano, deliberou proceder à anulação dos avisos n.os 5593/2000 (2.ª série) — AP e 5594/2000 (2.ª série) — AP, publicados no apêndice n.º 106 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho de 2000, relativamente ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Urbana de Campo Maior.

Por ser verdade passo o presente aviso, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica.*

Aviso n.º 884/2006 (2.ª série) — AP. — João Manuel Borrega Burrica, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, avisa que a Câmara Municipal de Campo Maior, em sua reunião ordinária do dia 19 de Outubro e na sessão da Assembleia Municipal do dia 16 de Dezembro de 2005, deliberou proceder à anulação dos avisos n.os 2330/2001 (2.ª série) — AP, publicado no apêndice n.º 34 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2001, e 285/2002 (2.ª série) — AP, publicado no apêndice n.º 4 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2002, relativamente ao Plano de Pormenor da Praceta Mário Ruivo.

Por ser verdade passo o presente aviso, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 885/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

7 de Março de 2006. — A Vice-Presidente, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Listagem n.º 83/2006 — AP. — Publica-se a listagem dos contratos de trabalhos a mais celebrados no ano de 2005, para cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Tipo de contrato	Procedimento	Designação da obra	Adjudicatário	Valor (euros)	Celebrado em
Escrito	Trabalhos a mais	ER 233 — beneficiação entre a A-23 e a Rua da Granja.	Lena Engenharia e Construções, S. A.	129 842,50	19-4-2005
Escrito	Trabalhos a mais	Construção da ligação viária entre a Quinta do Socorro e a Avenida do Brasil.	Construções JJR & Filhos, S. A.	119 154,22	1-7-2005

8 de Março de 2006. — O Director do Departamento de Administração Geral, *Francisco José Alveirinho Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 886/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários deste município se encontra afixada na Secção de Pessoal e nas Oficinas Municipais para efeitos de consulta, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma. O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

20 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 887/2006 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta autarquia reportada a 31 de Dezembro de 2005 se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município de Celorico de Basto, onde poderá ser consultada durante o horário de expediente.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República,* conforme determina o artigo 96.º do mesmo diploma legal.

27 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva.*

Listagem n.º 84/2006 — AP. — *Listagem de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas em 2005, independentemente do seu valor e forma de atribuição, conforme determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*

Valor (em euros)	Designação	Concurso	Entidade adjudicatária
139 482,61	Caminho rural que liga o lugar do Fundo de Aldeia ao lugar de Ladário, freguesia de Agilde.	Público	Higino Pinheiro & Irmão, L.da
163 967,46	Caminho agrícola que liga o lugar de Póvoa ao lugar de Santa Marinha e Portela, freguesia de Fervença.	Público	Higino Pinheiro & Irmão, L.da
218 619,35	Centro de Formação e Qualidade de Basto	Público	BEFEBAL — Sociedade de Construções, S. A.
418 984,41	Beneficiação e repavimentação da EM 617 e da EM 616 desde o lugar de Feira (Carvalho) até ao lugar da Mota (Fervença).	Público	M. Couto Alves, S. A.
90 331,01	Abastecimento de água ao concelho reservatório do sistema de Gémeos, Santa Tecla e Infesta.	Limitado	SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
68 890,80	Abastecimento de água ao concelho sistema do Rego — reservatório de 200 m^3.	Limitado	Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.da
124 768,72	Construção de balneários de apoio do Parque Desportivo e Lazer de Codessoso, Fiães, Codessoso.	Limitado	BEFEBAL — Sociedade de Construções, S. A.
16 223,93	Trabalhos de calcetamento — arranjos exteriores do Parque Desportivo e Lazer de Codessoso, zona de lazer em Fiães, Codessoso.	Ajuste directo	M. Couto Alves, S. A.
51 970,84	Infra-estruturas eléctricas no loteamento da Mota, Fervença	Limitado	A. Valério de Figueiredo, L.da
82 635,34	Campo polivalente de ar livre de Canedo de Basto	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
73 073,36	Campo polivalente de ar livre de Rego	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
86 220,76	Campo polivalente de ar livre de Codessoso	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
46 175,41	Campo polivalente de ar livre da Mota	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
103 259,76	Construção de piscina ao ar livre no Parque Desportivo de Codessoso, zona de lazer em Fiães.	Limitado	EDIMARCO — Construção Civil e Obras Públicas, L.da
61 994,58	Campo polivalente de ar livre de Arnóia	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
48 832,71	Campo polivalente de ar livre de Fermil de Basto	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
93 748,45	Campo polivalente de ar livre de Gandarela	Limitado	António Ramalho Sociedade de Construções Desportivas, L.da
42 980,81	Pavimentação do arruamento dos Picotos	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
119 430	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Ribas e São Clemente.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
108 000	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Rego, Caçarilhe e Infesta.	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
123 000	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Vale de Bouro, Gagos, Ourilhe e Corgo.	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
121 990	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Canedo, Molares e Veade.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
120 020	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Arnóia, Britelo e Codessoso.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
96 270	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Gémeos, Carvalho e Tecla.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
120 000	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de Agilde, Borba da Montanha, Fervença e Moreira do Castelo.	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
68 900	Movimentação de terras para a construção do grande campo de jogos de Celorico de Basto.	Limitado	SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
25 000	Movimento de terras para a implantação das infra-estruturas do grande campo de jogos de Celorico de Basto.	Ajuste directo	SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
53 240,50	Infra-estruturas da Urbanização do Monte, São Silvestre pavimentações.	Limitado	URBITÂMEGA — Sociedade de Construções do Tâmega, L.da
109 045,19	Arranjo dos arruamentos da EN 101-4 ao loteamento do Monte Alto e Ribeira.	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
57 228,02	Abastecimento de água ao concelho sistema da Vila — reservatório de 200 m^3.	Limitado	BEFEBAL — Sociedade de Construções, S. A.
124 950	Beneficiação e repavimentação da EM 516 desde a EN 101-4 no Castelo até ao limite do concelho de Amarante.	Limitado	M. Couto Alves, S. A.
102 000	Pavimentação de vários caminhos nas freguesias de São Clemente, Carvalho, Arnóia, Agilde e Veade.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
68 627,70	Abertura e pavimentação do arruamento entre a igreja e o cemitério de Ourilhe.	Limitado	ACA — Alberto Couto Alves, S. A.
20 000	Pavimentação de cerca de 4000 m^2 em betão betuminoso com 6 cm de espessura no caminho do Bairro a Fiães na freguesia de Codessoso.	Ajuste directo	URBITÂMEGA — Sociedade de Construções do Tâmega, L.da
4 411,38	Arranjos urbanísticos execução de rampa de acesso para deficientes junto aos antigos Paços do Concelho.	Ajuste directo	M. Couto Alves, S. A.
24 976,69	Arranjo da Rua de 5 de Outubro	Ajuste directo	M. Couto Alves, S. A.
3 153,20	Arranjos urbanísticos execução da plataforma para quiosque de imprensa.	Ajuste directo	M. Couto Alves, S. A.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 888/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nas diversas secções, para efeitos de consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 162/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para os efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram, em 8 e em 22 de Fevereiro de 2006, respectivamente, o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância, cujo texto se anexa ao presente edital.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Manuel dos Santos Mendes.*

ANEXO

Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, existe a necessidade de se proceder à elaboração de regulamento que estabeleça o enquadramento normativo e o desenvolvimento da actividade de distribuição de água em toda a área do concelho de Constância.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos n.ºs 1 do artigo 4.º e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, os órgãos deliberativo e executivo aprovam o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Constância, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água ao concelho de Constância.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral

1 — A EG obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos e comerciais da população a todos os prédios situados nas áreas do concelho servidas por rede de distribuição.

2 — São ainda obrigações da EG:

a) Remodelar ou ampliar os órgãos do sistema de abastecimento de água, quando tal se torne necessário e caiba dentro das possibilidades locais;
b) Efectuar a correcção física e química, assim como a purificação bacteriológica da água distribuída, de forma a manter a sua qualidade dentro das normas e dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor;
c) Proceder a uma manutenção eficiente das estações de tratamento de água (ETA);
d) Verificar ou mandar verificar laboratorialmente, com a frequência imposta pela legislação em vigor, a qualidade da água distribuída;
e) Dar conhecimento às entidades competentes dos resultados das análises de qualidade da água distribuída;
f) Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 3.º

Abastecimento de instalações industriais ou agrícolas

Quando as disponibilidades de caudal e pressão o permitirem, a EG fornecerá água para laboração de indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Artigo 4.º

Continuidade do abastecimento

1 — O fornecimento de água tem carácter ininterrupto, salvaguardando os casos fortuitos e ou de força maior, tais como avarias e acidentes, e quando se trate de remodelação em órgãos do sistema, incêndios, cheias ou outros fenómenos naturais.

2 — A EG não assume qualquer responsabilidade por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas de abastecimento de água que ocasionem interrupções no fornecimento, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

3 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido seu ou por defeitos ou avarias nas redes interiores (a jusante dos ramais de ligação).

Artigo 5.º

Interrupção do abastecimento por motivo de obras

1 — Havendo necessidade de interrupção do fornecimento de água motivado por obras programadas, a EG avisará prévia e publicamente os consumidores visados com a antecedência mínima de dois dias, competindo a estes tomar as providências necessárias para minimizar ou evitar prejuízos.

2 — A EG não se responsabiliza pelos prejuízos que os utilizadores possam sofrer devido à interrupção do fornecimento de água motivada pela execução de obras previamente programadas, desde que os utilizadores sejam avisados com a antecedência referida no número anterior.

3 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

Artigo 6.º

Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, por motivos justificados, pedir a suspensão temporária do fornecimento de água mediante a apresentação de requerimento à EG.

2 — A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento do aluguer do contador e do consumo de água efectuado até à retirada do contador, que ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

3 — As interrupções do fornecimento (temporária ou definitiva), com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

CAPÍTULO II

Ligação ao sistema público de abastecimento de água

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a rede obtida à rede pública, pagando à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações à conduta distribuidora e seus acessórios.

2 — A EG intimará por meio de editais afixados nos locais de estilo os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados à rede pública de abastecimento de água a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Estão isentos da obrigação referida no n.º 1 do presente artigo os proprietários ou usufrutuários cujo rendimento do respectivo agregado familiar seja inferior ao salário mínimo nacional, que para usos exclusivamente domésticos se abastecerão de água gratuitamente nos fontanários públicos.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimidados pela EG, a beneficiar a construção com a ligação do sistema predial ao sistema público de abastecimento, não dêem cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do presente artigo, incorrem em infracção sancionável nos termos dos artigos 101.º e 102.º e do § 3 do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urba-

nas, em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

5 — Verificada a situação de incumprimento do n.º 1 do presente artigo, a EG, nos termos dos números anteriores, pode proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, e pode ser feita a cobrança coerciva, nos termos dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e 166.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

6 — Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, deverão ser devidamente sinalizados, e a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas, e nunca para beber ou para preparação de alimentos, a menos que esteja assegurada e for comprovada perante a entidade responsável a potabilidade da água de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Extensões de rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de distribuição de água, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2 — As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior — extensões — serão propriedade exclusiva da EG mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

3 — Sendo vários os utentes a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores que cada um vier a utilizar.

4 — No caso de uma extensão vir, no prazo de cinco anos, a ser utilizada para o abastecimento de terceiros consumidores, a EG regulará a eventual indemnização a conceder ao(s) consumidor(es) que custear(em) a sua instalação.

CAPÍTULO III

Ramais de ligação

Artigo 9.º

Definições

Para os efeitos desde Regulamento, considera-se:

1) «Ramal de ligação» a canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;
2) «Ramal de introdução colectivo» a canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individual dos utentes;
3) «Ramal de introdução individual» a canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Artigo 10.º

Responsabilidade de instalação

1 — Os ramais de ligação são considerados tecnicamente como partes integrantes da rede pública de distribuição, competindo à EG promover a respectiva instalação, a expensas do proprietário ou usufrutuário do prédio.

2 — Os ramais de introdução colectivos e individuais serão instalados pelos proprietários ou usufrutuários, de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor, competindo à EG o acompanhamento e fiscalização dessa instalação.

Artigo 11.º

Características dos ramais a instalar

1 — O diâmetro e o material dos ramais de ligação são fixados pela EG e em conformidade com o projecto aprovado nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comercias e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas-de-incêndio.

Artigo 12.º

Válvulas de seccionamento

1 — Em todos os ramais de ligação será instalada, pelo menos, uma válvula de seccionamento.

2 — Quando os contadores se encontrem a uma distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma segunda válvula de seccionamento imediatamente antes do contador.

3 — As válvulas referidas nos números anteriores só podem ser manobradas pelo pessoal da EG, salvo em caso urgente de força maior, que deve ser comunicado à entidade responsável.

Artigo 13.º

Entrada em funcionamento

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 14.º

Conservação e substituição

1 — A conservação, a renovação e a substituição dos ramais de ligação e dos seus acessórios competem à EG, a expensas suas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os casos em que se trata de modificações feitas a pedido do utilizador;
b) Quando as reparações a fazer resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

3 — A conservação, a renovação e a substituição dos ramais de introdução (colectivos e individuais) e seus acessórios competem aos proprietários ou usufrutuários, devendo ser informada a EG.

4 — Quando detectada uma avaria ou rotura num ramal de introdução colectivo ou individual, e o proprietário ou usufrutuário não proceder à sua reparação, a EG pode decidir interromper o abastecimento a esse prédio.

Artigo 15.º

Hidrantes

1 — Hidrantes são considerados as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2 — A EG pode fornecer água para as bocas-de-incêndio particulares desde que estas, bem como os respectivos ramais de ligação de introdução, possuam as características por si exigidas.

3 — Os dispositivos de tomada de água para o serviço de incêndios deverão ser selados, só podendo ser manobrados pelo pessoal da EG ou pelo serviço de incêndios quando seja necessário para utilização ou reparação daqueles dispositivos, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser imediatamente comunicado à EG.

CAPÍTULO IV

Projectos e execução de obras

Artigo 16.º

Projecto

1 — O projecto para instalação ou modificação do sistema de redes prediais deverá ser elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetido à aprovação da EG.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

a) A memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e dos seus sistemas de controlo, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a natureza de todos os materiais e tipos de juntas;
b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com a indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 — Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG fornecerá toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e as pressões máxima e mínima na rede pública de água.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações da concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio da EG, pelo que é dispensada a apresentação do referido no n.º 2, devendo no entanto ser tidos em atenção os regulamentos em vigor.

Artigo 17.º

Execução de obras

1 — A EG, sem aviso prévio, reserva-se o direito de durante a execução de obra efectuar fiscalização a esta para obter qualquer informação.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade e deverá estar inscrito na EG.

Artigo 18.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 19.º

Acções de inspecção — Vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e o seu fim à EG.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

3 — A EG, sempre que julgar conveniente, procederá a acções de inspecção das obras, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema, indicando neste acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

4 — As inspecções serão efectuadas de acordo com as normas e os procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 20.º

Insuficiência de execução

1 — A EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á à nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — O não cumprimento das correcções definidas no n.º 1 é punível com coima.

Artigo 21.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspeccionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar a conformidade da obra com o projecto apresentado, nos termos do artigo 16.º deste Regulamento.

2 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição de água sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 22.º

Efeitos de aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 23.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — As canalizações instaladas à vista ou visitarias devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

3 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

4 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

5 — Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois o sistema predial, salvo em casos especiais em que tal situação se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a EG aceite, ou quando se trate de alimentação de instalações de água quente. Nesses casos, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPÍTULO V

Fornecimento de água

SECÇÃO I

Contrato de fornecimento

Artigo 24.º

Subscrição

1 — Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

2 — O contrato é pedido através de requerimento, acompanhado de uma declaração em impresso fornecido pela administração fiscal na qual se identifique o prédio, a fracção ou parte e o respectivo proprietário ou usufrutuário, que declare a sua situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor donde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

4 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 25.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciados.

Artigo 26.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem por escrito à EG.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 27.º

Fornecimento

1 — A água será fornecida por meio de contadores, instalados pela EG mediante o pagamento de uma tarifa de instalação.

2 — Os contadores serão do tipo normalizado e aprovados pela legislação em vigor.

3 — O tipo e a classe metrológica do contador são definidos pela EG atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede interna de abastecimento de água.

4 — A utilização dos contadores é em regime de aluguer.

5 — A manutenção dos contadores fica a cargo da EG.

6 — A localização e as dimensões das caixas ou nichos protectores destinados à instalação dos contadores devem ser aprovados pela EG e obedecer ao disposto nos artigos 29.º e seguintes do presente Regulamento.

7 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meios capaz de influir no funcionamento ou manutenção do contador.

8 — São os utilizadores responsáveis por quaisquer danos sofridos pelos contadores, perda ou deterioração, salvo os resultantes do seu normal funcionamento.

9 — Por razões de exploração e controlo metrológico, a EG pode proceder à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou se se verificar que os consumos foram diferentes dos valores limite de medição do contador instalado.

Artigo 28.º

Vigilância

1 — Todo o contador instalado fica sob a vigilância e responsabilidade do respectivo utilizador, ao qual compete avisar imediata-

mente a EG logo que se verifique que deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta por excesso ou defeito, apresente o selo violado ou qualquer outro defeito.

2 — Os consumidores devem facultar e facilitar a inspecção dos contadores durante as horas normais de serviço dos funcionários da EG, devidamente identificados.

Artigo 29.º

Caixas de alojamento de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, devem localizar-se:

a) No logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores;
c) Em caso de dúvida, o estudo da localização das caixas de alojamento dos contadores será feita caso a caso, *in loco,* a pedido do interessado. A não concordância da localização por parte da EG será motivo de não instalação dos ramais de ligação e contadores.

3 — Quando as caixas abrirem directamente para lugar não abrigado (exterior a edifícios), deverão ser revestidas interiormente por material isolante que permita evitar o congelamento e consequente danificação do contador ou outros componentes.

4 — As avarias ocasionadas pelo não cumprimento dos números anteriores serão da responsabilidade do consumidor, que, assim, suportará os custos da sua reparação.

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 30.º

Fugas ou perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais de água e dispositivos de utilização.

Artigo 31.º

Interrupção no fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água, para além do previsto nos artigos 5.º e 6.º, nos seguintes casos:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
b) Quando haja avarias ou obras no sistema predial, ou nas instalações do sistema público de distribuição, em todos os casos de força maior que o exigem;
c) Quando as canalizações do sistema predial deixem de oferecer condições de salubridade, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
e) Por falta de pagamento das contas do consumo ou dívidas à EG por serviços ou obras requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;
f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, substituição ou levantamento do contador;
g) *(Anulado, face o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)*
h) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
i) Quando o sistema predial de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia apresentação do seu traçado;
j) Quando o contrato não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e ganhos e para imposição de coimas e panas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea *e*) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias da respectiva data do vencimento. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas do presente artigo.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa de ida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 32.º

Usos comerciais e industriais

1 — Quando a EG fornecer água para usos comerciais ou industriais deverá ser apresentado o número de contribuinte de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento do IRC ou declaração de início de actividade, aplicando-se as tarifas respectivas.

2 — Os consumidores nas condições deste artigo poderão vender água a terceiros sem autorização formal e escrita da EG pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

Artigo 33.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes nas zonas devidas.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

3 — O abastecimento das zonas servidas que, nos termos deste Regulamento, não tenham água instalada nas suas casas (n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento).

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Prolongamentos de rede

Artigo 34.º

Instalação

1 — Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8.º do presente Regulamento, será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 35.º

Cobrança

A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 36.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 37.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG proceder-se-á à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 38.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior ao salário mínimo nacional, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da primeira prestação será instalado o ramal de ligação; cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO II

Contrato de fornecimento

Artigo 39.º

Caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 40.º

Reforço e reposição de caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 41.º

Recibos da caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 42.º

Isenção de caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

SECÇÃO IV

Aluguer do contador e consumos de água

Artigo 43.º

Aluguer de contador

Pela utilização do contador de água é devida uma tarifa mensal, variável com o diâmetro nominal do contador, cujo montante é fixado pelo EG e deve ser pago juntamente com a tarifa relativa ao consumo de água.

Artigo 44.º

Tarifário de consumos de água

1 — Os consumos de água serão tarifados segundo tabela fixada pela EG, que deve estipular preços para os seguintes tipos de consumo:

a) Doméstico;
b) Comercial ou industrial;
c) Do Estado e de outras pessoas de direito público;
d) Do município e das juntas de freguesia (ou a seu cargo);
e) Das colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade desinteressada;
f) Dos estabelecimentos humanitários ou de beneficência, asilos e cantinas.

2 — Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.

3 — Os consumidores não domésticos não poderão fornecer água a terceiros sem autorização formal da EG, que, em tais casos, fixará a nova tarifa.

4 — A EG reserva-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, nos termos do artigo 56.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Periodicidade normal

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos leitores-cobradores, em cada ano oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.

3 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado. Se o não fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houve leitura.

4 — Pelo menos uma vez por ano, é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 46.º

Medições erradas

1 — Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do aviso.

2 — O facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento.

Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.

3 — Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metrológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

a) O consumidor depositará na tesouraria da EG uma caução de valor igual ao referido no artigo 53.º deste Regulamento, a qual será restituída se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
b) O consumidor pode assistir à aferição, que será feita nas instalações da EG ou em organismo credenciado para o efeito, sendo então o valor da caução equivalente aos custos de aferição e transporte;
c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida.

Artigo 47.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 48.º

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a*);
c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Artigo 49.º

Cobrança

1 — Os recibos relativos ao consumo de água e outra tarifas e taxas mensalmente devidas são apresentados pelo cobrador no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos leitores-cobradores, ou na instituição autorizada a proceder à sua liquidação, por uma só vez, no mês seguinte àquele em que foi feita a leitura do contador.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos nos prazos e num dos locais estabelecidos na factura/recibo.

SECÇÃO V

Outras taxas e tarifas

Artigo 50.º

Inscrição de canalizadores

Inscrição de canalizadores, para efeitos de credenciação por parte da EG:

a) Em nome individual;
b) Empresas.

Artigo 51.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e o ramal de introdução de qualquer rede interior está sujeito ao pagamento da factura de acordo com os custos da sua execução, estipulados no artigo 37.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Contadores

Pela colocação e aferição de contadores serão cobradas as seguintes tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital.

Artigo 53.º

Serviços diversos

Pelos serviços a seguir discriminados serão cobradas as seguintes tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital:

a) Restabelecimento após interrupção solicitada;
b) Restabelecimento após interrupção imposta;
c) Interrupção de fornecimento solicitada;
d) Interrupção de fornecimento imposta;
e) Transferência de contador por mudança.

Artigo 54.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados nos artigos 51.º a 53.º estão sujeitos a um acréscimo de 10 % relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 55.º

Reformados e pensionistas

1 — Relativamente às tarifas de ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação e de instalação do contador, bem como às tarifas de consumo de água (até 3 m^3 mensais) e de aluguer do contador, poderão usufruir de preços bonificados em 50 % os reformados e pensionistas que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

a) Os respectivos agregados familiares aufiram rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas;
b) O rendimento *per capita* desses agregados não ultrapasse dois terços do salário mínimo nacional.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o consumidor no fogo a que se refere o contrato de fornecimento de água.
3 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o consumidor deve entregar na EG:

a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
b) Atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência autenticado pelo respectivo presidente ou por quem o substitua do qual constem:

A composição do agregado familiar;
Declaração de que o agregado familiar não aufere quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-la à EG no prazo de 30 dias.
5 — A prestação de falsas informações bem como as omissões implicam imediata perda de bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 56.º

Outros casos

Em caso de utilizadores com recursos económicos reconhecida e comprovadamente reduzidos, pode a EG decidir aplicar, para prestação dos serviços previstos nos artigos 51.º a 53.º, as tarifas inferiores às neles definidas.

CAPÍTULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 57.º

Bocas-de-incêndio

A utilização de bocas-de-incêndios ou marcos-de-incêndios sem autorização prévia da EG e fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento é punível com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 58.º

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição de água será punida com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/91, de 6 de Agosto.

Artigo 59.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de distribuição e os contadores, bem como o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água sem medição, implica com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, sem prejuízo do pagamento de um consumo de água estimado pela EG.

Artigo 60.º

Redes interiores

1 — A execução ou alteração de canalizações interiores sem a aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação da coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou legislação posterior que venha a substituí-la.
2 — O transgressor poderá ainda ser obrigado a repor a situação inicial no prazo de 30 dias após a recepção da correspondente notificação.
3 — Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, a EG procederá ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

Artigo 61.º

Contadores

A modificação da posição do contador, a sua danificação com vista a alterar o seu funcionamento ou a violação do respectivo selo são puníveis com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 62.º

Fontanários

A utilização de água proveniente dos fontanários para fins diferentes do previsto no n.º 3 do artigo 33.º é punida com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 63.º

Fiscalização

Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG devidamente identificado e à fiscalização municipal o exercício da verificação do cumprimento das normas deste Regulamento. A oposição a esse exercício é punida com coima de € 350.

Artigo 64.º

Outras infracções

Toda a infracção a este Regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida com coima de € 250.

Artigo 65.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 66.º

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 67.º

Pagamento das coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 68.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 70.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração da EG, por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços quando os considere em oposição a este Regulamento.
2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar a partir do facto reclamado.
3 — No prazo de 30 dias após a sua recepção, será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.
4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 71.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.
2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.
3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 72.º

Disposições finais

1 — Compete ao órgão executivo do município fixar o valor das tarifas previstas no presente Regulamento, face ao que determina a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Em tudo o que este Regulamento for omisso aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ou legislação posterior que venha a substituí-la.
3 — Um exemplar deste Regulamento estará disponível para consulta ou aquisição.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor percorridos que sejam os trâmites legais exigidos após a sua publicação no *Diário da República.*

Edital n.º 163/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram em 11 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 2006, respectivamente, alterações ao Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Urbana do Concelho de Constância, cujo texto integral se anexa ao presente edital.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes.*

ANEXO

Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Urbana do Concelho de Constância

Preâmbulo

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos cabe aos municípios. Por outro lado, face ao que determina a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos dos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a alínea *c*) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os órgãos deliberativo e executivo do município de Constância aprovam o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do município de Constância.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal de Constância efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte e a eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, com excepção dos resíduos produzidos na área do Campo Militar de Santa Margarida, sito na freguesia de Santa Margarida da Coutada.
2 — A Câmara Municipal pode estabelecer protocolos, mediante contrapartidas financeiras, com o Campo Militar de Santa Margarida, com o objectivo de a autarquia viabilizar na área daquela unidade militar o conjunto de acções previstas no n.º 1 do presente artigo.
3 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.
4 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais produzidos na área do concelho de Constância são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.
5 — A remoção, transporte e eliminação dos resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do concelho são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
b) Resíduos sólidos comerciais provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
c) Resíduos sólidos volumosos provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente para o município de Constância;
d) Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias e cemitérios e outros espaços públicos;
f) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*) e todos os abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio;
g) Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como RSU:

a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea *b*) do artigo 4.º, cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 2.º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.
c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — conforme a definição que consta na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/90, de 9 de Abril (anexo I);
d) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e que tenham a possibilidade de estarem contaminadas por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente (anexo II);
e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária);
f) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
h) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais já especialmente previstos na alínea *c*) do artigo anterior;
k) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição de água e do ar, respectivamente;
l) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
m) Resíduos de processos antipoluição.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 6.º

Definição

O sistema de RSU é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos e financeiros destinados a assegurar, com eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação desses resíduos.

Artigo 7.º

Componentes técnicas

O sistema de RSU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

a) Produção — o conjunto de actividades geradoras de resíduos;
b) Remoção — compreende a deposição, a recolha e o transporte dos resíduos;
c) Tratamento — o conjunto de operações relativas à valorização dos resíduos e sua transformação de forma a criar as condições adequadas ao destino final previsto;
d) Destino final — o conjunto de actividades de gestão de sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição

Artigo 8.º

Deposição

Entende-se por deposição de RSU o conjunto das operações que envolve a armazenagem desses resíduos sólidos pelos respectivos produtores e a sua colocação em recipientes adequados para o efeito, devidamente acondicionados de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Artigo 9.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou de outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

Artigo 10.º

Acondicionamento

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados, permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.
2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 1.º a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 11.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Constância põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

a) Papeleiras e contentores normalizados destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento, não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;
c) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel e das pilhas, respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar.

2 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 12.º

Projectos de urbanização

Os projectos de urbanização na área do município de Constância devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas que constam do anexo III anexo e respectiva dotação de contentores de modelo aprovado pelo município para os resíduos referidos na alínea *a*) do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Responsabilidades dos urbanizadores

Nos termos do artigo 12.º, é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega de contentores à Câmara Municipal de Constância.

Artigo 14.º

Estabelecimentos industriais

Os contentores dos estabelecimentos industriais para deposição dos resíduos referidos na alínea *f*) do artigo 4.º devem permanecer no interior das unidades produtoras.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 15.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 4.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal de Constância (reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através de autorização da Câmara Municipal), sendo efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal de Constância fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 4.º do presente Regulamento.

3 — A recolha referida na alínea anterior será solicitada mediante pedido com oito dias de antecedência, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicado pela Câmara Municipal e que seja acessível à viatura que procede à remoção.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 16.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenamento, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

Artigo 17.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenamento, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponha em perigo a saúde pública nem cause prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Constância referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento sobre Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 347/87, de 4 de Maio.

Artigo 18.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 19.º

Resíduos sólidos de matadouros

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo anterior.

Artigo 20.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.

2 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 21.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho.

3 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

4 — Para além das normas indicadas no presente artigo, aplicar-se-ão as que constam nos capítulos IV e V do Regulamento de Taxas, Licenças, Tarifas, Prestação de Serviços e Posturas Municipais.

Artigo 22.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor dos resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenamento, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 23.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte, armazenamento, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte de resíduos sólidos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, nem causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza de locais públicos.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 24.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontram nos ecopontos.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Constância.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 25.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 26.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcialmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 27.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Constância decidir do tratamento, valorização e destino final dos RSU, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 28.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados.

Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo de contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 29.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos RSU, na área do município de Constância é devida uma tarifa, adiante designada por tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 30.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada, em relação a cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar, da seguinte forma:

a) Uma parte fixa;
b) Outra parte por equivalência ao consumo de água.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

3 — Compete ao órgão executivo do município fixar o valor da tarifa de RSU, face ao que determina a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

SECÇÃO II

Fiscalização e sanções

Artigo 31.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 32.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos

É proibido:

a) Despejar qualquer tipo de resíduos fora dos contentores a eles destinados;
b) Utilizar outro tipo de recipientes para a deposição dos RSU, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
c) A deposição dos RSU fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal de Constância;
d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinem;
e) Destruir, danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
g) Lançar nos contentores de RSU entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores;
j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 33.º

Interdições em geral

É proibido:

a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo de dois dias;
e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhe propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos do lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
j) Por negligência, não providenciar a limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
k) A utilização dos contentores de RSU colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;

l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas a céu aberto.

Artigo 34.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho de Constância não é permitido:

a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
b) Alimentar animais na via pública;
c) Passear animais em zonas ajardinadas e espaços públicos de lazer;
d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
e) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;
g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
h) Limpar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Constância;
j) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 35.º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

1 — Com coima de € 25 a € 50:

a) Alíneas *c*), *f*) e *i*) do artigo 32.º;
b) Alínea *h*) do artigo 33.º;
c) Alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do artigo 34.º

2 — Com a coima de € 25 a € 100:

a) Alíneas *a*), *b*) e *j*) do artigo 32.º

3 — Com a coima de € 100 a € 500:

a) Alínea *e*) do artigo 32.º, para além do custo do contentor;
b) Alínea *g*) do artigo 32.º;
c) Alíneas *a*), *b*), *c*), *f*) e *g*) do artigo 33.º;
d) Alíneas *f*) e *h*) do artigo 34.º

4 — Com coima de € 500 a € 2500:

a) Alínea *h*) do artigo 32.º;
b) Alíneas *d*) e *e*) do artigo 33.º

5 — Qualquer outra infracção ao presente Regulamento não prevista nos números anteriores será punível com coima de € 25 a € 250.

6 — Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal de Constância, nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada em 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal de Constância, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

7 — Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sêxtuplo.

8 — A negligência é sempre punível.

Artigo 36.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal de Constância em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
b) A intensidade do dolo ou da negligência;
c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
e) A conduta anterior à infracção, bem como posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomados em consideração.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 37.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Constância.

Artigo 38.º

Disposições anteriores

Ficam revogados as posturas e os regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Resíduos perigosos:

1) Arsénio e compostos de arsénio;
2) Mercúrio e compostos de mercúrio;
3) Cádmio e compostos de cádmio;
4) Tálio e compostos de tálio;
5) Berílio e compostos de berílio;
6) Compostos de crómio hexavalente;
7) Chumbo e compostos de chumbo;
8) Antimónio e compostos de antimónio;
9) Cianetos orgânicos e inorgânicos;
10) Fenóis e compostos fenólicos;
11) Isocianetos;
12) Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes;
13) Solventes clorados;
14) Solventes orgânicos;
15) Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas;
16) Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação;
17) Compostos farmacêuticos;
18) Peróxidos, clorados, percloratos e azotetos;
19) Éteres;
20) Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos;
21) Amianto (poeiras e fibras);
22) Selénio e compostos de selénio;
23) Telúrio e compostos de telúrio;
24) Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos);
25) Compostos solúveis de cobre;
26) Carbonilos de metais;
27) Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais;
28) Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares:

1) Anatómicos — fetos, placentas, peças anatómicas, material de biópsia;
2) Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes, talas, gessos;
3) Bacteriológicos — pipetas, meios de cultura, sangue infectado, todos os resíduos de enfermaria de infecto-contagiosos e de hemodialisados, de unidades de cuidados intensivos, de blocos operatórios e de salas de tratamentos, material de laboratório, cadáveres de animais;
4) Material de utilização — pensos, ligaduras, luvas, máscaras;

5) Químicos — reagentes de laboratório;
6) Material radioactivo;
7) Farmacêuticos — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

1 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios devem incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação do compartimento para armazenagem colectivo de contentores de resíduos sólidos de acordo com o referido no artigo 12.º do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

2 — O compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1 — Localização — proximidade ao local de remoção;

2.2 — Acesso — o acesso será autónomo e directo à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 m. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício;

2.3 — Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação de 2 % convergindo para um ralo com sifão de campainha, ligado ao colector de águas residuais domésticas;

2.4 — Paredes — serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos;

2.5 — Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento;

2.6 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

	Número de fogos		
	Até 10	De 11 a 16	De 17 a 36
Área mínima (em metros quadrados) (*)	3	4	4,5
Menor dimensão (em metros quadrados)	1,5	1,5	2
Altura mínima (em metros quadrados) (*)	1,8	1,8	1,3

(*) Considerando a abertura da porta para fora; caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.

3 — Para edifícios com maior número de fogos ou destinados a outros fins, como o comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 l, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Divisão de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal de Constância.

Edital n.º 164/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram em 25 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 2006, respectivamente, o regulamento de águas residuais do município de Constância, cujo texto integral se anexa ao presente edital.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes.*

ANEXO

Regulamento de águas residuais do município de Constância

Preâmbulo

1 — As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição), competindo à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos sob proposta da Câmara Municipal.

O Código do Procedimento Administrativo introduziu no ordenamento jurídico-administrativo normas relativas à elaboração dos regulamentos, entre os quais figura a faculdade de iniciativa procedimental dos interessados na regulamentação, o direito de participação e a apreciação pública dos projectos de regulamento.

2 — A Câmara Municipal de Constância, para o efeito e a fim de tornar mais transparentes e esclarecedores os actos que se colocam no âmbito das suas competências, elaborou o presente Regulamento, o âmbito de aplicação, competência, definições e técnicas, obrigações dos proprietários, encargos e extensão e projectos de redes, fiscalização, vistorias e ensaios, inspecção das canalizações, taxas e tarifas, contra-ordenações e coimas e responsabilidade civil e criminal.

3 — Com o presente regulamento consagram-se os objectivos fundamentais de defesa do ambiente, precavendo e prevenindo, em matéria de saneamento, através de normas técnicas e administrativas, os diversos actos que se relacionam com a execução e conservação dos sistemas e redes de saneamento básico concelhio.

Assim, tendo como lei habilitante o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os órgãos deliberativo e executivo aprovam o seguinte regulamento de águas residuais do município de Constância.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Constância, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo sistema de drenagem pública de águas residuais do concelho de Constância.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral da EG

1 — A EG obriga-se a recolher as águas residuais dos prédios situados nas áreas do concelho servidos por um sistema público de águas residuais.

2 — São obrigações da EG:

a) Fazer cumprir o presente regulamento;
b) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;
c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem e desembaraço final das águas residuais e de lamas;
e) Submeter os componentes do sistema antes de entrarem em serviço a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
g) Definir para a recolha de águas residuais industriais os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
h) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes.

Artigo 3.º

Continuidade de serviço

1 — Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo casos de força maior ou fortuitos, ou por razões de obras programadas, pelo que deverão ser avisados os utentes.

2 — Os utentes da rede não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuita e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3 — Sempre que possível, a EG avisará prévia e publicamente os utentes da rede quando haja necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.

4 — Compete aos utentes, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos para que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4.º

Deveres do utente

Consideram-se utentes os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual.

São seus deveres:

a) Cumprir as disposições do presente regulamento;
b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização;

d) Não alterar o ramal de ligação.

CAPÍTULO II

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha e sê-lo, pelo sistema público de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações e os dispositivos interiores necessários à drenagem das águas residuais e pluviais e a ligar essas instalações ao sistema público, pagando previamente à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações ao sistema predial.

2 — A EG intimará, por meio de editais afixados nos locais de estilo, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados ao sistema púbico de drenagem de esgotos a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimados, nos termos do n.º 2 deste artigo, não cumpram as obrigações previstas no n.º 1, sem apresentação de justificação aceitável, será aplicada a pena prevista na lei, podendo então a EG mandar proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, sendo passível de cobrança coerciva a importância por isso devida.

4 — Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários, poderão requerer a ligação à rede de distribuição dos prédios por eles habitados, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

5 — Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

6 — Exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do artigo 18.º do presente regulamento, é interdita a construção de meios privados do tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

7 — Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína ou em vias de expropriação ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Extensão da rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2 — As canalizações instaladas, em resultado do previsto no número anterior, serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

3 — Sendo vários os utentes a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes.

4 — No caso de uma extensão vir no prazo máximo de cinco anos a ser utilizada para terceiros consumidores, a EG regulará a eventual indemnização a conceder ao(s) consumidor(es) que custearam a sua instalação.

CAPÍTULO III

Do sistema público

Artigo 7.º

Constituição

O sistema é essencialmente constituído por redes de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

Artigo 8.º

Responsabilidade geral

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema público.

2 — Compete à EG promover a instalação dos ramais de ligação, a expensas dos proprietários ou usufrutuários do prédio.

Artigo 9.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das áreas residuais prediais, domésticas e pluviais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

3 — Os estabelecimentos industriais devem ter ramais de ligação privativos.

Artigo 10.º

Entrada em funcionamento dos ramais de ligação

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado.

CAPÍTULO IV

Do sistema predial

Artigo 11.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais e domésticas.

Artigo 12.º

Constituição e tipo

O sistema predial é essencialmente constituído pelo conjunto das canalizações e pelas peças acessórias destinadas a drenar as águas residuais e pluviais e a conduzi-los, através dos ramais privativos, à rede pública de drenagem de águas residuais.

Artigo 13.º

Definição do equipamento sanitário

O equipamento a que se refere o artigo anterior compreende:

1) Instalações inteiras do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), sem ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;
2) Instalações externas do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores gerais de águas residuais, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais.

Artigo 14.º

Ramais de descarga

1 — Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existirem, aos colectores prediais.

2 — Os ramais de descarga da águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou áreas de recepção apropriada.

Artigo 15.º

Separação do sistema

A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais dos das águas pluviais.

Artigo 16.º

Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento das águas provenientes das instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupa.

2 — Em sistema de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas residuais:

a) De rega de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
b) De circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;
c) De piscinas e depósitos de armazenamento de água;
d) De drenagem do subsolo.

Artigo 17.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais:

a) De matérias explosivas ou inflamáveis;
b) De matérias radioactivas em concentração consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
c) De efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
d) De entulhos, areias ou cinzas;
e) De efluentes a temperaturas superiores a 30ºC;
f) De lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção;
g) De quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou prejudicar o processo de tratamento;
h) De efluentes industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados haleogenados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;
Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
Qualquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 18.º

Águas residuais industriais e comerciais

1 — As águas residuais industriais que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas devem para isso obedecer aos condicionalismos previstos na legislação em vigor (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, artigos 196.º e 197.º, ou legislação que a venha substituir).
2 — Quando as águas residuais industriais ou comerciais possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, a EG poderá obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento dos efluentes antes da respectiva admissão no sistema.
3 — A regulamentação própria relativa a actividade industrial e comercial deverá ser elaborada pela EG após aprovação do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Projectos e execução da obra

Artigo 19.º

Projecto

1 — O projecto para a instalação ou modificação dos sistemas de rede prediais de águas residuais deverá ser elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetido à aprovação da EG.
2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá.

a) Memória descritiva, onde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres;
b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

Para esse efeito e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG fornecerá toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e a localização e profundidade do colector público.
3 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações da concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o licenciamento prévio da EG, pelo que é dispensada a apresentação do referido no n.º 2, devendo no entanto ser tidos em atenção os regulamentos em vigor.

Artigo 20.º

Execução de obras

1 — A EG, sem aviso prévio, reserva-se o direito de, durante a execução da obra, efectuar fiscalização a esta para obter qualquer informação.
2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade e deverá estar inscrito na EG.

Artigo 21.º

Exemplar do projecto na obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado e devidamente autenticado.

Artigo 22.º

Acções de inspecção — Vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG.
2 — A comunicação de início da obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.
3 — A EG, sempre que julgue conveniente, procederá a acções de inspecção das obras que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.
4 — As inspecções serão efectuadas de acordo com as normas e procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 23.º

Insuficiência de execução

1 — A EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.
2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3 — O não cumprimento das correcções definidas no n.º 1 é punível com coima.

Artigo 24.º

Ligação à rede pública de drenagem

1 — Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspeccionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar da conformidade da obra com o projecto apresentado, nos termos do artigo 19.º
2 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem de águas sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
3 — a licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 25.º

Efeitos da aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos sistemas.

Artigo 26.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais onde houver rede pública de drenagem de águas residuais não poderão estar ligados a fossas ou sumidouros.
2 — As canalizações instaladas à vista ou visíveis devem ser identificadas consoante a sua natureza.
3 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.
4 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto quer por aspiração da água residual em caso de depressão.
5 — Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de águas residuais de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, deverão as águas residuais ser bombeadas por sistema aprovado pela EG e cuja manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Extensões da rede

Artigo 27.º

Instalação

1 — Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 6.º do presente regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 28.º

Cobrança

A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 29.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamentos e outros.

2 — Em casos de reconhecida emergência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 31.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior a dois terços do salário mínimo nacional e forem favoráveis as condições de drenagem de águas residuais, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da primeira prestação será instalado o ramal de ligação; cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO III

Outras taxas e tarifas

Artigo 32.º

Inscrição de canalizadores

Inscrição de canalizadores para efeitos de credenciação por parte da EG:

a) Em nome individual;
b) Empresas.

Artigo 33.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e a rede interior está sujeito ao pagamento da factura de acordo com os custos da sua execução estipulados no artigo 30.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Contrato e tarifa de utilização

1 — A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato entre a EG e o utilizador, sendo utilizado o contrato de fornecimento de água adoptado com adenda adequada.

2 — A tarifa de utilização destina-se a cobrir os encargos resultantes do funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais e será determinada, em relação a cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar, da seguinte forma:

a) Uma parte fixa;
b) Outra parte por equivalência ao consumo de água.

3 — A cobrança voluntária ou coerciva da tarifa de utilização rege-se pelas normas das facturas de consumo de água.

4 — Compete ao órgão executivo do município fixar o valor da tarifa de utilização, face ao que determina a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 35.º

Limpeza de fossas sépticas

1 — Em áreas não servidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, compete à EG a limpeza de fossas sépticas, sem mais encargos.

2 — Consideram-se excluídas do número anterior as fossas sépticas às quais aflua outro tipo de águas residuais que não sejam do tipo domésticas ou equivalentes ou aquelas que, pela sua dimensão ou deficiente construção, apresentem prejuízo ao normal e correcto funcionamento dos serviços.

Artigo 36.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados nos artigos 30.º a 34.º estão sujeitos a um acréscimo de 10 % relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 37.º

Reformados e pensionistas

1 — Relativamente às tarifas de ligação do sistema predial ao ramal de ligação, bem como às tarifas de utilização, poderão usufruir de preços bonificados em 50 % os reformados e pensionistas que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) Os respectivos agregados familiares aufiram rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas;
b) O rendimento *per capita* desses agregados não ultrapasse dois terços do salário mínimo nacional.

2 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam, com o consumidor, o fogo a que se refere o contrato de recolha de águas residuais.

3 — Como instrumento de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o consumidor deve entregar na EG:

a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
b) Atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respectivo presidente ou por quem as suas vezes fizer, do qual conste:

A composição do agregado familiar;
A declaração de que o agregado familiar não aufere quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-lo à EG no prazo de 30 dias.

5 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implicam a imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 38.º

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais será punida com a coima de € 350 a € 500 (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 39.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de drenagem de águas e o sistema predial implica coima de € 350 a € 500 (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 40.º

Redes interiores

1 — A execução ou alteração de canalizações interiores sem aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação da coima prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — O transgressor poderá ainda ser obrigado a repor a situação inicial no prazo de 30 dias após a recepção da correspondente notificação.

3 — Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, a EG procederá ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

Artigo 41.º

Fiscalização

Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG, devidamente identificado, o exercício da verificação do cumprimento das normas deste regulamento. A oposição a esse exercício é punida com a coima de € 350.

Artigo 42.º

Outras infracções

Toda a infracção a este regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida com a coima de € 250.

Artigo 43.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 44.º

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 45.º

Pagamento de coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 46.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente regulamento constitui receita da EG.

Artigo 47.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 48.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração da EG por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços, quando os considere em oposição a este regulamento.

2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do facto reclamado.

3 — No prazo de 30 dias após a recepção, será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º a 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 49.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG, no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.

2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada, a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 50.º

Responsabilidade

1 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento por parte da EG, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à respectiva administração.

2 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido destes ou por defeitos ou avarias a jusante dos ramais de ligação.

Artigo 51.º

Omissões

Em tudo o que este regulamento for omisso aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 52.º

Divulgação

Um exemplar deste regulamento estará disponível para consulta ou aquisição.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, percorridos que sejam os trâmites legais exigidos, após a sua publicação no *Diário da República.*

Edital n.º 165/2006 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram em 8 e 22 de Fevereiro de 2006, respectivamente, o Regulamento do Parque de Campismo Municipal de Constância, cujo texto integral se anexa ao presente edital.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes.*

ANEXO

Regulamento do Parque de Campismo Municipal de Constância

Preâmbulo

Os parques de campismo públicos são empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

Há, pois, que disciplinar o seu funcionamento e estabelecer regras, ainda que mínimas, para a sua utilização.

Para tanto, elaborou-se o presente Regulamento, na sequência do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de

Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os órgãos deliberativo e executivo do município de Constância aprovam o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objectivo do parque de campismo

1 — O parque de campismo municipal de Constância, doravante designado de parque, destina-se exclusivamente à prática de campismo e caravanismo.

2 — O funcionamento e utilização do parque reger-se-á pelas normas constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

1 — O parque de campismo funcionará de 1 de Maio a 30 de Setembro com recepção e guarda-nocturno:

a) A recepção funcionará das 8 às 22 horas;
b) Entre as 22 e as 8 horas está vedada a entrada de novos campistas;
c) Este horário poderá ser alterado pela Câmara Municipal de Constância sempre que as condições de serviço o aconselhem.

2 — De 1 de Outubro a 28 de Fevereiro o parque de campismo funcionará sem recepção e guarda-nocturno, sendo o serviço assegurado pelo posto de turismo, dentro do seu horário de funcionamento, ou em horário a comunicar previamente.

3 — Este horário poderá ser alterado pela Câmara Municipal sempre que as condições de serviço o aconselhem.

4 — Nos meses de Março e Abril o parque encontra-se encerrado para reparações, manutenção e desinfestação.

Artigo 3.º

Responsabilidades

A Câmara Municipal de Constância declina qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou roubos aos campistas e seu material, ocorrido dentro da zona do parque.

Artigo 4.º

Admissão

1 — O ingresso no parque está condicionado às normas deste artigo e do artigo 11.º e ainda à lotação estabelecida.

2 — Uma inscrição para admissão refere-se apenas e em princípio ao campista e aos seus descendentes e ascendentes directos.

3 — A utilização do parque é extensiva aos indivíduos que se encontrem averbados nos respectivos documentos.

4 — Os campistas com idade inferior a 15 anos só podem frequentar o parque quando acompanhados pelos pais ou por pessoas maiores que se responsabilizem por eles.

5 — É considerando visitante todo aquele que não esteja munido de equipamento de campismo e que permaneça no parque entre as 8 e as 23 horas.

6 — Só é permitida a entrada a visitantes no parque sob a responsabilidade de um utente do mesmo.

7 — A senha de ingresso de visitante apenas poderá ser utilizada no próprio dia.

Artigo 5.º

Cartões, dísticos e espaços

1 — No acto de admissão e contra a entrega de documento de identificação pessoal, serão fornecidos dísticos para as tendas, caravanas e veículos, que deverão ser colocados em local bem visível e, bem assim, ficha de identificação, que será exibida sempre que algum funcionário do parque o exija.

2 — A atribuição do espaço para a instalação do equipamento campista é da competência e responsabilidade dos serviços do parque.

3 — Sempre que for conveniente, pode ser condicionada a utilização e o pedido de permanência em determinadas zonas do parque.

4 — A admissão no parque verificar-se-á somente no período de funcionamento da recepção.

5 — Na recepção do parque existirão exemplares do Regulamento e respectiva tradução em francês e inglês, que será facultada aos campistas no momento da inscrição.

6 — O documento referido no n.º 1 do presente artigo será devolvido à saída do campista, depois da liquidação e pagamento da estada.

7 — O direito de ocupação do terreno só se concretiza com a instalação efectiva e regulamentar da tenda, caravana ou outra instalação.

Artigo 6.º

Interdições

1 — A utilização do parque é interdita aos que sejam portadores de doenças contagiosas ou que de qualquer forma possam prejudicar a ordem sanitária.

2 — É proibida a entrada no parque a animais de qualquer espécie.

Artigo 7.º

Direitos dos campistas

Os utentes têm direito a:

a) Utilizar as instalações e serviços do parque de acordo com o presente Regulamento;
b) Conhecer previamente as taxas de utilização do parque e os seus preços;
c) Exigir a passagem de documento de quitação por cada pagamento efectuado;
d) Exigir a apresentação do Regulamento do Parque;
e) Exigir a apresentação do livro de reclamações;
f) Impedir a entrada no seu alojamento;
g) Apresentar quaisquer reclamações ou sugestões, por escrito, sobre o funcionamento e administração do parque, devendo para isso indicar o seu nome completo e domicílio e o respectivo documento de identificação, sob pena de aquelas não poderem ser consideradas;
h) Manter inviolável o respectivo alojamento, designadamente impedindo a entrada nele e a abertura das suas janelas ou portas.

Artigo 8.º

Deveres dos utentes do parque

Constituem deveres dos utentes do parque, de entre outros não especificados:

a) Cumprir rigorosamente todas as disposições deste Regulamento e acatar a autoridade dos responsáveis pelo seu funcionamento;
b) Apresentar na recepção, dentro do horário de funcionamento:
  *b*1) Os documentos de identificação, sempre que lhes sejam solicitados;
  *b*2) Os recibos comprovativos de pagamento de taxas, sempre que lhes sejam pedidos;
  *b*3) Fazer entrega de todos os objectos achados no parque;
  *b*4) Abandonar o parque no fim do período previamente estabelecido para a sua estada, desde que a lotação esteja esgotada e a Câmara Municipal tenha de satisfazer reservas anteriormente confirmadas;
  *b*5) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com a tabela legalmente aprovada e em vigor no parque;
  *b*6) Identificar-se por meio da carta de campista, quando a possuir, mesmo que esta não lhe seja exigida;
c) Cumprir ainda os preceitos de higiene adoptados no parque, designadamente no que se refere a:
  *c*1) Desperdícios de água sujas;
  *c*2) Utilização de locais de lavagem e secagem de roupas;
  *c*3) Prevenção de doenças contagiosas;
  *c*4) Uso dos locais próprios para acender fogo;
  *c*5) Manutenção do estado de limpeza nos locais do seu acampamento;
d) Respeitar:
  *d*1) O período de silêncio e repouso, das 23 às 7 horas;
  *d*2) A ordem e a disciplina, tanto individual como colectiva, abstendo-se de actos, atitudes e procedimentos que causem incómodos e prejuízos aos outros utentes;
  *d*3) Na montagem do seu equipamento, deve respeitar a distância mínima de 2 m em relação aos outros campistas, salvo acordo em contrário.

Artigo 9.º

Proibições

Sem prejuízo de outras proibições ou regras previstas no presente Regulamento, não é permitido aos utentes do parque:

a) Introduzir clandestinamente quaisquer pessoas, bens ou animais no parque;
b) Afixar inscrições e praticar jogos fora das áreas destinadas a esse fim;

c) Destruir ou molestar árvores, plantas ou outros bens;
d) Transpor ou destruir as vedações existentes no parque;
e) Construir delimitações ou decorações, varandins à volta dos seus alojamentos com plantas, tábuas, pedras, tijolos, espias, cordas, pinchas, conchas, etc., ou colocar cadeiras de suspensão, mesas fixas e outros arranjos diversos;
f) Deitar lixos, detritos, águas sujas, objectos cortantes e outros resíduos;
g) Utilizar fontanários, pias de lavar loiça ou roupa e lavatórios para fins diferentes do que é destinado;
h) Realizar improvisações com toldos, armários, caixotes, pedras, etc., e usar terreno para fins que se encontrem fora do sentido da ética campista;
i) Deixar sujo o local onde estiveram instalados;
j) Estender roupa fora dos locais para si destinados;
k) Acender fogos fora dos locais para si destinados;
l) Canalizar águas e esgotos das suas tendas ou caravanas directamente à rede geral;
m) Deixar abertas as torneiras ou concorrer de qualquer modo para a danificação das canalizações ou outras instalações;
n) Colocar estendais, cabos, fios, cordas e ou espias que danifiquem a movimentação dos utentes;
o) Instalar tendas, caravanas ou outros meios de acampamento a menos de 2 m, parede a parede, das instalações de outros campistas ou de forma a prejudicá-los;
p) Armar tendas, cozinhas ou demais pertenças do mesmo agregado familiar que estejam afastadas mais de 1 m, parede a parede;
q) Ser portador ou fazer uso de armas de fogo de qualquer espécie;
r) Fazer quaisquer ruídos e utilizar aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão durante o período de silêncio, das 23 às 7 horas.

§ único. Dentro do horário autorizado, o volume de som não deverá ser demasiado alto, de forma a prejudicar os restantes utentes do parque;

s) Manter acesa qualquer lâmpada, candeeiro ou fogão fora das tendas ou caravanas, durante o período de silêncio;
t) Utilizar material que pelo seu estado de asseio seja contrário aos princípios habitualmente aceites;
u) Instalar tendas, caravanas e outros meios de acampamento fora dos locais que lhes foram distribuídos.

Artigo 10.º

Veículos

1 — A circulação interna de veículos dentro da área do parque fica sujeita ao regime geral do Código da Estrada.
2 — Aquela circulação é proibida total ou parcialmente sempre que as circunstâncias o aconselhem.
3 — Só é permitida a circulação de veículos para entrar e sair do parque.
4 — Das 23 às 8 horas não é permitida a circulação de veículos na área de instalação do equipamento campista.
5 — Não deve ser excedida no parque a velocidade de 10 km/hora.
6 — Só é permitido estacionar na área de instalação do equipamento campista pessoal.
7 — Não é permitido fazer afinações, reparações e lavagens de veículos, assim como nos materiais de campismo.
8 — É proibida, dentro do parque, toda e qualquer actividade comercial fora do âmbito da respectiva regulamentação própria.

Artigo 11.º

Ruído

1 — Só em casos excepcionais poderá ser utilizada a instalação sonora para chamar utentes do parque.
2 — Os avisos recebidos pelo telefone serão afixados em local apropriado, sem responsabilidade do parque.

Artigo 12.º

Segurança

1 — As caravanas, as caravanas com anexo, atrelados-tenda ou tendas tipo *combi* e outras instalações deverão ter seguro contra incêndio, desde que possuam circuitos eléctricos.
2 — O consumo de gás deverá obedecer às seguintes normas:

a) Deverão usar-se cuidados inerentes ao manuseio das bilhas de gás, especialmente quando em funcionamento;
b) As bilhas de gás, quando armazenadas, devem manter-se devidamente fechadas e não expostas ao calor intenso;
c) No caso de colocação de «extras» adaptados às bilhas de gás, deverá verificar-se se os mesmos ficam bem apertados e se as juntas estão defeituosas ou com fugas.

3 — O parque dispõe de sistema de protecção contra incêndios e o seu pessoal está devidamente instruído sobre o seu manejo e das medidas a tomar em caso de incêndio.

Artigo 13.º

Sanções

1 — Independentemente de qualquer acção judicial, e sem prejuízo de obrigatoriedade de satisfação imediata das indemnizações pelos prejuízos causados em bens do património municipal, aos utentes que desrespeitarem o Regulamento do Parque poderão ser aplicadas as penas de advertência e suspensão temporária ou definitiva, conforme a gravidade das faltas cometidas, sendo, nos casos graves, apreendida a carta ou licença de campismo com o auto da ocorrência.
2 — As penas de advertência e expulsão até cinco dias são da competência do funcionário do parque, devendo comunicar por escrito ao presidente da Câmara Municipal ou vereador no dia útil imediatamente a seguir à sua aplicação.
As restantes penas são da competência do presidente da Câmara Municipal, após audição do arguido.

Artigo 14.º

Taxas

1 — Os preços e taxas de utilização constam do Regulamento e tabela de taxas, licenças, tarifas, prestação de serviços e posturas do município de Constância.
2 — Os campistas munidos da respectiva carta, reformados e pensionistas, grupos de escolas, escuteiros, assim como outras instituições ou entidades, terão um desconto de 20 % sobre os utentes e equipamentos.
3 — A Câmara Municipal autoriza a permanência do material instalado, ainda que desocupado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, sujeito sempre ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e tabela de taxas, licenças, tarifas e prestação de serviços do município de Constância.
4 — As taxas são devidas por noite de permanência e constarão de tabela afixada na recepção do parque.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos e as eventuais dúvidas ao presente Regulamento serão resolvidos, caso a caso, pelo funcionário responsável do parque, sancionados pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Aviso n.º 889/2006 (2.ª série) — AP. — Fernando António Mendonça de Fraga Pimentel, presidente da Câmara Municipal do Corvo, para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna públicas todas as adjudicações de empreitadas de obras realizadas por esta entidade no ano de 2005:

(Em euros)

Designação da empreitada	Adjudicatário	Forma de atribuição	Valor (sem IVA)
Construção da estrada municipal envolvente da zona sul da pista do Aeródromo do Corvo.	Castanheira e Soares, L.da	Concurso público	488 728,62

9 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando António Mendonça de Fraga Pimentel.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 890/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

O prazo de reclamações é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

3 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras.*

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 891/2006 (2.ª série) — AP. — José Veiga Maltez, presidente da Câmara Municipal da Golegã, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o projecto do Regulamento de Funcionamento da Biblioteca Municipal da Golegã, aprovado em sessão ordinária de 21 de Janeiro último pela Câmara Municipal da Golegã.

22 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez.*

Regulamento de Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — A Biblioteca Municipal da Golegã é um serviço cultural, informativo e educativo da Câmara Municipal da Golegã, integrando a rede municipal de bibliotecas públicas, regendo-se o seu funcionamento pelas normas definidas no presente documento.

2 — A Biblioteca Municipal depende do presidente da Câmara Municipal, integrando-se organicamente na Divisão de Intervenção Social.

3 — Baseando-se no manifesto da UNESCO das bibliotecas públicas, a Biblioteca Municipal da Golegã tem como objectivos:

a) Fornecer livre acesso a recursos e serviços que respondam às necessidades da população, independentemente de raça, idade, sexo, religião, nacionalidade, língua ou condição social, nos mais variados suportes, nos âmbitos da informação, educação, cultura e autoformação, não descurando igualmente o entretenimento;
b) Criar e fortalecer hábitos de leitura desde a primeira infância;
c) Apoiar a educação individual e a autoformação, assim como a educação formal a todos os níveis;
d) Estimular a utilização da Biblioteca e dos seus serviços como ocupação dos tempos livres;
e) Estimular a imaginação e criatividade das crianças e jovens;
f) Promover o conhecimento sobre a herança cultural, o apreço pelas artes e pelas realizações e inovações científicas, valorizando e divulgando, em particular, o património cultural do concelho;
g) Proporcionar serviços de informação adequados às empresas locais, associações e grupos de interesse;
h) Facilitar o desenvolvimento da capacidade de utilizar a informação e a informática;
i) Apoiar, participar e, se necessário, criar programas e actividades de alfabetização para os aferentes grupos etários.

CAPÍTULO II

Funcionamento

4 — A utilização dos serviços da Biblioteca Municipal é livre e gratuita.

5 — Horário:

a) O horário de funcionamento da Biblioteca Municipal é o definido e aprovado em reunião de Câmara e será afixado em local visível na Biblioteca;
b) O referido horário é elaborado tendo em consideração a época do ano, os recursos humanos disponíveis e as necessidades dos utilizadores;
c) Sempre que se registarem alterações, elas serão atempadamente anunciadas com um mínimo de três dias de antecedência.

6 — As áreas funcionais da Biblioteca encontram-se distribuídas por dois pisos, da seguinte forma:

1.º piso:

Recepção/serviço de empréstimo e devolução/serviço de referência;
Depósito/reservados;
Serviços técnicos;
Sala infanto-juvenil;
Sala do conto;
Sala polivalente;

2.º piso:

Sala de leitura geral (sala de adultos);
Secção do fundo local;
Secção de periódicos/secção *multimedia*/espaço Internet;
Serviços técnicos;
Sala de reuniões.

7 — Fundo documental:

a) O fundo documental é constituído por documentos que abrangem várias áreas do conhecimento, sob diversas perspectivas e em diversos suportes;
b) O fundo documental inclui:

Monografias;
Publicações periódicas;
Documentos audiovisuais;
Documentos *multimedia*;
Documentos reservados (documentos que pelo seu valor histórico/patrimonial e ou pelo seu estado de conservação têm acesso restrito, incluindo-se aqui o espólio do fotógrafo Carlos Relvas e do Dr. Carlos Cacho).

8 — A Biblioteca dedica especial atenção a um fundo em particular, o denominado fundo local. Neste fundo, a Biblioteca pretende reunir informação, em diversos suportes, relativa ao concelho, tendo como objectivos primordiais servir de memória e, simultaneamente, difundir e promover a identidade cultural da Golegã. Este fundo inclui:

Edições da Câmara Municipal ou editadas com o seu apoio;
Obras de autores naturais do concelho da Golegã;
Obras alusivas a personalidades nascidas neste concelho;
Catálogos de exposições e de outras iniciativas culturais promovidas no concelho;
Dossier temático: recolha de notícias (fotocópia) alusivas ao concelho;
Teses académicas sobre o concelho.

9 — Serviços prestados — para garantir os objectivos anteriormente apresentados, a Biblioteca presta os seguintes serviços:

a) Acesso à Internet (sala infantil/sala de leitura geral) — a Biblioteca disponibiliza computadores com acesso à Internet como fonte externa de informação. Este acesso é limitado a uma hora por utilizador e carece de reserva com, pelo menos, duas horas de antecedência;
b) Animação da leitura — periódica ou pontualmente a Biblioteca organiza actividades com o objectivo de promover a leitura para os diversos públicos. Estas actividades são devidamente anunciadas, podendo eventualmente necessitar de inscrição prévia;
c) Audição de música (sala infantil/sala de leitura geral) — estão disponíveis postos de audição portáteis que possibilitam aos utilizadores escutarem documentos áudio pertencentes à Biblioteca;
d) Autoformação (sala infantil/sala de leitura geral) — computadores com acesso à Internet e diversos programas informáticos (utilitários e de referência) que permitem aos utilizadores adquirir e ou desenvolver competências e capacidades pessoais. Paralelamente, existe um sector de livros dedicado à (auto)formação para consulta local e ou empréstimo domiciliário;
e) Consulta informatizada do catálogo (todas as áreas funcionas) — o catálogo da Biblioteca, com a totalidade dos registos bibliográficos existentes, está disponível em todos os computadores;
f) Consulta local (sala infantil/sala de leitura geral) — é possível consultar na própria Biblioteca os documentos que estão em livre acesso;
g) Difusão selectiva de informação (DSI) — permite ao utilizador definir um perfil de pesquisa (até três assuntos, no máximo) e, periodicamente, receber por correio electrónico as referências dos novos documentos, sobre os assuntos indicados, que deram entrada na Biblioteca;

h) Empréstimo domiciliário (recepção) — à excepção dos documentos de referência (devidamente assinalados) e dos reservados, todos os documentos em livre acesso poderão ser requisitados para utilização domiciliária. O empréstimo e posterior devolução são feitos no balcão de atendimento na recepção;
i) Envio/recepção de faxes (recepção) — com o objectivo de disponibilizar serviços à comunidade que não estão disponíveis de outra forma, a Biblioteca proporciona o envio/recepção de documentos via fax. Os custos deste serviço estão devidamente definidos na tabela de taxas, licenças e outras receitas do município;
j) Serviço de fotocópias (sala infantil/sala de leitura geral) — é possível fotocopiar os documentos pertencentes aos fundos da Biblioteca, a cores ou a preto e branco. Os custos deste serviço estão devidamente definidos na tabela de taxas, licenças e outras receitas do município. A execução do serviço de fotocópias não deve infringir as normas legalmente estabelecidas quanto a direitos de autor;
k) Serviço de referência e apoio a pesquisas temáticas — a Biblioteca acompanha o utilizador na realização de pesquisas sobre algum assunto em particular, sempre que seja solicitado. Paralelamente, pode fornecer pesquisas mais exaustivas, mediante requisição e em tempo a definir caso a caso. Os custos deste serviço estão devidamente definidos na tabela de taxas, licenças e outras receitas do município;
l) Serviço de informação à comunidade — a Biblioteca coloca à disposição da população (não é necessário apresentar cartão de utilizador), em *dossier* ou via Internet, informações úteis sobre o concelho, tais como horários dos transportes, farmácias de serviço, serviços camarários, entre outros, actualizadas de acordo com a disponibilidade das próprias fontes e dos recursos da Biblioteca. Caso haja informação solicitada de utilidade inequívoca para todos os munícipes e que não esteja disponível, a Biblioteca compromete-se a adquiri-la e disponibilizá-la no mais curto espaço de tempo possível. O serviço de informação à comunidade está sedeado na Biblioteca, podendo ser acessível através de todos os núcleos e pontos de acesso da Biblioteca. O utilizador pode requerer a informação que necessite, recorrendo pessoalmente aos serviços ou por via telefónica, fax ou correio electrónico. Para lhe ser prestado este serviço o utilizador deve fornecer indicações precisas sobre o âmbito da informação que necessita, prazo até ao qual a mesma lhe é útil e o seu contacto, a fim de lhe serem comunicados os resultados das diligências efectuadas;
m) Visionamento de DVD — estão disponíveis seis pontos de visionamento que possibilitam aos utilizadores assistirem a filmes dos mais variados géneros.

10 — Acesso aos documentos:

a) Os documentos encontram-se em livre acesso nas salas de leitura da Biblioteca, arrumados por assuntos, segundo a classificação decimal universal — CDU, e estão disponíveis para empréstimo domiciliário (sujeito às condições definidas neste documento) e à leitura presencial;
b) O acesso a documentos reservados que se encontram na área de depósito e serviços técnicos é condicionado e sujeito a autorização do responsável pela Biblioteca, mediante o preenchimento de uma requisição para o efeito;
c) O acesso a números antigos de publicações periódicas ou livros que estejam no depósito é condicionado, devendo os mesmos ser solicitados aos funcionários;
d) No caso das publicações periódicas, deve ser tido em consideração que não estão disponíveis:

Jornais diários e desportivos com data superior a um mês;
Jornais semanais com data superior a dois meses (nacionais) ou três meses (locais), exceptuando o jornal local (caso exista), do qual se fará arquivo, na medida das limitações espaciais da Biblioteca;
Revistas de temas recreativos ou de grande divulgação editadas há mais de um ano.

CAPÍTULO III

Actividades

11 — Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, a Biblioteca Municipal da Golegã tenderá a desenvolver diversas actividades, preferencialmente integradas nestes objectivos, podendo no entanto abrir os seus espaços a outras desde que não concorrentes com estes:

a) Actualização permanente do seu fundo, de forma a evitar que fundos se tornem obsoletos, assegurando o acesso a informação útil e actualizada em diversos suportes;
b) Organização técnica dos recursos documentais, formativos e informativos da Biblioteca;
c) Edição, em suportes textuais e ou electrónicos, de um boletim de informação bibliográfica e ou de publicações relacionadas com os recursos documentais e informativos da Biblioteca, bem como com as suas várias actividades;
d) Apoio técnico às bibliotecas do concelho, nomeadamente as que surjam no âmbito da rede das bibliotecas escolares;
e) Actualização das tecnologias de informação, de modo que acompanhem a evolução tecnológica;
f) Incrementar e facilitar a utilização da informação e das tecnologias;
g) Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura e outras actividades de animação cultural;
h) Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas e entidades ou organismos vocacionados para a actividade cultural, educativa e informativa;
i) Optimizar, rentabilizar e inovar os serviços prestados pelas bibliotecas do concelho da Golegã;
j) Criar oportunidades de formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos.

12 — As actividades a realizar na Biblioteca Municipal da Golegã integram-se no seu planeamento e são programadas dentro dos objectivos traçados para a sua gestão.

13 — Os eventos ou acções a realizar na Biblioteca Municipal da Golegã deverão estar de acordo com os objectivos de uma biblioteca pública, pelo que:

a) Não serão feitas quaisquer cedências ou empréstimos, quer do espaço, quer do equipamento, para actividades não incluídas na sua programação;
b) A Câmara Municipal reserva-se o direito de abrir excepções ao anterior, sem pôr em causa a normal prestação de serviços aos utilizadores da Biblioteca;
c) São também excepções ao previsto na alínea *a*) as possíveis cedências a instituições sem fins lucrativos, devendo todas as autorizações ser precedidas de audição prévia junto da Biblioteca, de forma a não serem postas em causa as actividades da mesma.

CAPÍTULO IV

Da leitura e consulta na Biblioteca

14 — Podem ser lidos ou consultados na Biblioteca todos os livros, periódicos, documentos áudio-visuais, *multimedia,* digitais e iconográficos que se encontrem nas salas de livre acesso ao público, assim como a todos a que se tenha acesso remoto.

15 — A Biblioteca dispõe de catálogos automatizados.

16 — Os utilizadores têm livre acesso às estantes. Para manter as estantes em perfeita ordem de arrumação, os utilizadores não devem colocar novamente nas estantes os documentos acabados de consultar. Essa tarefa é da responsabilidade da Biblioteca. Os documentos não poderão circular de uma secção para outra sem autorização prévia do funcionário responsável pela sala a que os documentos em causa pertençam.

17 — No sector dos áudio-visuais, os documentos (CD, DVD e CD-ROM) têm um acesso indirecto, já que o utilizador só tem acesso às capas dos documentos, sendo o original e o respectivo equipamento leitor exclusivamente manuseado pelo pessoal do serviço.

CAPÍTULO V

Empréstimo domiciliário

18 — O empréstimo domiciliário é gratuito.

19 — O empréstimo domiciliário é vocacionado à apresentação do cartão de utilizador, devendo o utilizador dirigir-se com o(s) documento(s) ao balcão de atendimento da recepção, a fim de que:

Seja registado o empréstimo;
Seja desactivado o sistema de segurança antifurto existente em todas as publicações.

20 — Poderão ser requisitados para leitura domiciliária todos os fundos da Biblioteca, à excepção de:

Reservados;
Obras de referência (enciclopédias, dicionários, anuários, etc.);
Publicações periódicas (jornais, revistas, etc.);
Obras raras ou de difícil acesso;
Obras pertencentes ao fundo local, de que não exista mais de um exemplar;

Obras que se encontrem em mau estado de conservação;
Outras que a Biblioteca entenda que devem estar acessíveis apenas para consulta local.

21 — Os documentos que não podem ser emprestados estão identificados com sinalética própria. Em certas condições o empréstimo destas obras poderá ser excepcionalmente permitido de acordo com decisão superior, por reconhecida utilidade pública.

22 — Os prazos de empréstimo domiciliário e o respectivo máximo de documentos variam em função do utilizador:

a) Utilizador em nome individual:

Livros — 5 documentos pelo período de 15 dias;
Audiovisuais:

DVD/CD — 2 documentos por um período de 3 dias;
CD-ROM — 1 documento por um período de 7 dias.

No total o utilizador não poderá ter em sua posse simultaneamente mais de 6 documentos;

b) Utilizador colectivo:

Livros — 10 documentos pelo período de 30 dias;
Áudio-visuais:

DVD/CD — 3 documentos por um período de 7 dias;
CD-ROM — 1 documento por um período de 15 dias.

No total o utilizador não poderá ter em sua posse simultaneamente mais de 12 documentos.

23 — Os prazos anteriormente referidos poderão, caso não estejam ultrapassados, ser renovados, desde que não existam pedidos de reserva para os mesmos documentos. Os CD-ROM não podem ser renovados.

24 — A renovação poderá ser efectuada no balcão de empréstimo, por via telefónica, ou por correio electrónico, referenciando o número de leitor.

25 — Atrasos na devolução de publicações cedidas em regime de empréstimo domiciliário implicam a suspensão do direito de requisição de publicações, enquanto se verificar o atraso.

26 — O leitor fica ainda sujeito à suspensão do direito de requisitar publicações, durante um período correspondente aos dias de atraso, contados a partir da data de devolução. A partir de 60 dias considera-se que há apropriação indevida e seguir-se-ão os procedimentos previstos na lei.

27 — O empréstimo para exposições de fundos documentais de valor patrimonial, pertencentes aos reservados, só deverá verificar-se desde que sejam asseguradas as condições de segurança necessárias e não seja posta em causa a sua preservação e conservação, sendo, para o efeito, necessária a autorização do presidente da Câmara.

28 — Em caso de perda ou dano o utilizador fica responsável pela reposição de um exemplar igual e em bom estado. Se a reposição não for possível, indemnizará a Câmara Municipal em quantia equivalente ao valor do documento no mercado.

29 — Caso o exemplar do documento perdido ou danificado faça parte de um conjunto, o valor da indemnização será igual ao conjunto da obra.

30 — Aos utilizadores responsáveis por posse prolongada dos documentos, dano ou perda sem terem procedido à respectiva reposição, a Biblioteca reserva-se o direito de limitar e ou recusar o serviço de empréstimo.

CAPÍTULO VI

Utilização de equipamentos informáticos e áudio-visuais

31 — Estes equipamentos destinam-se, exclusivamente, a ser utilizados para consulta e visionamento de documentos da própria Biblioteca (leitores de CD e DVD), para pesquisas de informação remota ou utilização pessoal (computadores = PC) estando a utilização dos PC sujeita a marcação prévia.

32 — O tempo máximo de utilização dos PC é de sessenta minutos, podendo prolongar-se mais trinta minutos, caso não existam outros utilizadores para consulta.

33 — É expressamente proibida qualquer utilização abusiva dos equipamentos da Biblioteca, tais como:

Reprodução ilegal de documentos;
Desconfiguração dos sistemas:
Tentativa de penetração em informação não pública.

34 — Por motivos de segurança, só é permitida a utilização de *disquettes* ou outros suportes desde que tenham sido adquiridos na Biblioteca, o que poderá ser feito aos preços previstos na tabela de taxas, licenças e outras receitas do município.

35 — Os suportes que tenham saído da Biblioteca não poderão voltar a ser utilizados nos equipamentos da Biblioteca. Contudo, de forma a evitar custos exagerados relacionados com a aquisição de suportes, a Biblioteca poderá mantê-los à sua guarda, durante um período máximo de dois meses, findo o qual fará a sua eliminação, respeitando a confidencialidade dos conteúdos mas não se responsabilizando pela integridade dos mesmos.

36 — A impressão de documentos, quer sejam resultantes de pesquisas, quer de trabalhos rezados localmente, está sujeita ao preço fixado na tabela de taxas, licenças e outras receitas do município.

37 — A consulta de conteúdos que contenham registos sonoros obriga ao uso de auscultadores.

38 — Não é permitido o acesso no serviço a quaisquer conteúdos que pressuponham uma classificação etária desconforme com o sector em que estiverem a ser consultados ou a idade do utilizador.

39 — As penalidades aplicáveis nas situações anteriores são, consoante a gravidade:

a) Advertência registada;
b) Suspensão, até um mês, do uso do sistema informático;
c) Abertura de processo judicial.

40 — No momento de se finalizar a consulta, o computador não deve ser encerrado.

41 — Sempre que se tiver dúvidas, solicite o apoio dos funcionários da Biblioteca.

CAPÍTULO VII

Utilizadores

42 — Condições de inscrição:

a) A inscrição na Biblioteca Municipal da Golegã é gratuita e faz-se presencialmente;
b) A inscrição faz-se mediante apresentação de documento identificativo oficial devidamente actualizado (bilhete de identidade, cédula pessoal, para menores de 10 anos, passaporte, carta de condução e cartão de estudante, desde que no mesmo conste fotografia), e, sempre que possível, de um documento comprovativo da morada (recibo de consumo de água, luz, telefone ou atestado de residência emitido pela junta de freguesia), salvo em casos excepcionais devidamente avaliados pelo técnico superior da Biblioteca, com parecer favorável do chefe de divisão ou do vereador;
c) A atribuição de cartão a menores de 13 anos está condicionada à autorização dos pais ou encarregados de educação. Estes deverão assinar a respectiva ficha de inscrição e apresentar um documento de identificação;
d) São admitidas inscrições de entidades em nome colectivo, como jardins-de-infância, escolas e associações diversas do concelho. O cartão é passado em nome da entidade;
e) No prazo de dois dias úteis após o pedido é enviado ao requerente uma carta de aviso informando da disponibilidade do cartão para entrega;
f) O cartão de utilizador é válido por cinco anos. A renovação após caducidade é feita imediatamente por igual período, quando solicitada pelo seu detentor;
g) A emissão de segunda via e seguintes do cartão do utilizador, devido a perda, extravio, ou dano por má utilização, obriga ao pagamento de uma taxa, conforme tabela de taxas, licenças e outras receitas do município;
h) A perda ou extravio do cartão deve ser de imediato comunicada à Biblioteca pelo seu detentor. Se assim não fizer, cabe ao titular do cartão a responsabilidade pelo uso indevido que terceiros possam dar ao cartão;
i) O utilizador deverá manter actualizados os dados pessoais registados na sua ficha de inscrição;
j) Os dados pessoais recolhidos para a ficha de inscrição destinam-se à gestão dos empréstimos e a efeitos estatísticos e, caso seja do interesse do utilizador, à divulgação de actividades da Biblioteca. São processados informaticamente, ficando garantida a sua confidencialidade. O titular dos dados pode aceder-lhe em qualquer altura mediante a apresentação do bilhete de identidade.

43 — O utilizador tem direito a:

a) Usufruir de todos os serviços prestados pela Biblioteca;
b) Circular livremente em todo o espaço destinado ao público na Biblioteca;
c) Consultar livremente os catálogos automatizados existentes;
d) Retirar das estantes os documentos que pretende consultar, ler, visionar ou requisitar para empréstimo domiciliário;
e) Participar em todas as actividades promovidas pela Biblioteca;
f) Dispor de um ambiente agradável e propício à leitura;

g) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;
h) Estar informado sobre a organização, serviços, recursos e actividades da Biblioteca.

44 — O utilizador tem o dever de:

a) Cumprir as normas estabelecidas neste documento;
b) Manter em bom estado de conservação os documentos que lhe sejam facultados, bem como fazer bom uso das instalações e dos equipamentos;
c) Preencher os impressos e ou responder a questionários necessários para fins estatísticos e de gestão;
d) Deixar sobre as mesas todos os documentos que tenha retirado das estantes para consulta ou leitura na Biblioteca;
e) Cumprir os prazos estipulados para a devolução dos documentos requisitados para empréstimo domiciliário;
f) Contribuir para a manutenção de um bom ambiente no interior da Biblioteca;
g) Acatar e respeitar as indicações que lhe sejam transmitidas pelos funcionários da Biblioteca;
h) Comunicar imediatamente a perda ou extravio do cartão de leitor, sob pena de ser responsabilizado por eventuais utilizações fraudulentas por terceiros;
i) Indemnizar a Biblioteca (Câmara Municipal) pelos danos ou perdas que sejam da sua responsabilidade;
j) Contribuir através de sugestões, críticas e ou reclamações para uma melhoria dos serviços.

CAPÍTULO VIII

Diversos

45 — É proibido fumar na Biblioteca.
46 — É proibido comer e beber no interior da Biblioteca, excepto no espaço reservado a esse fim.
47 — É proibida a utilização de objectos cortantes ou outros instrumentos que possam danificar os documentos, excepto em casos devidamente justificados.
48 — É proibido escrever ou sublinhar os livros ou periódicos, dobrar as folhas, rasgá-las e ou deixar quaisquer marcar nos documentos utilizados.
49 — Todos aqueles que perturbarem o normal funcionamento da Biblioteca, desobedecendo às advertências feitas pelos funcionários, serão convidados a sair e ou alvo de procedimento judicial.

CAPÍTULO IX

Dos funcionários

50 — Ao responsável pela Biblioteca Municipal compete, no âmbito das suas funções, fazer cumprir estas normas, dirigir superiormente o funcionamento do serviço e o trabalho a desenvolver pelos funcionários integrados na Biblioteca, definir e aplicar procedimentos técnicos de tratamento documental, promover acções de difusão com vista a tornar acessíveis as fontes de informação, dar pareceres técnicos na área da sua competência, planificar acções culturais de promoção do serviço e apresentar o plano e o relatório de actividades da Biblioteca.
51 — Aos funcionários da Biblioteca Municipal, conforme a sua formação técnico-profissional e sob a orientação do responsável, compete:

a) Executar as tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento e a difusão da documentação e informação;
b) Realizar as funções inerentes ao serviço de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica;
c) Executar outras tarefas no âmbito das actividades de biblioteca e documentação a desenvolver no respectivo serviço, assim como as que lhes forem confiadas para o eficiente funcionamento da Biblioteca Municipal.

CAPÍTULO X

Casos omissos

52 — Qualquer situação não contemplada nestas normas será resolvida caso a caso pelo presidente da Câmara.
53 — As presentes normas serão revistas sempre que tal se revele essencial a um funcionamento correcto da Biblioteca.

CAPÍTULO XI

Entrada em vigor

54 — O presente Regulamento entra em vigor no da seguinte ao da sua publicação definitiva no *Diário da República.*

Aviso n.º 892/2006 (2.ª série) — AP. — José Veiga Maltez, presidente da Câmara Municipal da Golegã, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o projecto de regulamento de utilização de habitações sociais da Câmara Municipal de Golegã, aprovado em sessão ordinária de 8 de Fevereiro último pela Câmara Municipal da Golegã.

22 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez.*

Regulamento de utilização de habitações sociais da Câmara Municipal da Golegã

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 65.º, n.º 1, define que «todos têm direito para si e para a sua família a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e privacidade familiar». Neste sentido, entende-se que a habitação é um dos mais importantes factores que contribuem para a qualidade de vida.
A política de habitação social consubstancia-se no apoio financeiro do Estado de forma a permitir a qualquer agregado familiar o acesso a uma habitação condigna.
Assim, a erradicação de casas abarracadas e o pagamento de rendas compatíveis por parte de agregados familiares com rendimentos muito baixos é um dos objectivos fundamentais desta Câmara Municipal.
O presente regulamento foi elaborado de acordo com o previsto nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, alínea *j*), da Lei n.º 169/99, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 Maio, e demais legislação complementar.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de utilização e manutenção das habitações sociais, nomeadamente dos espaços comuns dos edifícios, bem como o pagamento de rendas de habitação social do município da Golegã.

Artigo 2.º

Critérios

São partes comuns:

a) Solo, alicerces, pilares, colunas, paredes-mestras e todos os elementos da estrutura do prédio;
b) Telhados ou terraços de cobertura;
c) Entrada do prédio, escadas e corredores de utilização comum;
d) Instalações gerais de água, electricidade, comunicações e gás;
e) Contentores do lixo e respectivos abrigos;
f) Pátios e jardins que envolvam o empreendimento;
g) Antenas colectivas;
h) Parques infantis.

Artigo 3.º

Deveres do arrendatário na utilização da sua habitação e partes comuns

1 — Pagar a prestação mensal.
2 — Não conferir à habitação um uso diferente do estipulado no contrato de arrendamento.
3 — Não produzir ruídos que perturbem os vizinhos e respeitar sempre o período de repouso, sendo expressamente proibida a emissão de ruído entre as 22 e as 8 horas.
4 — Comunicar por escrito à Câmara Municipal da Golegã quaisquer deficiências que detecte ou arranjos que devam ser assegurados pela mesma ou outro organismo.
5 — Não fazer fumos, nomeadamente assados de carvão ou queimadas, nas varandas, jardins ou qualquer parte envolvente do empreendimento, assim como não guardar explosivos ou produtos inflamáveis.
6 — Estender roupas apenas nos locais destinados para esse efeito.
7 — Guardar o lixo em sacos bem fechados que devem ser colocados nos contentores próprios, de modo a não pôr em perigo a higiene e saúde dos moradores.
8 — Não permanecer na escadaria, sendo estas destinadas exclusivamente ao acesso das habitações. Para facilitar a utilização da esca-

daria deverão existir cuidados na colocação de vasos, evitando excessos e adoptando todos os cuidados na sua manutenção.

9 — Não sacudir tapetes ou roupas, despejar águas, lançar lixos, pontas de cigarros ou detritos de qualquer natureza pelas janelas ou em áreas para tal não destinadas.

10 — Não guardar, nas partes comuns do edifício, bens próprios.

11 — Cuidar da higiene e sossego nas partes comuns.

12 — Não permitir a circulação de animais de estimação nos espaços comuns.

13 — Não alterar o arranjo externo do edifício, nomeadamente com a instalação de marquises, aparelhos de ar condicionado, antenas, toldos para o sol, placas publicitárias ou pintura da fachada da habitação.

14 — Comunicar ao Serviço de Educação, Acção Social e Saúde onde e como pode ser contactado, em caso de ausência superior a 30 dias.

15 — Facultar o acesso à habitação aos técnicos da Câmara Municipal de Golegã, sempre que solicitado.

16 — Não ter nenhum comportamento que prejudique o bem-estar ou ponha em risco a segurança dos vizinhos.

17 — Informar a Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de desocupar a habitação, no intuito desta ser vistoriada. A inobservância do prazo acarretará para o arrendatário o pagamento de uma multa no valor igual ao da renda social.

Artigo 4.º

Obras nas habitações

1 — Todas as obras a efectuar dentro da habitação deverão ser sujeitas a prévia aprovação da Câmara Municipal da Golegã, sem prejuízo das restantes tramitações legais que sejam necessárias cumprir.

2 — Após aprovação, o arrendatário deverá informar a Câmara Municipal da Golegã dos trabalhos a realizar e da duração dos mesmos, devendo estes ser efectuados entre as 8 e as 22 horas.

Artigo 5.º

Obras da conservação e manutenção das partes comuns

1 — Estas serão da responsabilidade da Câmara Municipal da Golegã, que, ao proceder a alguma intervenção, comunicará a todos os arrendatários a natureza das obras.

2 — Exceptuam-se do disposto anterior as reparações resultantes de comportamentos indevidos ou negligentes.

Artigo 6.º

Encargos dos inquilinos

1 — A limpeza das partes comuns deverá ser efectuada de acordo com as regras definidas na primeira reunião de moradores, na presença dos técnicos da Câmara Municipal da Golegã, sem prejuízo de eventuais alterações legalmente tomadas.

2 — A reparação de danos provocados pelos inquilinos, familiares ou pessoas pelas quais estes sejam responsáveis deverá ser assumida pelos próprios até ao final do mês em que o dano foi provocado.

Artigo 7.º

Prestação mensal

1 — Os arrendatários estão obrigados ao pagamento de uma prestação mensal que representa a sua contribuição para as despesas correntes do prédio, assumindo esta um valor igual por tipologia.

2 — A prestação prevista é liquidada juntamente com a renda mensal.

3 — Dispõe ainda o arrendatário de mais 15 dias para efectuar o pagamento das prestações referidas nos n.os 1 e 2, acrescidos de 10 % caso os pagamentos não sejam efectuados até ao dia 8 do mês a que respeitam.

4 — A falta de pagamento por período superior a três meses implicará o direito de a Câmara Municipal da Golegã requerer a resolução do contrato e consequente despejo judicial, sem prejuízo do direito à cobrança das rendas vencidas e vincendas e respectivos agravamentos.

Artigo 8.º

Direitos dos arrendatários

1 — Os arrendatários têm direito a utilizar a sua habitação, assim como as partes comuns do prédio.

2 — Os arrendatários têm direito à informação sobre os assuntos respeitantes ao prédio, podendo solicitá-la à Divisão de Intervenção Social, Serviço de Educação, Acção Social e Saúde.

Artigo 9.º

Reunião de moradores

1 — Os arrendatários deverão reunir ordinariamente uma vez por ano para eleição do seu representante, apresentação e debate de problemas que afectem o edifício.

2 — Nas reuniões estará presente um representante da Câmara Municipal da Golegã e um técnico da Divisão de Intervenção Social, Serviço de Educação, Acção Social e Saúde.

3 — A reunião poderá, igualmente, ser realizada quando solicitada pela Câmara Municipal da Golegã, por um terço dos arrendatários ou pelo representante dos mesmos.

4 — As reuniões só se realizam quando presentes 50 % dos arrendatários, sendo as recomendações e decisões aprovadas por maioria dos arrendatários presentes.

5 — Para efeitos dos n.os 1 e 3, procederá a Divisão de Intervenção Social, Serviço de Educação, Acção Social e Saúde, à convocatória dos arrendatários.

Artigo 10.º

Funções do representante dos arrendatários

1 — Elaborar um registo das decisões tomadas em reunião.

2 — Representar o prédio perante a Câmara Municipal da Golegã.

3 — Transmitir aos moradores todas as informações que receba da Câmara Municipal.

4 — Guardar e manter todos os documentos que digam respeito às reuniões realizadas.

5 — Vigiar a manutenção das partes comuns e comunicar à Câmara Municipal da Golegã situações anómalas.

Artigo 11.º

Litígios e penalidades

1 — Os litígios entre os moradores e ou entre estes e o representante serão resolvidos pela Câmara Municipal da Golegã, após parecer do Serviço de Educação, Acção Social e Saúde, depois de ouvidas ambas as partes.

2 — As normas deste capítulo deverão ser escrupulosamente cumpridas pelos arrendatários, familiares e demais utentes do prédio.

3 — O não cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, por forma grave e reiterada, constitui causa de resolução do contrato de arrendamento.

Artigo 12.º

Alteração de renda

1 — Os inquilinos são obrigados a declarar, por escrito, sempre que solicitado e até 15 de Abril de cada ano, os rendimentos e composição do seu agregado familiar para efeitos de ajustamento de rendas, apresentando os documentos necessários à comprovação da declaração.

2 — A qualquer momento pode o Serviço de Educação, Acção Social e Saúde solicitar elementos comprovativos da situação do arrendatário, de forma a comprovar as condições apresentadas.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas relativas à aplicação do presente regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal, após parecer da Divisão de Intervenção Social.

Artigo 14.º

Revogação

O presente regulamento revoga o regulamento municipal de apoio a estratos sociais desfavorecidos em matéria habitacional.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da publicação definitiva no *Diário da República.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Edital n.º 166/2006 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, se encontra em apreciação o processo referente à cons-

trução de oficina de pirotecnia em Vale da Cerdeira, freguesia de São Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda.

Os interessados deverão apresentar por escrito, dentro do prazo de 30 dias, quaisquer reclamações contra o requerido, em que se aleguem razões relacionadas com a saúde pública, a segurança individual e da propriedade, o interesse público ou a incomodidade resultantes das vizinhanças do estabelecimento.

O processo pode ser consultado pelos interessados, nas horas de expediente, nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Gouveia.

Para constar se publica o presente aviso e outros, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

6 de Março de 2006. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Luís Manuel Tadeu Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (AÇORES)

Aviso n.º 893/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontra afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal, o prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

27 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 894/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal referente a 31 de Dezembro de 2005, e organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho, para consulta.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

3 de Março de 2006. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Rectificação n.º 92/2006 — AP. — *Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros.* — Por terem sido publicados com inexactidão os quadros IV e VIII e o n.º 1 do artigo 2.º da secção VI do Regulamento supra, novamente se publicam os mesmos. Assim, onde se lê:

QUADRO IV

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de K2
Nenhuma	0,20
Uma	0,40
Duas	0,60
Três	0,80
Quatro	1
Cinco ou mais	

QUADRO VIII

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valor de K5
Nenhuma	1
Uma	0,80
Duas	0,60
Três	0,40
Quatro	0,20
Cinco ou mais	

deve ler-se:

QUADRO IV

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de K2
Nenhuma	0,20
Uma	0,40
Duas	0,60
Três	0,80
Quatro ou mais	1

QUADRO VIII

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valor de K5
Nenhuma	1
Uma	0,80
Duas	0,60
Três	0,40
Quatro ou mais	0,20

No n.º 1 do artigo 2.º da secção VI, onde se lê «Vistoria relativa ao processo de licenciamento industrial ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão de licença ambiental» deve ler-se «Vistoria relativa ao processo de licenciamento industrial ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão de licença de exploração industrial — € 102,30».

6 de Março de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Duarte Moreno.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

Aviso n.º 895/2006 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto do Regulamento Municipal de Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes da Câmara Municipal da Madalena.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal da Madalena, faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 9 de Fevereiro, deliberou submeter à apreciação pública para recolha de sugestões o projecto do Regulamento Municipal de Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes da Câmara Municipal da Madalena.

Os interessados poderão consultar o referido projecto na Secção de Expediente Geral e Arquivo desta Câmara Municipal nas horas normais de expediente, devendo dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal da Madalena dentro do prazo de 30 dias contados da data da afixação do presente aviso.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso e outros de igual teor, afixados no edifício dos Paços do Concelho e demais locais do costume.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues.*

Projecto do Regulamento Municipal de Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecâncas e Tapetes Rolantes.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que entrou em vigor em 28 de Março de 2003, tem um duplo objectivo:

a) Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designados abreviadamente por instalações);

b) Transferir para as câmara municipais a competência para a fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Conforme prevê o n.º 4 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, o presente Regulamento visa especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras, por forma que a Câmara Municipal da Madalena, ou outra entidade a quem tenha sido delegada, exerça as competências que lhe são atribuídas no citado diploma, a saber:

Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
Proceder à imobilização e selagem das instalações quando as mesmas não ofereçam as necessárias condições de segurança.

Assim, o presente projecto do Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, visa estabelecer o regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a competência para a fiscalização destas instalações, situadas no município da Madalena.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Entrada em serviço ou entrada em funcionamento» o momento em que a instalação é legalmente colocada à disposição dos utilizadores;
b) «Manutenção» o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
c) «Inspecção» o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
d) «Empresa de manutenção de ascensores (EMA)» a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
e) «Entidade inspectora (EI)» a empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, sendo objecto do correspondente contrato de manutenção com uma EMA devidamente inscrita, para o efeito, na Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) ou na DRCIE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecimentos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se tornem necessárias efectuar.

5 — No caso de o proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal.

6 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 6.º

Actividade de manutenção

Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades inscritas na DGGE em registo próprio.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 7.º

Entidades inspectoras

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por EI, reconhecidas pela DGGE, preferencialmente acreditadas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., e seleccionadas pela Câmara Municipal da Madalena.

2 — Tendo em consideração que o estatuto destas entidades foi criado pelo decreto-lei supra-referido, enquanto não existirem EI, reconhecidas pela DGGE, as acções de inspecções, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos poderão ser efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGGE.

Artigo 8.º

Competências da Câmara Municipal

Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal da Madalena, no âmbito do presente Regulamento, é competente para:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;

d) Proceder à selagem das instalações quando as mesmas não ofereçam as necessárias condições de segurança.

Artigo 9.º

Inspecções periódicas e reinspecções

1 — As inspecções periódicas das instalações, cuja manutenção está a cargo de uma EMA, devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal da Madalena. Com a entrega do requerimento é efectuado o pagamento da respectiva taxa.

2 — A inspecção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal deverá proceder à requisição de serviços da EI.

3 — No acto de inspecção, inquérito e peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios e testes que sejam necessários efectuar. Em casos justificados o técnico responsável pode fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

4 — Após a realização da inspecção periódica e encontrado-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção.

5 — O original deste certificado será enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal; este certificado obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral de Geologia e Energia.

6 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

7 — O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento no prazo de 30 dias.

8 — Nas situações previstas no número anterior, a EI procede, a pedido da Câmara Municipal, no prazo de três dias à selagem da instalação.

9 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização de inspecção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

10 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação.

11 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

12 — Compete a um técnico da EMA, responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória, providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

13 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 10.º

Inspecções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

3 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa.

Artigo 11.º

Periodicidade das inspecções

1 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas estabelecidas no número seguinte inicia-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspecções, a partir da última inspecção periódica;
c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

2 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:
  a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
  d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos na alínea anterior;
  e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  f) Seis anos, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;
b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
c) Monta-cargas — seis anos.

3 — Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — Para efeitos do n.º 2 deste artigo, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

5 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança das pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

7 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal competente o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 12.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes deve a EI procede à sua imediata imobilização e selagem, por solicitação da Câmara Municipal, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente serão instruídos pela Câmara Municipal e deles farão parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 13.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se, para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para a utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal, ou a pedido do proprietário, em virtude da inactividade da instalação.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível em coima:

a) De € 250 a € 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção;
b) De € 250 a € 5000, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
c) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.
3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.
4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.
5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 15.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo os proveitos das coimas para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.
2 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no número anterior que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.
3 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a EMA solicitar à Câmara Municipal e esta a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 17.º

Procedimento e controlo

1 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço nos seis meses anteriores.
2 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis, devendo essa lista ser constituída pelos seguintes campos informativos:

a) Número do processo da EI;
b) Local da instalação;
c) Identificação do proprietário;
d) Número de ascensores;
e) Situação dos ascensores;
f) Data da próxima inspecção;
g) Identificação da EMA;
h) Observações.

3 — Para efeitos de instrução do pedido de licença ou autorização administrativa de utilização, os requerentes deverão apresentar cópia do certificado e do contrato de manutenção celebrado com a EMA.

Artigo 18.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2008, de 28 de Dezembro.
3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e de propriedade horizontal.
4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 19.º

Taxas

1 — A taxa a cobrar pela Câmara Municipal pela inspecção periódica, reinspecção ou inspecção extraordinária será resultante do acréscimo de 10 % ao valor contratado com a EI.
2 — O valor contratado com a EI será anunciado pela Câmara Municipal no início de cada ano através de anúncio e editais afixados nos locais de estilo.

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGGE.

Artigo 21.º

Protocolo de cooperação com a Associação de Municípios da Ilha do Pico

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento, a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Ilha do Pico a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.
2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Ilha do Pico pela realização das referidas tarefas.

Artigo 22.º

Arquivo

1 — Os processos técnicos e documentos relativos às inspecções periódicas, reinspecções, inspecção extraordinária e inquéritos a acidentes ficarão à guarda da Ei, sendo todavia propriedade da Câmara Municipal, que em qualquer altura pode solicitar a sua devolução.
2 — A Câmara Municipal fica em posse do duplicado de cada processo técnico, sendo igualmente de sua propriedade.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele contida esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Edital n.º 167/2006 (2.ª série) — AP. — *Projecto de regulamento do conselho municipal da juventude de Monção.* — O Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção, faz público que a Câmara Municipal de Monção aprovou na reunião ordinária do dia 7 de Abril de 2005, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99,

de 18 de Setembro, o projecto de regulamento do conselho municipal da juventude, submetendo-o a apreciação da Assembleia Municipal, órgão que na sua sessão ordinária de 24 de Fevereiro de 2006 deliberou submeter o dito projecto a apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público pelo período de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para recolha de sugestões sobre o regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na Divisão de Serviços Jurídicos e Económicos da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado nos jornais locais.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira.*

Regulamento do conselho municipal da juventude de Monção

Preâmbulo

No âmbito do Programa da Rede Social de Monção, surgiu a necessidade de ser criada uma estrutura consultiva cujo objectivo é efectivar a articulação entre as diversas associações do concelho e conhecer através dela os anseios e aspirações dos jovens, tornando-se desta forma mais fácil responder às necessidades sentidas por esta camada da população. Assim, é criado este instrumento de apoio denominado «conselho municipal da juventude».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o executivo municipal propôs à Assembleia Municipal a aprovação do presente projecto de regulamento do conselho municipal da juventude, nos termos da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, órgão que, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou o referido projecto de regulamento e deliberou submeter o mesmo a apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º

Denominação

1 — É constituído o conselho municipal da juventude, no âmbito do município de Monção.

2 — O conselho municipal de juventude, adiante designado por CMJ, é um órgão consultivo e representativo do associativismo local.

3 — O CMJ rege-se pelas disposições constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Competências

Compete ao CMJ:

1) Promover a cooperação das associações juvenis através da elaboração de um plano conjunto de actividades;
2) Debater temas e formular propostas que entenda de interesse no âmbito das actividades destinadas aos jovens;
3) Divulgar as actividades das diferentes associações aderentes ao CMJ;
4) Formular propostas que entenda de interesse no âmbito das actividades que prossegue e enviá-las ao presidente do município ou responsáveis pelas respectivas áreas funcionais;
5) Dar parecer sobre o Plano de Acção do Conselho Local de Acção Social de Monção;
6) Emitir pareceres, a pedido de outros órgãos municipais e no prazo por eles fixado, mas nunca inferior a 10 dias, relativo a assuntos relacionados com a juventude.

Artigo 3.º

Local

O CMJ reúne em instalações cedidas pela autarquia, estando o CMJ obrigado a reservar o espaço com 15 dias de antecedência.

CAPÍTULO II

Composição do CMJ

Artigo 4.º

Composição

1 — O CMJ é composto por:

a) Dois representantes de cada associação juvenil, cultural, recreativa, desportiva ou outras de carácter juvenil;
b) Um representante de cada agrupamento de escolas;
c) Um representante da Escola Secundária;
d) Um representante da Escola Profissional;
e) Um representante da Câmara Municipal, afecto ao pelouro da juventude.

2 — O CMJ é presidido pelo presidente, que deverá ser eleito na 1.ª reunião, bem como o vice-presidente e o secretário.

3 — Por iniciativa do presidente, poderão ser convidados para as reuniões:

a) Representantes de entidades públicas e ou privadas cuja presença seja considerada útil à discussão da agenda;
b) Representantes de outras associações não inscritas no CMJ;
c) Representantes de órgãos de comunicação social sem direito de participação.

4 — No caso referido no número anterior, os convidados a participar não terão direito a voto.

5 — Os membros do CMJ consideram-se em exercício de funções logo após a tomada de posse que terá lugar na 1.ª reunião do CMJ.

6 — Para efeitos do número anterior, a acta valerá como auto da respectiva posse, devendo ser assinada por todos os presentes.

7 — A duração do mandato dos membros da direcção é de três anos.

Artigo 5.º

Substituição

1 — As associações representadas no CMJ podem substituir os seus representantes, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CMJ, desde que esses não façam parte da direcção do CMJ.

2 — O presidente solicitará, após deliberação do CMJ, às associações representadas no CMJ a substituição dos seus membros que faltem injustificadamente a duas reuniões seguidas.

3 — Ao presidente do CMJ cabe a aceitação da justificação das faltas.

Artigo 6.º

Direito de voto

1 — Cada entidade representada no CMJ tem direito a um voto.

CAPÍTULO III

Reuniões do conselho municipal da juventude

Artigo 7.º

Reuniões ordinárias e extraordinárias

1 — O CMJ reúne em sessão ordinária com periodicidade trimestral, sendo uma das reuniões em Outubro com a finalidade de elaborar o plano de actividades do CMJ, onde também serão apresentados os diferentes planos de actividades das associações.

2 — O CMJ pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou por solicitação de mais de dois terços dos membros do CMJ.

Artigo 8.º

Convocatórias

3 — As reuniões do CMJ são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 10 dias por correio e ou correio electrónico.

4 — Da convocatória devem constar a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos é da responsabilidade do presidente do CMJ.

2 — Cada membro do CMJ pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça por escrito junto do presidente do CMJ pelo menos oito dias antes da data da convocação de uma reunião, para que venha mencionado na ordem de trabalhos da sessão posterior às solicitações, a enviar aos membros do CMJ.

Artigo 10.º

Quórum

1 — O CMJ reúne desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.
2 — Trinta minutos depois da hora marcada para o seu início, pode o CMJ reunir, caso não se cumpra o número anterior.

Artigo 11.º

Funcionamento

O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.

Artigo 12.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.
2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 13.º

Actas das sessões

1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com declarações de voto produzidas e com a menção dos membros presentes.
2 — Os documentos emanados do CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídos a todos os membros e aprovados na reunião seguinte.

CAPÍTULO IV

Receitas do CMJ

Artigo 14.º

Quotas

1 — Constituem receitas do CMJ as quotas das entidades representadas no CMJ, os subsídios do Estado, os donativos e produtos de festas, bem como outras receitas.
2 — As quotas das entidades representadas são definidas anualmente na assembleia geral do CMJ.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Revisão do regulamento

O presente regulamento pode ser revisto por uma proposta de uma maioria de dois terços do CMJ, desde que para tal conste expressamente na ordem de trabalhos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 896/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. João Luís Teixeira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Murça, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Novembro), que durante o período de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, são submetidos a apreciação pública, para recolha de sugestões, os projectos de regulamento de venda ambulante do concelho de Murça e de regulamento municipal de feiras e mercados.

13 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes.*

Proposta de regulamento municipal da venda ambulante no concelho de Murça

Preâmbulo

No concelho de Murça a regulamentação da actividade da venda ambulante data de 1987, revelando-se manifestamente desajustada à realidade actual, que se caracteriza pela adopção de novos conceitos de abordagem do mercado por parte dos vendedores e por um nível de exigência crescente, imposto pela legislação entretanto publicada e pelas motivações dos consumidores em geral que implicam, por parte dos vendedores ambulantes, uma vontade de inovar e actualizar as formas de venda, para uma maior satisfação daqueles. Um desses casos é o das denominadas unidades móveis, interessando definir um leque de exigências em matérias de funcionamento dessas unidades quer no que diz respeito ao seu funcionamento quer no que concerne aos requisitos de segurança e higiene, disciplinando assim a sua instalação.

Assim ao abrigo da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da alínea *a*) do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, depois de submetida à apreciação nos termos do artigo 118.º do CPA, a Câmara Municipal de Murça apresenta a presente proposta de regulamento, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício de venda ambulante na área do município de Murça regula-se pelo disposto no presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
2 — Exceptua-se do âmbito do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento são considerados vendedores ambulantes os que:

a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, qualquer outro meio adequado, os (as) vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na sua comercialização meios próprios ou outros que sejam colocados à sua disposição pela autarquia;
c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, seja por lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos, destinados ao efeito pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
d) Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes,* reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes, com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

1 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente ambulatório.
2 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.
3 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 4.º

Da actividade de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade na área do município de Murça desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido e actualizado pela Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do anexo I ao presente regulamento.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área do município de Murça e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais ou fiscalizadoras que o solicitem.

3 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulottes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular de cartão de venda ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo próprio constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 5.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — A emissão e renovação de cartão de vendedor ambulante será requerida em impresso próprio de acordo com o anexo III ao presente regulamento, devendo os interessados proceder à entrega de duas fotografias tipo passe e exibir os seguintes documentos, que serão devolvidos depois de conferidos:

a) Bilhete de identidade;
b) Cartão de contribuinte;
c) Duas fotografias;
d) Declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
e) Documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais, no caso de renovação do cartão;
f) No caso de venda de produtos alimentares, deverá apresentar certificado actualizado das condições hígio-sanitárias da viatura;
g) Livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
h) Outros documentos que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis nos termos de legislação especial.

2 — No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico, que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 6.º

Autorizações especiais

1 — O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, no caso de se verificar a seguinte situação:

a) A actividade a exercer revelar-se de excepcional interesse para o município;
b) A actividade a exercer ter carácter temporário, não se prolongando por período superior a três meses;
c) A actividade a exercer revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pela Câmara Municipal.

2 — As autorizações especiais concedidas pela Câmara Municipal não estão dispensadas de todas as outras obrigações previstas no presente regulamento ou em legislação especial.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em impresso próprio, de acordo com o anexo III do presente regulamento, dirigindo ao presidente da Câmara Municipal, do qual constem os seguintes elementos:

a) Indicação, de forma resumida, da actividade pretendida;
b) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

Artigo 7.º

Validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

A renovação do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a sua actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, devendo neste período e até decisão sobre o pedido o duplicado do requerimento autenticado pelos serviços municipais substituir o cartão para todos os efeitos.

Artigo 8.º

Prazos

1 — Os pedidos para emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção do pedido.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

3 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 1 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 9.º

Do registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Murça.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial, de acordo com o disposto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e ulteriores alterações.

3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e tratando-se de renovação sem alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias a contar da data da inscrição ou renovação.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade

Artigo 10.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

a) A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de igrejas, centros de saúde, cemitérios e outras edificações consideradas de interesse público;
b) A menos de 200 m dos estabelecimentos escolares dos ensinos e mercados municipais, durante o seu horário de funcionamento;
c) Junto dos troços de estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

2 — Em dias de feira a venda ambulante só será permitida a uma distância de 500 m da periferia:

a) A Câmara Municipal deverá demarcar a área onde a mesma pode ser exercida, tendo em atenção a distância referida no n.º 2.

3 — A proibição constante da alínea *a*) do n.º 1 não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas e algodão-doce.

4 — Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais e durante a realização destes, poderá exercer-se a actividade de venda ambulante.

Artigo 11.º

Venda fixa

1 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal, em edital próprio, precedendo, sobre o assunto, informação das juntas de freguesia.

2 — Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes, por artigo, poderá ser condicionado, recolhido o parecer da junta de freguesia.

3 — Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia é expressamente proibida a venda fora das mesmas.

4 — Aos vendedores ambulantes compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

Artigo 12.º

Horários para o exercício da venda ambulante

1 — A actividade de venda ambulante só poderá ser exercida de segunda-feira a sábado, inclusive, entre as 8 e as 20 horas.

2 — Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais, festas, feiras e romarias, e aquando da realização destes, o exercício da venda ambulante poderá decorrer fora do horário previsto no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e proibições

Artigo 13.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

a) A apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
b) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos usados na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
c) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições hígio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicável;
d) A conservar e deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
e) A ser sempre portadores, para sua imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado;
f) A fazer-se acompanhar de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos artigos ou produtos para venda ao público;
g) A ser portador do certificado de aptidão, quando aplicável, como previsto no artigo 27.º;
h) A comportar-se com civismo nas relações com o público;
i) A acatar todas as ordens, decisões e instruções que sejam emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste regulamento;
j) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, salvo se existir autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local.

2 — A venda ambulante de produtos de artesanato, frutos, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea *f*) do número anterior.

Artigo 14.º

Práticas proibidas

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos;
b) Impedir ou dificultar o trânsito e acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
d) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
e) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;
f) Estacionar, para expor ou comercializar os artigos e produtos, fora dos locais em que a venda seja permitida;
g) Exercer a actividade fora dos horários autorizados;
h) Prestar falsas declarações ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente através da exposição e venda de contrafacções;
i) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 15.º

Produtos proibidos na venda ambulante

É proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
b) Bebidas alcoólicas com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes, bebidas que sejam vendidas em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;
c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
e) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;
f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
h) Aparelhagens radioeléctricas, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
j) Materiais de construção, metais e ferramentas;
k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios;
l) Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
q) Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 16.º

Características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

3 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

4 — Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.

5 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, por qualquer forma, possam afectar a saúde dos consumidores.

6 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

7 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento só será permitida quando esses produtos foram confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante, que possa pôr em causa a saúde pública.

8 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação devem ser mantidos a temperaturas de que não possa

resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.os 4 a 8 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 17.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda de produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m × 1,2 m, colocados a uma altura mínima do solo de 0,4 m, excepto nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — No caso dos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,7 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 18.º

Afixação de letreiros

1 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando os géneros e preços dos artigos expostos.

2 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.

Artigo 19.º

Lugares de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o seu acesso aos mesmos.

Artigo 20.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

CAPÍTULO VI

Das unidades móveis

Artigo 21.º

Unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque, semi-reboque, *roulotte,* atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão-doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, *pizzas,* cachorros, bifanas e outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária concelhia que, a emitir parecer negativo, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição legalmente estabelecidas.

2 — Consideram-se refeições ligeiras as refeições que, no seu conjunto, não constituem uma refeição substancial, limitando-se ao fornecimento nomeadamente de bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, farturas e pipocas.

3 — No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, entremeadas, bifanas e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

4 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade e dimensões estéticas sejam adequadas à actividade comercial e ao local de venda, de acordo com os requisitos técnico-funcionais e hígio-sanitários constantes do presente regulamento.

5 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições hígio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária concelhia, sem prejuízo de fiscalizações pontuais.

6 — Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

Artigo 22.º

Requisitos técnico-funcionais e hígio-sanitários

1 — Nas unidades móveis, os pavimentos devem ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas provenientes de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.

2 — Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.

3 — A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.

4 — Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabina de condução e constituída por material macromolecular duro.

5 — A unidade móvel deverá dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecções de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.

6 — A unidade móvel deverá dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da actividade. Na zona de utentes deverão existir recipientes destinados à recolha de detritos.

7 — A unidade móvel deverá possuir dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.

8 — Todo o equipamento e utensílios deverão ser constituídos por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.

9 — As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídos por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.

10 — Os expositores devem ainda ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina, possuir resguardo contra insectos, poeiras ou outros poluentes e serem constituídos por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

11 — Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características dos serviços a prestar.

12 — No caso das churrasqueiras, os alimentos crus deverão ser conservados à temperatura estável de 4°C, facilmente verificável por termómetro visível.

13 — O equipamento deve ser alimentado por energia eléctrica.

14 — Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

15 — Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes. Neste caso, deverá existir na unidade, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade para o tipo e dimensões da instalação, cujas características deverão ser indicadas pelos serviços municipais de protecção civil.

16 — Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco) esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo). A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.

17 — Neste caso, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

18 — A unidade móvel deve dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.

19 — O veículo deverá estar equipado com local próprio para acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

Artigo 23.º

Licenciamento e vistorias

1 — O pedido para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento dirigido ao presidente da Câmara, do projecto de instalação, com a respectiva memória descritiva e justificativa.

2 — Deverão ainda ser juntas fotocópias dos documentos identificativos da viatura a utilizar.

3 — O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária serão emitidos após a realização de vistoria conjunta por parte da autoridade sanitária veterinária concelhia e de um técnico a designar pelo presidente da Câmara Municipal e emissão de parecer favorável.

4 — A vistoria atrás referida deverá ser requerida anualmente, sem prejuízo de prazo inferior estabelecido em legislação especial.

Artigo 24.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação, salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que a emitir apreciação negativa não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves e crustáceos é vedada à actividade de venda ambulante.

3 — A comercialização dos produtos referidos no n.º 1 não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, tabuleiros, terrados ou em locais similares.

4 — A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamentos de frio, adaptados para o efeito e desde que, no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 m.

5 — Os veículos e unidades móveis utilizados para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «Transporte e venda de peixe».

6 — As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.

Artigo 25.º

Venda de carnes

A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidades móveis, nas localidades onde não existam estabelecimentos de comercialização de carnes e seus produtos ou em que o abastecimento seja manifestamente insuficiente, e desde que seja dado cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro.

Artigo 26.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e afins estão sujeitos às seguintes condições:

a) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária concelhia que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
b) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;
c) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins;
d) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.

4 — Ao pessoal afecto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins é proibido:

a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 27.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença ou revele que sofre de doenças de pele, de doenças do aparelho digestivo, inflamação da garganta e do nariz, deve sujeitar-se a observação clínica efectuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 28.º

Da fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e às entidades policiais e administrativas.

2 — Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazos cujo incumprimento constituirá infracção.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro dos prazos fixados, nunca superiores a 30 dias, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 29.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com os quais se praticou a infracção;
b) Suspensão até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;
c) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Murça.

2 — A sanção prevista na alínea *a*) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

a) Exercício da venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 31.º

Regime de apreensão

1 — Sempre que as autoridades fiscalizadoras verifiquem o exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou a venda de qualquer dos produtos identificados no artigo 15.º do presente regulamento, deverão proceder à sua apreensão.

2 — Deverão ainda ser aprendidos os produtos alimentares que não cumpram os requisitos previstos nos n.os 4 a 8 do artigo 16.º

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis a Câmara Municipal ou as autoridades sanitárias concelhias podem ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento.

5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
6 — O auto de apreensão é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.
7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara ou da autoridade administrativa com competência para a apreensão.
8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificação para o efeito, para efectuar o respectivo levantamento.
9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, será dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

CAPÍTULO VIII

Das taxas

Artigo 32.º

Taxas

1 — Pelo licenciamento da actividade de venda ambulante serão cobradas as seguintes taxas, as quais serão posteriormente incluídas na tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Murça:

a) Pela emissão do cartão: € 50;
b) Pela sua renovação: € 20.

2 — Pela realização das vistorias previstas às unidades móveis: € 100.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 33.º

Delegação ou subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.
2 — Os actos previstos no presente regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Projecto de regulamento municipal de feiras e mercados

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, contém as normas básicas do Regime Jurídico das Feiras e Mercados.
Assim, nos termos dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, submete-se a aprovação o seguinte projecto de regulamento municipal de feiras e mercados:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito material

O presente regulamento aplica-se à actividade comercial desenvolvida em feiras e mercados, tal como estes vêm definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de aplicação deste regulamento estende-se a todo o território do município de Murça.

Artigo 3.º

Realização das feiras e mercados

1 — As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.
2 — Na área do município de Murça realizam-se as seguintes feiras e mercados:

a) Feiras anuais — Feira de Natal, decorre no dia 22 de Dezembro;
b) Feiras e mercados quinzenais — realizam-se nos dias 13 e 28 de cada mês, das 7 às 14 horas.

3 — Quando, porém, os dias designados para feiras e mercados quinzenais coincidam com dias feriados, sábados e domingos, em que o descanso seja obrigatório, aquelas realizar-se-ão no dia anterior ou posterior, salvo se a Câmara Municipal entender conveniente realizá-las nesses dias, ouvindo as partes interessadas.
4 — Os locais referidos no n.º 1 deste artigo devem reunir as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 4.º

Da actividade de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade na área do município de Murça desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido e actualizada pela Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do anexo I ao presente regulamento.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área do município de Murça e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais ou fiscalizadoras que o solicitem.
3 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.
4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulottes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular de cartão de venda ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo próprio constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 5.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — A emissão e renovação de cartão de vendedor ambulante será requerida em impresso próprio de acordo com o anexo III ao presente regulamento, devendo os interessados proceder à entrega de duas fotografias tipo passe e exibir os seguintes documentos, que serão devolvidos depois de conferidos:

a) Bilhete de identidade;
b) Cartão de contribuinte;
c) Duas fotografias;
d) Declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
e) Documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais, no caso de renovação do cartão;
f) No caso de venda de produtos alimentares, deverá apresentar certificado actualizado das condições hígio-sanitárias da viatura;
g) Livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
h) Outros documentos que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis nos termos de legislação especial.

2 — No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico, que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 6.º

Autorizações especiais

1 — O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, no caso de se verificar a seguinte situação:

a) A actividade a exercer revelar-se de excepcional interesse para o município;
b) A actividade a exercer ter carácter temporário, não se prolongando por período superior a três meses;
c) A actividade a exercer revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pela Câmara Municipal.

2 — As autorizações especiais concedidas pela Câmara Municipal não estão dispensadas de todas as outras obrigações previstas no presente regulamento ou em legislação especial.
3 — Nos casos referidos no n.º 1, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em impresso próprio, de acordo com o anexo III do presente regulamento, dirigindo ao presidente da Câmara Municipal, do qual constem os seguintes elementos:

a) Indicação, de forma resumida, da actividade pretendida;
b) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

Artigo 7.º

Validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

A renovação do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a sua actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, devendo neste período e até decisão sobre o pedido o duplicado do requerimento autenticado pelos serviços municipais substituir o cartão para todos os efeitos.

Artigo 8.º

Prazos

1 — Os pedidos para emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção do pedido.
2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.
3 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 1 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 9.º

Do registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Murça.
2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial, de acordo com o disposto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e ulteriores alterações.
3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e tratando-se de renovação sem alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias a contar da data da inscrição ou renovação.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade

Artigo 10.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

a) A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de igrejas, centros de saúde, cemitérios e outras edificações consideradas de interesse público;
b) A menos de 200 m dos estabelecimentos escolares dos ensinos e mercados municipais, durante o seu horário de funcionamento;
c) Junto dos troços de estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

2 — Em dias de feira a venda ambulante só será permitida a uma distância de 500 m da periferia:

a) A Câmara Municipal deverá demarcar a área onde a mesma pode ser exercida, tendo em atenção a distância referida no n.º 2.

3 — A proibição constante da alínea *a*) do n.º 1 não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas e algodão-doce.
4 — Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais e durante a realização destes, poderá exercer-se a actividade de venda ambulante.

Artigo 11.º

Venda fixa

1 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal, em edital próprio, precedendo, sobre o assunto, informação das juntas de freguesia.
2 — Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes, por artigo, poderá ser condicionado, recolhido o parecer da junta de freguesia.
3 — Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia é expressamente proibida a venda fora das mesmas.
4 — Aos vendedores ambulantes compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

Artigo 12.º

Horários para o exercício da venda ambulante

1 — A actividade de venda ambulante só poderá ser exercida de segunda-feira a sábado, inclusive, entre as 8 e as 20 horas.
2 — Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais, festas, feiras e romarias, e aquando da realização destes, o exercício da venda ambulante poderá decorrer fora do horário previsto no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e proibições

Artigo 13.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

a) A apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
b) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos usados na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
c) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições hígio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicável;
d) A conservar e deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
e) A ser sempre portadores, para sua imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado;
f) A fazer-se acompanhar de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos artigos ou produtos para venda ao público;
g) A ser portador do certificado de aptidão quando aplicável, como previsto no artigo 27.º;
h) A comportar-se com civismo nas relações com o público;
i) A acatar todas as ordens, decisões e instruções que sejam emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste regulamento;
j) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, salvo se existir autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local.

2 — A venda ambulante de produtos de artesanato, frutos, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica

sujeita às disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea *f*) do número anterior.

Artigo 14.º

Práticas proibidas

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos;
b) Impedir ou dificultar o trânsito e acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
d) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
e) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;
f) Estacionar, para expor ou comercializar os artigos e produtos, fora dos locais em que a venda seja permitida;
g) Exercer a actividade fora dos horários autorizados;
h) Prestar falsas declarações ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente através da exposição e venda de contrafacções;
i) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 15.º

Produtos proibidos na venda ambulante

É proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
b) Bebidas alcoólicas com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes, bebidas que sejam vendidas em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;
c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
e) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;
f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
h) Aparelhagens radioeléctricas, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
j) Materiais de construção, metais e ferramentas;
k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios;
l) Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
q) Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 16.º

Características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

3 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

4 — Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.

5 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, por qualquer forma, possam afectar a saúde dos consumidores.

6 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

7 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento só será permitida quando esses produtos foram confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante, que possa pôr em causa a saúde pública.

8 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.os 4 a 8 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 17.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda de produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m × 1,2 m, colocados a uma altura mínima do solo de 0,4 m, excepto nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — No caso dos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,7 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 18.º

Afixação de letreiros

1 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando os géneros e preços dos artigos expostos.

2 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.

Artigo 19.º

Lugares de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o seu acesso aos mesmos.

Artigo 20.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

CAPÍTULO VI

Das unidades móveis

Artigo 21.º

Unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque, semi-

-reboque, *roulotte,* atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão-doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, *pizzas,* cachorros, bifanas e outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária concelhia que, a emitir parecer negativo, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição legalmente estabelecidas.

2 — Consideram-se refeições ligeiras as refeições que, no seu conjunto, não constituem uma refeição substancial, limitando-se ao fornecimento nomeadamente de bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, farturas e pipocas.

3 — No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, entremeadas, bifanas e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

4 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade e dimensões estéticas sejam adequadas à actividade comercial e ao local de venda, de acordo com os requisitos técnico-funcionais e hígio-sanitários constantes do presente regulamento.

5 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições hígio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária concelhia, sem prejuízo de fiscalizações pontuais.

6 — Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

Artigo 22.º

Requisitos técnico-funcionais e hígio-sanitários

1 — Nas unidades móveis, os pavimentos devem ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas provenientes de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.

2 — Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.

3 — A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.

4 — Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabina de condução e constituída por material macromolecular duro.

5 — A unidade móvel deverá dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecções de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.

6 — A unidade móvel deverá dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da actividade. Na zona de utentes deverão existir recipientes destinados à recolha de detritos.

7 — A unidade móvel deverá possuir dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.

8 — Todo o equipamento e utensílios deverão ser constituídos por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.

9 — As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídos por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.

10 — Os expositores devem ainda ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina, possuir resguardo contra insectos, poeiras ou outros poluentes e serem constituídos por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

11 — Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características dos serviços a prestar.

12 — No caso das churrasqueiras, os alimentos crus deverão ser conservados à temperatura estável de 4°C, facilmente verificável por termómetro visível.

13 — O equipamento deve ser alimentado por energia eléctrica.

14 — Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

15 — Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes. Neste caso, deverá existir na unidade, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade para o tipo e dimensões da instalação, cujas características deverão ser indicadas pelos serviços municipais de protecção civil.

16 — Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco) esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo). A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.

17 — Neste caso, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

18 — A unidade móvel deve dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.

19 — O veículo deverá estar equipado com local próprio para acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

Artigo 23.º

Licenciamento e vistorias

1 — O pedido para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento dirigido ao presidente da Câmara, do projecto de instalação, com a respectiva memória descritiva e justificativa.

2 — Deverão ainda ser juntas fotocópias dos documentos identificativos da viatura a utilizar.

3 — O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária serão emitidos após a realização de vistoria conjunta por parte da autoridade sanitária veterinária concelhia e de um técnico a designar pelo presidente da Câmara Municipal e emissão de parecer favorável.

4 — A vistoria atrás referida deverá ser requerida anualmente, sem prejuízo de prazo inferior estabelecido em legislação especial.

Artigo 24.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação, salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que a emitir apreciação negativa não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves e crustáceos é vedada à actividade de venda ambulante.

3 — A comercialização dos produtos referidos no n.º 1 não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, tabuleiros, terrados ou em locais similares.

4 — A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamentos de frio, adaptados para o efeito e desde que, no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 m.

5 — Os veículos e unidades móveis utilizados para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «Transporte e venda de peixe».

6 — As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.

Artigo 25.º

Venda de carnes

A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidades móveis, nas localidades onde não existam estabelecimentos de comercialização de carnes e seus produtos ou em que o abastecimento seja manifestamente insuficiente, e desde que seja dado cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro.

Artigo 26.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e afins estão sujeitos às seguintes condições:

a) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária concelhia que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
b) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;
c) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins;
d) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.
4 — Ao pessoal afecto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins é proibido:

a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 27.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença ou revele que sofre de doenças de pele, de doenças do aparelho digestivo, inflamação da garganta e do nariz, deve sujeitar-se a observação clínica efectuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 28.º

Da fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e às entidades policiais e administrativas.
2 — Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.
3 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazos cujo incumprimento constituirá infracção.
4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro dos prazos fixados, nunca superiores a 30 dias, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 29.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500.
2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com os quais se praticou a infracção;
b) Suspensão até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;
c) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Murça.

2 — A sanção prevista na alínea *a*) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

a) Exercício da venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 31.º

Regime de apreensão

1 — Sempre que as autoridades fiscalizadoras verifiquem o exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou a venda de qualquer um dos produtos identificados no artigo 15.º do presente Regulamento, deverão proceder à sua apreensão.
2 — Deverão ainda ser aprendidos os produtos alimentares que não cumpram os requisitos previstos nos n.os 4 a 8 do artigo 16.º
3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis a Câmara Municipal ou as autoridades sanitárias concelhias podem ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.
4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.
5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
6 — O auto de apreensão é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.
7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara ou da autoridade administrativa com competência para a apreensão.
8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificação para o efeito, para efectuar o respectivo levantamento.
9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, será dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

CAPÍTULO VIII

Das taxas

Artigo 32.º

Taxas

1 — Pelo licenciamento da actividade de venda ambulante serão cobradas as seguintes taxas, as quais serão posteriormente incluídas na tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Murça:

a) Pela emissão do cartão: € 50;
b) Pela sua renovação: € 20.

2 — Pela realização das vistorias previstas às unidades móveis: € 100.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 33.º

Delegação ou subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.
2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

Projecto de regulamento municipal de feiras e mercados

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, contém as normas básicas do Regime Jurídico das Feiras e Mercados.

Assim, nos termos dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do artigo 14.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, submete-se a aprovação o seguinte Projecto de Regulamento Municipal de Feiras e Mercados:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito material

O presente Regulamento aplica-se à actividade comercial desenvolvida em feiras e mercados, tal como estes vêm definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de aplicação deste Regulamento estende-se a todo o território do município de Murça.

Artigo 3.º

Realização das feiras e mercados

1 — As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.

2 — Na área do município de Murça realizam-se as seguintes feiras e mercados:

a) Feiras anuais — Feira de Natal, decorre no dia 22 de Dezembro;
b) Feiras e mercados quinzenais — realizam-se nos dias 13 e 28 de cada mês, das 7 às 14 horas.

3 — Quando, porém, os dias designados para feiras e mercados quinzenais coincidam com dias feriados, sábados e domingos, em que o descanso seja obrigatório, aquelas realizar-se-ão no dia anterior ou posterior, salvo se a Câmara Municipal entender conveniente realizá-las nesses dias, ouvindo as partes interessadas.

4 — Os locais referidos no n.º 1 deste artigo devem reunir as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista.

CAPÍTULO II

Dos vendedores

SECÇÃO I

Do cartão de feirante

Artigo 4.º

Concessão

1 — A actividade comercial em qualquer recinto de feira ou mercado só poderá ser exercida por quem seja titular do cartão de feirante emitido pela Câmara Municipal.

2 — O pedido de licença e de concessão do cartão de feirante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar:

a) A identificação e residência do requerente;
b) O número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a indicação da entidade que o emitiu;
c) O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

3 — Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente, tipo passe, e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:

a) Bilhete de identidade;
b) Cartão de empresário em nome individual;
c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.

4 — Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos seus membros, mediante a junção do documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.

5 — No caso previsto no número anterior, os elementos exigidos nos n.os 1 e 2 deste artigo entendem-se referidos à pessoa colectiva ou à sociedade comercial, dispensando-se os elementos que, por natureza, se não possam referir a tais entidades.

6 — O cartão de feirante será válido apenas para a área do município de Murça e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

7 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

8 — O pedido de concessão do cartão de feirante deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

9 — Quando o titular do cartão tiver, em regra, a colaboração de outras pessoas, deverá identificá-las no respectivo requerimento para registo no cadastro, apresentando a documentação individual que lhes respeitar, a qual também será mencionada no requerimento.

10 — Qualquer alteração posterior dos elementos referidos no número anterior deverá ser comunicada para averbamento nos registos.

11 — Os interessados deverão ainda preencher, em duplicado, o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno.

12 — Do cartão de feirante, com as dimensões de 8,5 cm × 5,5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade, o período de validade, a classificação de produtos a comercializar segundo a classificação das actividades económicas (CAE) e se exerce a actividade de comércio.

13 — Pela emissão do cartão ou renovação do mesmo será cobrada uma taxa conforme estipulado no anexo I.

Artigo 5.º

Registo interno

1 — Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/86, deverá a Câmara Municipal possuir um livro de registo e um ficheiro com os elementos de identificação do feirante e seus colaboradores, o número do cartão, o cadastro, as renovações anuais e outros elementos considerados necessários.

2 — O livro de registo será organizado com base numa ordem cronológica; o ficheiro será ordenado alfabeticamente.

3 — Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente, por ordem do registo no livro, os requerimentos e demais documentos apresentados para concessão de cartão.

4 — Nos documentos referidos no n.º 1 deste artigo registar-se-ão também, à medida que se verifiquem, os autos de contra-ordenação que venham a ser instruídos.

Artigo 6.º

Exibição

A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pela fiscalização municipal e demais agentes do município em serviço no local ou por outras entidades legalmente dotadas de idênticos poderes de fiscalização, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos feirantes

Artigo 7.º

Direitos

A todos os feirantes assistem os direitos de:

a) Serem tratados com o respeito, o decoro e a circunspecção normalmente utilizados no trato com os lojistas;
b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

Artigo 8.º

Obrigações

Todos os feirantes têm por dever:

a) Permanecer no local de venda durante o período de abertura do mercado ou feira ao público, salvo motivo razoável;

b) Manter os locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
c) Apresentar-se com o maior asseio;
d) Usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes;
e) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
f) Afixar, por forma bem visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos;
g) Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento;
h) Informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, delas devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto;
i) No prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, remover todos os produtos e artigos e as respectivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-os nas mesmas condições em que os encontrou.

Artigo 9.º

Proibições

É proibido aos feirantes:

a) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas;
b) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local;
c) Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados;
d) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
e) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal;
f) Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal;
g) Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto;
h) Conservar, à excepção do gado suíno que não pode ter acesso ao mercado, animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem a área e cubicagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação, nos termos legais genericamente aplicáveis;
i) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza;
j) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público;
k) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado;
l) Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos;
m) Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção, ou ainda para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado;
n) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado;
o) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Âmbito pessoal

1 — Os direitos consagrados no artigo 7.º do presente Regulamento aproveitam quer aos titulares do cartão de feirante, quer aos colaboradores cuja situação tenha sido formalizada nos termos do n.º 9 do artigo 4.º
2 — Os deveres previstos nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento vinculam todos os vendedores, incluindo os vendedores de facto que se encontrem em situação ilegal.
3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o dever previsto na alínea *a*) do artigo 8.º, o qual apenas vincula os titulares do cartão de feirante.

Artigo 11.º

Âmbito espacial

1 — Ressalvados os casos previstos no número seguinte, os direitos e deveres consignados nesta secção têm o seu âmbito espacial de vigência circunscrito ao recinto dos mercados e feiras onde os feirantes desenvolvam a sua actividade comercial.
2 — O direito consagrado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º vigora também no exterior do recinto referido no número anterior; neste caso, só vincula as entidades públicas.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda

SECÇÃO I

Dos tipos de locais de venda

Artigo 12.º

Especificação

São locais de venda de produtos nos mercados e feiras:

a) As lojas;
b) As barracas;
c) Os quiosques;
d) As bancas.

SECÇÃO II

Formas de atribuição

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 13.º

Modos de atribuição dos locais de venda

1 — A titularidade dos locais de venda pode ser atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão.
2 — A autorização de ocupação é dada pelo período de um dia.
3 — A concessão é feita pelo período de um ano.

Artigo 14.º

Princípio da onerosidade

A atribuição da titularidade de locais de venda é sempre onerosa.

Artigo 15.º

Princípio da revogabilidade

1 — A atribuição da titularidade de locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.
2 — A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.
3 — O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído à duração da ocupação ou da concessão.
4 — Cessa o disposto no n.º 2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer uma das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 16.º

Vendedores não titulares

1 — Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

a) O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, do titular;
b) Os descendentes do titular, em 1.º e 2.º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º deste Regulamento e com mais de 16 anos de idade;
c) Os colaboradores inscritos nos termos do n.º 9 do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — Os descendentes e os colaboradores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade, só podendo este deixar o local sob a responsabilidade dos colaboradores se, simultaneamente, exercer a actividade de vendedor em qualquer outro local do mercado ou feira.
3 — Por motivo de doença ou quando se verifiquem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.
4 — Cabendo a titularidade do local de venda a uma entidade colectiva, entender-se-á como titular, para efeito deste artigo, o membro ou gerente que para tanto dispuser dos poderes necessários.

Artigo 17.º

Morte do titular

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização, para o mesmo local do mercado ou feira, ao cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes em 1.º grau, desde que o requeiram nos 30 dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

Artigo 18.º

Locais não reservados

1 — Consideram-se locais não reservados, em cada dia, aqueles cuja titularidade não tenha sido atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º deste Regulamento.

2 — Os locais não reservados serão distribuídos, sucessivamente, pelos feirantes interessados que se encontrem nas seguintes situações:

a) Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, desejem trocá-los, por esse dia, por locais não reservados;
b) Feirantes que, nesse dia, não sejam titulares de qualquer local de venda nesse mercado ou feira, contanto que também não o sejam em nenhum outro;
c) Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, não o sejam em nenhum outro;
d) Outros feirantes.

3 — À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos em cada uma das alíneas do número anterior presidirão os seguintes critérios:

a) Em relação aos feirantes referidos na alínea *a*), primeiro o da naturalidade e em segundo o da ordem de antiguidade;
b) Em relação aos feirantes referidos nas alíneas *b*) e *d*), o da ordem de inscrição, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
c) Em relação aos feirantes referidos na alínea *c*) e a outros feirantes que, sendo titulares de locais de venda no mesmo mercado ou feira, não desejem trocá-los, o do menor número de locais possuídos e, subsidiariamente, o da ordem de inscrição.

4 — A ordenação dos candidatos e a subsequente distribuição dos locais de venda terá lugar entre quinze e trinta minutos decorridos após a abertura efectiva do mercado ou feira.

5 — Não serão admitidos como candidatos os feirantes que se tiverem apresentado junto do fiscal municipal após o início da ordenação.

SUBSECÇÃO II

Da ocupação

Artigo 19.º

Planta da área de actividades

1 — Será aprovada pela Câmara Municipal, para a área de cada mercado ou feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados taxativamente locais de venda.

2 — A planta referida no número anterior deverá estar exposta nos locais em que funcionam os mercados e feiras, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

Artigo 20.º

Autorização municipal

1 — A ocupação depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A competência para a autorização referida no número anterior pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal que a exercitará em estreita colaboração com a fiscalização municipal.

3 — No caso previsto no n.º 1, o pedido de autorização é formulado por escrito e dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado de uma fotocópia do cartão de feirante; no caso previsto no número anterior, o pedido pode ser formulado verbalmente junto do fiscal, o qual, sendo possível, decidirá de imediato, após verificação do cartão de feirante.

4 — No pedido deverá ser sempre identificado o local de venda pretendido, sendo liminarmente indeferido qualquer pedido de conteúdo indeterminado.

5 — Num mesmo pedido poderá o feirante indicar mais de um local de venda; neste caso, porém, deverá esclarecer o carácter cumulativo, alternativo ou subsidiário da relação entre os diversos locais indicados.

6 — A autorização só poderá ser recusada aos feirantes nos seguintes casos:

a) Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local objecto do pedido de ocupação dela não constar;
b) Quando, não se verificando a situação prevista na alínea anterior, a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado pelo mercado ou feira ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;
c) Quando o local de venda pretendido já tiver sido atribuído por um dos modos previstos no n.º 1 do artigo 13.º;
d) Quando, em virtude de calamidade natural, incêndio, obras de reconstrução, interdição judicial ou administrativa ou qualquer outra causa o local pretendido se encontrar inutilizado;
e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, designadamente o artigo 22.º do presente regulamento, o feirante interessado não puder ocupar o local pretendido.

7 — Havendo vários feirantes interessados num mesmo local de venda, a autorização será concedida ao feirante que primeiro tenha apresentado junto da entidade competente o seu pedido; havendo dúvidas insanáveis sobre a ordem da apresentação, a atribuição do local será feita, com as devidas adaptações, mediante a aplicação do disposto no n.º 2 e nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 18.º deste regulamento.

Artigo 21.º

Prioridade do primeiro ocupante

Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

Artigo 22.º

Princípio da livre concorrência

1 — Num mesmo dia e num mesmo mercado ou feira, nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de dois locais de venda ou de um número que exceda $^{1}/_{10}$ do total dos locais de venda.

2 — Para o cômputo dos locais de venda possuídos por cada feirante não se consideram, para efeito do número anterior, os locais distribuídos ao abrigo do artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Horário

Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos feirantes a partir de uma hora antes do horário de abertura do mercado ou feira respectivos.

Artigo 24.º

Cedência de local de venda

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

Artigo 25.º

Taxas

De acordo com o enunciado no artigo 14.º, a ocupação do local de venda depende de prévio pagamento de taxas previstas no anexo I.

SUBSECÇÃO III

Da concessão

Artigo 26.º

Iniciativa

A iniciativa de proceder à atribuição de determinado local de venda em concessão cabe à Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Publicidade

1 — À deliberação camarária sobre a concessão deverá ser dada a devida publicidade, designadamente através da afixação de editais no recinto do mercado e feira respectivos.

2 — Os editais mencionados no número anterior deverão conter as seguintes indicações:

a) Locais a concessionar;
b) Actividades permitidas ou proibidas nos locais a concessionar;
c) Período de vigência da concessão.

Artigo 28.º

Critérios para a concessão

À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos no número anterior presidirão os seguintes critérios:

a) O tipo de géneros vendidos;
b) A naturalidade;
c) A antiguidade.

Artigo 29.º

Taxas

De acordo com o enunciado no artigo 14.º, a ocupação do local de venda depende de prévio pagamento de taxas previstas no anexo I.

Artigo 30.º

Princípio da justa distribuição

Ninguém poderá ser concessionário de mais de um local de venda num mesmo mercado ou feira, nem de mais de dois locais de venda numa mesma freguesia, nem de mais de três locais de venda na área do município.

Artigo 31.º

Superveniência de sanções

1 — Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado não terá direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.

2 — Enquanto durar a situação de impedimento prevista no número anterior, o local concessionado será considerado, para efeito do presente Regulamento, como local não reservado.

3 — Se o impedimento cessar ainda durante a vigência da concessão, o concessionário terá o direito de retomar a sua actividade no local concessionado pelo período de concessão que ainda lhe restar.

SECÇÃO III

Da utilização de equipamentos dos locais de venda e dos espaços circundantes

Artigo 32.º

Identificação do feirante

As lojas, quiosques, barracas ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a identificação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 33.º

Limpeza

1 — É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundície.

2 — Os contentores previstos no número anterior serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do município.

3 — No prazo fixado pela alínea *i*) do artigo 8.º deste regulamento, e tendo em vista o disposto na alínea *b*) do mesmo artigo, deverão os vendedores proceder à limpeza dos respectivos locais de venda; aplica-se, correspondentemente, o preceituado no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 34.º

Instalação de torneiras

A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras, pelos seus serviços e a expensas do município, e ainda que contra a vontade dos feirantes, em todos os restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e demais lugares em que as julgar necessárias.

Artigo 35.º

Entrada e estacionamento de veículos

1 — Os veículos em que forem transportados produtos para venda deverão ser afastados, logo após a descarga, para local exterior ao mercado.

2 — Os veículos poderão igualmente ser afastados para local situado no interior do mercado, desde que tal seja acordado entre o feirante e o fiscal municipal.

Artigo 36.º

Venda ambulante

É proibida a venda ambulante dentro do recinto do mercado ou em qualquer lugar que não diste mais de 500 m, medidos a partir da periferia.

CAPÍTULO IV

Da actividade comercial

Artigo 37.º

Âmbito dos princípios ordenadores

Salvo disposição em contrário, os princípios ordenadores da actividade dos feirantes, enunciados nos artigos seguintes, aplicam-se apenas às fases daquela que tenham lugar no interior do recinto do mercado ou feira e dentro do respectivo horário de abertura; aplica-se, correspondentemente, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 38.º

Princípio da salvaguarda da higiene e saúde públicas

1 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo médico veterinário municipal a sujeitar-se à observação clínica efectuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda de produtos alimentares; desta intimação será dado conhecimento ao presidente da Câmara Municipal.

2 — Nos restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e locais afins deverá a loiça ser lavada com água corrente a uma temperatura não inferior a 50 graus centígrados.

3 — Tratando-se de loiça engordurada ou de garfos, colheres, copos, canecas e chávenas, é obrigatória a utilização de detergente próprio para a lavagem da loiça.

4 — As regras enunciadas nos números anteriores aplicam-se a todas as fases da actividade dos feirantes, na medida em que possam influir sobre a higiene e a saúde públicas.

Artigo 39.º

Princípio do exercício não poluente

1 — A actividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente.

2 — Os feirantes devem, designadamente:

a) Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público;
b) Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de aplicação de sanções nos termos do Decreto-Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto.

Artigo 40.º

Princípio da segurança

1 — Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.

2 — Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

Artigo 41.º

Princípios da verdade na informação e da lealdade na concorrência

1 — Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.

2 — Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e visitantes em geral informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.

Artigo 42.º

Princípio da solidariedade com o público

Em contrapartida dos direitos outorgados pelo município sobre os locais de venda nos mercados e feiras, ficam os feirantes adstritos a, gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira:

a) Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por moedas, contanto que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone instalado no recinto do mercado;
b) Fornecer água, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *l*) do artigo 9.º deste Regulamento;
c) Permitir a utilização das casas de banho, urinóis e lavabos existentes nos locais de venda e suas dependências, facultando

ao público, se necessário, as respectivas chaves, e conservá-los num irrepreensível estado de limpeza.

Artigo 43.º

Actividades condicionadas

A existência, na zona do mercado ou feira, de rifas, tômbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efectuado de harmonia com a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO V

Dos produtos

SECÇÃO I

Dos produtos em geral

Artigo 44.º

Dever de indicação dos produtos a comerciar

1 — Tanto no pedido de atribuição de locais de venda, como nos actos pelos quais aqueles sejam atribuídos, é obrigatória a indicação dos produtos que o feirante, respectivamente, pretenda ou fique autorizado a comerciar.

2 — A Câmara Municipal pode proibir, restringir ou condicionar a venda de determinados produtos, designadamente nas feiras, tendo em conta as características daqueles.

Artigo 45.º

Modos de indicação dos produtos a comerciar

1 — A indicação poderá ser feita por um dos seguintes modos:

a) Enumeração taxativa;
b) Enumeração delimitativa;
c) Recurso a um critério de paralelismo.

2 — A enumeração taxativa consiste numa indicação exaustiva da totalidade dos produtos a comerciar; entender-se-á, contudo, e salvo expressa indicação em contrário, que ela não exclui a possibilidade de venda de produtos que, segundo as respectivas propriedades ou de harmonia com os hábitos correntes de consumo, se revelem como sucedâneos ou como complementos dificilmente evitáveis.

3 — Através da enumeração delimitativa, serão designadas a categoria ou categorias de produtos a comerciar; esta enumeração poderá ser acompanhada da exclusão de determinadas subcategorias de produtos ou da exclusão taxativa de determinados produtos.

4 — Poderá ainda declarar-se que os produtos a comerciar serão aqueles que são comummente vendidos em estabelecimentos similares, devidamente mencionados, situados fora dos mercados e feiras; aplica-se, correspondentemente, o disposto na segunda parte do número anterior.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indicação dos produtos a vender em restaurantes, cervejarias, pastelarias e bares será feita, obrigatoriamente, pelo modo referido no número anterior.

6 — A indicação das bebidas alcoólicas será feita por meio de enumeração taxativa.

Artigo 46.º

Exposição

A exposição de produtos destinados à venda será feita de acordo com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

De alguns produtos em especial

Artigo 47.º

Produtos alimentares

1 — Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da acção de moscas ou de quaisquer outros insectos.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material facilmente lavável.

3 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

4 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 48.º

Peixe

1 — A venda de peixe só é permitida depois de ter sido inspeccionada pelo médico veterinário municipal.

2 — O peixe deverá estar guardado de forma que o odor por ele exalado não atinja o exterior do local de venda nem, tratando-se de restaurante, o espaço destinado à permanência do público.

3 — É proibido escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim.

Artigo 49.º

Criação a peso

A venda de criação a peso só é permitida depois de esta ter sido inspeccionada pelo médico veterinário municipal e desde que o subsequente abate se tenha efectuado em instalações licenciadas para o efeito.

Artigo 50.º

Vestuário

1 — Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento em erro de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos artigos de roupa interior, os quais não poderão ser objecto de prova.

Artigo 51.º

Produtos de refugo ou com defeito

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

CAPÍTULO VI

Do público

Artigo 52.º

Direitos

São especialmente reconhecidos ao público os direitos correlativos aos deveres dos feirantes fixados na alínea *d*) do artigo 8.º, nas alíneas *c*) e *l*) do artigo 9.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 38.º, nos artigos 39.º a 42.º, inclusive, e ainda no n.º 1 do artigo 50.º

Artigo 53.º

Obrigações e proibições

1 — São extensivas ao público as obrigações previstas para os feirantes nas alíneas *b*), *g*) e *h*) do artigo 8.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 39.º e na parte final da alínea *c*) do artigo 42.º

2 — São igualmente extensivas ao público as proibições previstas no artigo 9.º, salvo a constante da alínea *l*).

3 — É ainda interdito ao público:

a) Permanecer no recinto do mercado ou feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;
b) Fazer-se acompanhar de quaisquer animais.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Artigo 54.º

Entidade fiscalizadora

1 — A fiscalização dos mercados e feiras incumbe ao fiscal municipal.

2 — Não havendo coincidência de horários nem transgressão dos limites do horário de trabalho do fiscal municipal, poderá este ser incumbido da fiscalização de mais de um mercado ou feira.

3 — O fiscal municipal é, para todos os efeitos legais, um funcionário do município.

Artigo 55.º

Competências do fiscal municipal

1 — Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis.

2 — Compete especialmente ao fiscal municipal:

a) Mandar anunciar a abertura e o encerramento do mercado ou feira às horas designadas para o efeito;
b) Autorizar, sob orientação do presidente da Câmara Municipal, a ocupação de locais de venda não concessionados;
c) Distribuir os locais de venda não reservados, nos termos do artigo 18.º deste Regulamento;
d) Fazer afixar e cumprir todas as ordens, circulares e directivas;
e) Chamar a atenção da autoridade sanitária concelhia (médico veterinário municipal) para todos os produtos alimentares que lhe pareçam suspeitos, podendo, entretanto, ordenar a suspensão da sua venda;
f) Promover a apreensão dos produtos que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para a sua venda e, tratando-se de produtos alimentares, prover à sua inutilização;
g) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
h) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;
i) Prestar ao público todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de venda, das entradas e saídas e das casas de banho, urinóis e lavabos;
j) Manter em ordem toda a documentação de serviço do mercado ou feira;
k) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Autoridade veterinária concelhia

Compete ao médico veterinário municipal assegurar o respeito pelas regras higio-sanitárias, estado sanitário dos produtos alimentares, bem estar animal, saúde pública veterinária, controlos veterinários dos animais, formação e educação para o consumo.

CAPÍTULO VIII

Disposições penais

Artigo 57.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, aplicáveis aos feirantes, para efeitos do presente Regulamento:

a) A não identificação dos colaboradores do titular do cartão de feirante, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º;
b) A não comunicação de alterações posteriores, nos termos do n.º 10 do artigo 4.º;
c) A recusa de exibição do cartão de feirante, nos termos do artigo 6.º;
d) A não permanência no local de venda, nos termos da alínea *a*) do artigo 8.º;
e) A não manutenção dos locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza, nos termos da alínea *b*) do artigo 8.º;
f) O não se apresentar o feirante e seus colaboradores com o maior asseio, nos termos da alínea *c*) do artigo 8.º;
g) O não usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º;
h) O não apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene, nos termos da alínea *e*) do artigo 8.º;
i) O não afixar o preço dos produtos expostos, nos termos da alínea *f*) do artigo 8.º;
j) O não tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, nos termos da alínea *g*) do artigo 8.º;
k) O não informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, deles devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e da alínea *h*) do artigo 8.º;
l) A não remoção de todos os produtos e artigos e as respectivas instalações, bem como abandonar os locais de venda, no prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, nos termos da alínea *i*) do artigo 8.º;
m) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas, nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º;
n) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local, nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º;
o) Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados, nos termos da alínea *c*) do artigo 9.º;
p) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação, nos termos da alínea *d*) do artigo 9.º;
q) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal, nos termos da alínea *e*) do artigo 9.º;
r) Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal, nos termos da alínea *f*) do artigo 9.º;
s) Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto, nos termos da alínea *g*) do artigo 9.º;
t) Conservar animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem a área e cubagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º;
u) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza, nos termos da alínea *i*) do artigo 9.º;
v) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público, nos termos da alínea *j*) do artigo 9.º;
w) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado, nos termos da alínea *k*) do artigo 9.º;
x) Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos, nos termos da alínea *l*) do artigo 9.º;
y) Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção ou, ainda, para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º;
z) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos da alínea *n*) do artigo 9.º;
aa) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções, nos termos da alínea *o*) do artigo 9.º

2 — São também contra-ordenações, para efeitos deste Regulamento:

a) Privar outro feirante do lugar que primeiro lhe tenha sido atribuído, nos termos do artigo 21.º;
b) Violar o princípio da livre concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 22.º;
c) A ocupação do local de venda antes do horário previsto para a abertura do mercado ou feira, nos termos do artigo 23.º;
d) A cessão do local de venda, nos termos do artigo 24.º;
e) O lançamento ou abandono, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, de qualquer tipo de desperdício ou imundície, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;
f) O não afastamento, para local exterior após a descarga, dos veículos em que forem transportados produtos para venda, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;
g) A venda ambulante dentro do recinto do mercado ou feira ou em qualquer lugar que não diste mais de 500 m, medidos a partir da periferia;
h) A recusa a apresentar-se, mediante intimação do fiscal municipal, à autoridade sanitária competente para inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 38.º deste Regulamento;
i) A violação das medidas de higiene constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 38.º;
j) O não provimento da instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º;
k) O não evitar a poluição sonora, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 39.º;
l) O não tomar todas as precauções necessárias, para que da sua actividade não decorra dano para a vida ou integridade física das pessoas, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º;
m) O não resguardar devidamente os recipientes onde se fritem alimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º;

n) A não permissão da utilização das casas de banho, nos termos da alínea *c*) do artigo 42.º;
o) A violação do artigo 43.º;
p) A não protecção dos produtos alimentares, nos termos do artigo 47.º;
q) Escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim, nos termos do artigo 48.º;
r) A violação do artigo 49.º;
s) A violação do n.º 1 do artigo 50.º;
t) A violação do artigo 51.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 58.º

Coimas

As contra-ordenações previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 57.º são punidas com coima entre € 75 e € 1000.

Artigo 59.º

Graduação das coimas

Para o estabelecimento da coima exigível a administração deverá ter em conta, na graduação da mesma, se o comportamento punível foi tentado ou consumado, doloso ou negligente.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 — Perante a violação, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 58.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, suspender a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, por período não superior a seis meses, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.
2 — Perante a violação reiterada, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, revogar a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.
3 — Perante a violação reiterada e culposa, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, retirar o cartão de feirante, concedido nos termos do artigo 4.º, proibindo a sua actividade nos mercados ou feiras da área do município, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

Artigo 61.º

Actualização das taxas

As taxas, constantes do anexo I, devidas pelos serviços prestados pela Câmara Municipal poderão ser actualizáveis anualmente.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Taxas previstas no artigo 4.º:

Emissão do cartão de feirante — € 50;
Renovação do cartão de feirante — € 20.

Taxa prevista no artigo 25.º:

€ 1,50 × área ocupada (metro quadrado)

Taxa prevista no artigo 29.º:

€ 0,80 × área ocupada (metro quadrado) ×
× 24 (número de feiras a realizar)

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Rectificação n.º 93/2006 — AP. — Pelo presente rectifica-se o aviso n.º 274/2006 (2.ª série) — AP, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, apêndice n.º 10, de 30 de Janeiro de 2006, pelo que, na alínea 2) do n.º 3 do artigo 73.º, onde se lê «Gabinete de Atendimento ao Munícipe» deve ler-se «Gabinete de Informação e Apoio ao Munícipe».
Esta rectificação foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 14 de Fevereiro de 2006 e pela Assembleia Municipal em reunião de 23 de Fevereiro de 2006 e produzirá efeitos à data de 1 de Janeiro de 2006.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 168/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecidos de Hospedagem, aprovada nas reuniões camarárias de 26 de Outubro de 2005 e de 30 de Janeiro de 2006, depois de ter sido submetida a inquérito público através de publicação efectuada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto , apêndice n.º 110/2005, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal em sessão de 17 de Fevereiro de 2006, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz:

«CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Noção de estabelecimentos de hospedagem

. . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Os edifícios, ou suas fracções autónomas, que sejam utilizados como habitação e em que aceitem, com carácter estável, hóspedes até ao número três».

Mais informa que o disposto na alínea supratranscrita revoga a respectiva redacção, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 243, apêncie n.º 163/2005, de 21 de Dezembro, e entra em vigor no dia a seguir ao da publicação do presente edital no *Diário da República.*
Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 897/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploima legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alves de Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 898/2006 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no local habitual.
Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, da lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

27 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 899/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do diploma supramencionado, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2006. — Por delegação da Presidente, o Vereador, *Pedro Filipe Rodrigues Furtado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 900/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no *placard* da Secção de Pessoal desta Câmara Municipal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da lista cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu.*

Aviso n.º 901/2006 (2.ª série) — AP. — António Vassalo Abreu, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), que, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de regulamento de cedência e utilização do autocarro do município.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu.*

Projecto de regulamento de cedência e utilização do autocarro do município

Nota justificativa

No âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, compete às câmaras municipais prestar apoio a várias actividades sociais, culturais e desportivas pelos meios considerados mais adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Sendo as instituições existentes no concelho agentes promotores daquelas actividades, torna-se necessário regulamentar a cedência e utilização do autocarro do município, de forma a permitir uma gestão mais racional e equitativa.

Assim, o presente regulamento é elaborado ao abrigo dos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento tem como objectivo estabelecer as regras para cedência e utilização do autocarro do município de Ponte da Barca no apoio às instituições existentes no concelho.

Artigo 2.º

Prioridade na cedência

1 — O autocarro, sem prejuízo da actividade dos órgãos do município, será cedido prioritariamente às seguintes entidades:

a) Autarquias do concelho;
b) Estabelecimentos de ensino do concelho, no âmbito dos projectos educativos;
c) Associações desportivas, culturais e recreativas;
d) Instituições de solidariedade social;
e) Outras entidades, sem fins lucrativos, sedeadas na área do município.

2 — Terão prioridade sobre os restantes pedidos os de apoio às actividades integradas no âmbito da autarquia.

Artigo 3.º

Anulação da cedência

A cedência do autocarro poderá ser anulada em casos excepcionais de necessidade urgente da sua utilização pelos serviços da autarquia.

Artigo 4.º

Requisitos da cedência

1 — As viaturas só poderão ser cedidas desde que se destinem a apoiar a concretização dos fins e objectivos estatutários das instituições, assim como no cumprimento dos seus planos de actividades.

2 — Para cada tipo de entidade e além dos critérios indicados no número anterior, a cedência das viaturas terá de ter em conta as seguintes preferências:

a) Interesse para o município;
b) Quando existam pedidos simultâneos de entidades do mesmo escalão de prioridade, prefere o pedido entrado em primeiro lugar.

3 — Não são considerados os pedidos que excedam a lotação dos autocarros.

4 — Ao autocarro a ceder não pode ser dada utilização diversa da solicitada.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 — Os pedidos de cedência do autocarro deverão dar entrada nos serviços competentes da Câmara, pelo menos, 10 dias úteis antes da data em que se pretende utilizá-lo, salvo motivo de urgência devidamente fundamentado.

2 — Cada requerimento deverá reportar-se a um único pedido de cedência, não sendo considerados os pedidos para além do mês seguinte ao da entrada do requerimento.

3 — Poderão autorizar-se utilizações regulares, desde que devidamente justificadas.

4 — Nas requisições de cedência deve constar o seguinte:

a) Identificação da entidade que se responsabiliza pela sua utilização, bem como a assinatura do responsável e contacto;
b) Objectivo da deslocação;
c) Local de partida, data e hora;
d) Local da deslocação;
e) Hora provável de chegada.

Artigo 6.º

Condições de cedência

1 — A entidade requisitante pagará à Câmara Municipal de Ponte da Barca pela utilização do autocarro uma taxa de € 0,40/km.

2 — O cômputo dos quilómetros far-se-á tendo em conta o local de partida e o local indicado para chegada.

3 — A entidade requisitante é responsável pelo pagamento ao motorista, no fim do serviço, sempre que este se efectue no sábado, domingo ou feriados.

4 — À entidade requisitante será exigido o pagamento das horas extraordinárias efectuadas pelo motorista de segunda-feira a sexta-feira.

5 — Caberá ao motorista fornecer os dados ao encarregado do parque de viaturas e este informará o Departamento Financeiro das importâncias devidas pelas entidades requisitantes.

Artigo 7.º

Isenções

1 — Estão isentos de pagamento da respectiva taxa pela utilização do autocarro:

a) Utilizações promovidas pelo município;
b) As utilizações requeridas pelo agrupamento de escolas do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, até ao limite global de 15 utilizações por período lectivo;
c) Casos devidamente fundamentados que o presidente da Câmara considere excepcionais;

d) As deslocações previstas na celebração de protocolos entre a Câmara Municipal e a entidade requisitante.

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Da responsabilidade

1 — O autocarro deverá ser sempre conduzido por um motorista da Câmara Municipal.
2 — O motorista é o responsável pelo bom estado de conservação do autocarro, assegurando todas as operações de manutenção e limpeza necessárias ao seu funcionamento, e deve ainda apresentar ao seu superior hierárquico, nos três dias seguintes à realização do serviço, um relatório onde deve mencionar qualquer anomalia ocorrida.
3 — Os responsáveis pelos pedidos de utilização do autocarro responderão pelos prejuízos que se verifiquem durante o período de cedência e que não sejam imputáveis ao pessoal da Câmara.
4 — Sendo o autocarro património colectivo da população deste concelho, caberá a todos e a cada um respeitar cívica e disciplinarmente as normas da sua utilização e cedência.

Artigo 9.º

Do pagamento

1 — O pagamento deverá ser efectuado três dias após a utilização do autocarro.
2 — O autocarro não poderá ser cedido sem que hajam sido liquidadas as quantias devidas pela utilização anterior.

Artigo 10.º

Aplicação do regulamento

1 — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da Câmara Municipal.
2 — O presidente da Câmara poderá delegar as competências expressas neste regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Aviso n.º 902/2006 (2.ª série) — AP. — Gabriel de Lima Farinha, presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, torna público que a Assembleia Municipal de Porto Moniz, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2005, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou a seguinte alteração ao Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo:

Alteração ao Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Montante e periodicidade das bolsas

1 — As bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento revestem a natureza de uma comparticipação pecuniária nos encargos normais dos estudos, sendo o seu valor mensal de € 100 para jovens estudantes nas universidades dentro e fora da Região Autónoma da Madeira, sendo este montante acrescido do valor de duas passagens aéreas de ida e volta para os estudantes que estudam fora da Região.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Para constar e produzir os efeitos se publica o presente aviso, que será afixado nos lugares de estilo.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha.*

Aviso n.º 903/2006 (2.ª série) — AP. — Gabriel de Lima Farinha, presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, torna público que, após apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Porto Moniz, sob proposta da Câmara Municipal de Porto Moniz, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2005, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento dos Cemitérios Municipais de Porto Moniz, alterado nos termos a seguir.

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica aviso, que será afixado nos lugares de estilo.

9 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha.*

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Porto Moniz — Alteração

Artigo 1.º

Alteração

1 — Os artigos 14.º, 33.º, 39.º, 44.º, 52.º, 53.º, 57.º, 61.º, 62.º e 69.º têm a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — .....
2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) .....
b) .....
c) Os documentos a que alude o artigo 38.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 33.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Câmara, ser objecto de concessões de uso privativo para a instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara vier a fixar.

Artigo 39.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
.....

Artigo 44.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização camarária.
.....

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas nos cemitérios municipais fica obrigado:

a) .....
b) .....
c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 53.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
.....

.....

Artigo 57.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em materiais nobres, com a espessura máxima de 0,1 m.

Artigo 61.º

Sinais funerários

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Nas sepulturas dos cemitérios municipais de Porto Moniz apenas se permite a colocação de elementos escultóricos de acordo com os modelos que constam em anexo a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 62.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 69.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização camarária, designadamente:

. . . . . .

. . . . . .»

2 — O capítulo XV passa a ter um artigo 76.º, com o título «Taxas», com a seguinte descrição:

«Artigo 76.º

Taxas

As taxas em vigor são as constantes do anexo I.»

3 — As disposições finais passam a ser o capítulo XVI, com os artigos 77.º, 78.º e 79.º, passando a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 77.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela entidade responsável pela administração dos cemitérios.

Artigo 78.º

Norma revogatória

São revogados os regulamentos dos cemitérios municipais de Porto Moniz em vigor à data da publicação do presente Regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República.*»

4 — O anexo I tem a seguinte redacção:

«ANEXO I

Cemitérios

Tabela de taxas

Inumação em covais:

a) Sepulturas temporárias, por cada — € 35;
b) Sepulturas perpétuas, por cada — € 50.

Inumação em jazigos particulares, por cada — € 40.
Concessão de terrenos:

1) Para sepultura perpétua — € 400;
2) Para jazigos:

a) Os primeiros 3 m^2 — € 1250;
b) Por cada metro quadrado ou fracção a mais — € 200.

Aluguer de jazigo:

Taxa anual por gaveta — € 250;
Taxa anual por ossário — € 125.

Utilização de capela, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — € 20.
Averbamentos em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:

1) Classes sucessíveis, nos termos do Código Civil:

a) Para jazigos — € 40;
b) Para sepulturas perpétuas — € 40;

2) Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:

a) Para jazigos — € 100;
b) Para sepulturas perpétuas — € 70.»

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 904/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se pública a lista das obras adjudicadas pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso no ano de 2005, conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
Abastecimento de água do lugar da Veiga a Quintela, na freguesia de Taíde.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	114 391,93
Empreitada para construção do edifício da nova escola do 1.º ciclo e jardim de infância de Travassos.	Concurso limitado	GUIMAR — Sociedade de Construções, S. A.	204 258,34
Pavimentação e execução da rede de saneamento e abastecimento de água no loteamento de Via Cova/cemitério, freguesia de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	62 205
Empreitada para beneficiação da EN 207-4, melhoramento da acessibilidade pela EM 602 nas freguesias de Vilela e Garfe.	Concurso limitado.	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	465 606,14
Pavimentação do caminho público no lugar de Padim, Fontarcada.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	43 878,75
Execução da rede de saneamento na EM 602 da Vila (Moinhos Novos) a Garfe — colector — Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	102 656,25
Execução da rede de abastecimento de água na EM 602 da Vila (Moinhos Novos) a Garfe — adutora — Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	76 482,08

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água no caminho público da Nespreira, freguesia de Oliveira.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	82 850
Abastecimento de água para as freguesias de Campo, Santo Emilião e Vilela ao longo da EN 310 com prolongamento até à Vila.	Concurso limitado	Alberto Couto Alves, S. A.	117 357,47
Trabalhos complementares na Avenida da República, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	41 722,41
Abastecimento de água à freguesia de Santo Emilião	Concurso limitado	Alberto Couto Alves, S. A.	120 253,71
Remodelação e beneficiação dos Largos do Amparo e Barbosa e Castro, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	124 612,26
Infra-estruturas e repavimentação do arruamento entre o Largo do Amparo e o Largo da Alegria, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	122 671,22
Execução da rede de saneamento e de abastecimento de água no lugar da Comenda, Garfe.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	87 176,25
Abastecimento de água à freguesia de Geraz, 1.ª fase	Concurso limitado	Manuel Luís Gomes da Silva & Filhos, L.da	85 124,50
Abastecimento de água à freguesia de Garfe, 1.ª fase	Concurso limitado	Construções Oliveira Sampaio, S. A.	108 296,49
Abastecimento de água à freguesia de Galegos	Concurso limitado	CALANOR — Sociedade de Pichelaria e Aquecimento Central, L.da	100 020
Beneficiação do caminho de Alto de Covas, Brunhais, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	28 202,45
Arruamento de Requezenda — construção de passeios, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Calceteiros Novais, Unipessoal, L.da	82 703,66
Pavimentação do caminho da igreja, Ajude, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Calceteiros Novais, Unipessoal, L.da	58 939
Pavimentação do acesso à capela de Gondiães, Garfe, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas S. A.	107 950
Trabalhos de recuperação do percurso pedestre denominado «Itinerário Maria da Fonte».	Concurso limitado	Associação Em Diálogo — E. I. Jardinagem e Serviços de Limpeza.	19 887,30
Beneficiação da Avenida de D. Joaquim da Boa Morte, Santo Emilião.	Concurso limitado	Calceteiros Novais, Unipessoal, L.da	36 571,77
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água nos caminhos públicos dos lugares de Vilarinho de Cima, Vilarinho de Baixo e Sobradelo da Goma, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	107 980,46
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água no caminho de Santinho, freguesia de Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	32 543,61
Pavimentação e execução da rede de água no caminho de Vilarinho (Frade), freguesia de Sobradelo da Goma, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	114 760,27
Beneficiação e execução da rede de abastecimento de água no CM 1351 (Caldeses/Costa), freguesia de Moure, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	119 764,70
Execução da Rede de Saneamento no CM 1388, freguesia de Campo, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	61 225
Execução da rede de saneamento no CM 1366 de Padim a Várzeas, freguesia de Fontarcada, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	CALANOR — Sociedade de Pichelaria e Aquecimento Central, L.da	69 246,98
Pavimentação da Rua do Dr. António Oliveira, lugar de Valdemil, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Abílio Amorim & Filhos, L.da	15 261,25
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água no caminho público escola/rua, Frades, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Abílio Amorim & Filhos, L.da	61 149,77
Trabalhos de recuperação do percurso pedestre denominado «Itinerário do monte do Merouço».	Concurso limitado	Associação Em Diálogo — E. I. Jardinagem e Serviços de Limpeza.	7 333,25
Trabalhos de recuperação do percurso pedestre denominado «Itinerário do ribeiro do Queimado».	Concurso limitado	Associação Em Diálogo — E. I. Jardinagem e Serviços de Limpeza.	46 666
Fornecimento e colocação de equipamento lúdico infantil no Parque do Pontido.	Concurso limitado	Antunes & Durães, L.da	15 449,59
Iluminação dos Largos do Amparo e de Barbosa e Castro.	Concurso limitado	Isidro & Campos, L.da	9 046
Instalações eléctricas no Parque Urbano do Pontido, 2.ª fase.	Concurso limitado	MULTIWATT	16 302,32
Arranjo urbanístico da Avenida do Padre David Novais, Fontarcada.	Concurso limitado	Calceteiros Novais, Unipessoal, L.da	99 669,81
Beneficiação do Largo de António Lopes, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Calceteiros Novais, Unipessoal, L.da	83 263,70
Beneficiação do caminho de Santril, Monsul, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	CALANOR — Sociedade de Pichelaria e Aquecimento Central, L.da	22 591
Ampliação do jardim infantil de Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Armando Macedo Vaz da Silva	24 843,84
Ampliação da escola primária/jardim infantil de Serzedelo.	Concurso limitado	Manuel Pereira Rebelo	24 915,21
Escola do 1.º Ciclo e Jardim de Infância da Vila da Póvoa de Lanhoso — fornecimento e montagem de equipamento de cozinha e copa.	Concurso limitado	FAMEX — Comércio e Indústria de Equipamento Hoteleiro, L.da	24 589

Designação da obra	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água nos caminhos públicos no lugar de Simães/Rio, Fontarcada.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	82 874,03
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água nos caminhos públicos dos lugares do Cruzeiro e Bobeiro, Fontarcada.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	87 378,53
Beneficiação do arruado do lugar de Porto d'Ave, Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	95 174,73
Arruamento de acesso à Escola do 1.º Ciclo da Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	86 110,47
Pavimentação do caminho público da lagoa, Serzedelo, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Abílio Amorim & Filhos, L.da	40 004,25
Escola do 1.º Ciclo e Jardim-de-Infância da Vila da Póvoa de Lanhoso — fornecimento de material didáctico.	Concurso limitado	Areal Editores, S. A.	27 404,58
Escola do 1.º Ciclo e Jardim de Infância da Vila da Póvoa de Lanhoso — fornecimento de mobiliário escolar.	Concurso limitado	Nautilus — Indústria e Comércio de Mobiliário, S. A.	11 370
Edifício de apoio ao ringue polidesportivo de Rendufinho.	Concurso limitado	Alfredo de Jesus Bastos da Cunha	54 800
Arranjo urbanístico da envolvente ao adro da igreja na freguesia de Vilela.	Concurso limitado	António Alves Pereira	81 471,11
Trabalhos de correcção e reajustamento de infra-estruturas particulares no âmbito do prolongamento da Rua de Neuves Maisons, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas, S. A.	17 511,19
Ampliação do cemitério de Verim, Póvoa de Lanhoso	Concurso limitado	António Joaquim Oliveira Ferreira, Unipessoal, L.da	40 822
Pavimentação da ligação da EM 594 aos lugares de Outeiro e Barreiras, Galegos, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Alexandre Barbosa Borges, S. A.	116 953,20
Construção de muros e execução da rede de águas pluviais no caminho Roda/Igreja, Garfe, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Terra-Lar Imobiliária, L.da	37 698,98
Beneficiação da ligação da EN 310 aos lugares de Mirão e Outeiro, Galegos, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Alexandre Barbosa Borges, S. A.	85 748,22
Alargamento de parte da Rua do Souto, em Covelas (1.ª fase), Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Manuel da Silva Gonçalves	24 540
Pavimentação do caminho público Roda/Igreja, freguesia de Garfe, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	DACOP — Construções e Obras Públicas S. A.	22 580
Pavimentação do caminho Cruzeiro/Vale Grande, freguesia de Friande, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Calceteiros Adhimatisil, Unipessoal, L.da	39 547,50
Execução de vedação na Escola EB1 de Travassos, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Engenheiro Fernando José Santoalha Prego de Faria.	19 786,10
Construção de muros e execução de rede de águas pluviais no caminho de Valinhas, Ferreiros, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Agostinho da Rocha Carvalho	49 700
Beneficiação dos caminhos públicos da Corredoura, Reboreda, Paço e Costa, São João de Rei, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Alberto José Pinheiro Soares	77 630,83
Construção de muro de suporte em alvenaria de pedra no lugar de Requeixo, São João de Rei, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Construções Salgado Gomes, L.da	24 795
Construção de muro de suporte em alvenaria de pedra no lugar de Bairro, Ajude, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Construções Salgado Gomes, L.da	12 960
Pavimentação do caminho de Valinhas, Ferreiros, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Agostinho da Rocha Carvalho, Unipessoal, L.da	50 900
Construção de muros e execução de rede de águas pluviais nos acessos ao largo de Real e ao lugar de Boucinhas, Ferreiros, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Agostinho de Rocha Carvalho	84 364
Pavimentação dos acessos ao largo de Real e ao lugar de Boucinhas, Ferreiros, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	Agostinho de Rocha Carvalho	96 117,90
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água nos caminhos públicos dos lugares de Cruz/Monte Oliveti, freguesia de Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	55 302,50
Pavimentação do caminho público no lugar de Quintela, freguesia de Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	29 729,15
Pavimentação e execução da rede de abastecimento de água no caminho público do lugar de Santo Amaro, freguesia de Taíde, Póvoa de Lanhoso.	Concurso limitado	URBANOP, Urbanizações e Obras Públicas, L.da	24 898,50

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 905/2006 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do diploma acima citado, estão afixadas nos respectivos locais de trabalho. Das referidas listas cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António de Sousa Pais Lourenço.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Listagem n.º 85/2006 — AP. — Torna-se pública a lista de adjudicação de obras públicas no ano 2004 (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objectos de adjudicação
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	39 794,91	18-1-2005	Saneamento, águas e arranjo urbanístico do Bairro Novo, São João de Lobrigos.
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	41 702	18-1-2005	Caminho da Senhora da Guia aos Encambalados.
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	15 796,40	1-2-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muro de suporte no lugar do Vale, em Alvações do Corgo).
Francisco Pereira Marinho & I., S. A.	Ajuste directo	15 230,45	1-2-2005	Arruamento e obras complementares nas zonas rurais (pavimentação do caminho agrícola das Pereiras, Vila Maior).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	3 546,14	14-2-2005	Arruamento e obras complementares nas zonas rurais (construção da rede de águas pluviais no caminho da fonte no lugar do Alto, Santa Marta).
Balsa & Matos Construções, L.da	Ajuste directo	1 750	14-2-2005	Construção do muro no Largo de Santa Comba.
António Luís Meneses Seixas, L.da	Ajuste directo	11 025	14-2-2005	Construção de infra-estruturas de prevenção e combate aos fogos florestais (abertura de um caminho florestal).
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	18 530	14-2-2005	Pavimentação em Depressão, na estrada de Medrões.
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Concurso público	167 865,69	28-2-2005	Construção do caminho agrícola de Concieiro a Banduge.
GRANICOSTA, L.da	Ajuste directo	6 475	14-3-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (pavimentação do adro da igreja de Louredo).
GRANICOSTA, L.da	Ajuste directo	12 100	14-3-2005	Arranjo urbanístico do Miradouro de Nossa Senhora dos Remédios, Medrões.
Construções Arnaldo Guedes	Ajuste directo	15 063,60	14-3-2005	Remodelação da biblioteca municipal.
Construções Arnaldo Guedes	Ajuste directo	1 881,60	18-3-2005	Obras de conservação nos blocos D e E de habitação social no Bairro do Cruzeiro.
Ramalfe Construções, L.da	Ajuste directo	4 421,12	5-4-2005	Obras de reparação e conservação do mercado municipal (pintura do exterior do edifício do mercado municipal).
António Luís Meneses Seixas, L.da	Ajuste directo	12 219,60	5-4-2005	Requalificação de espaço e ruas na vila (reparação dos muros periféricos de Santa Marta).
Ramalfe Construções, L.da	Ajuste directo	3 769,77	27-4-2005	Pintura do exterior do edifício da Câmara Municipal.
Ramalfe Construções, L.da	Ajuste directo	3 385,33	27-4-2005	Pintura do exterior do antigo edifício da Câmara Municipal.
Higino Pinheiro & I., L.da	Ajuste directo	21 803,40	6-5-2005	Pavimentação de estradas e caminhos (pavimentação do caminho municipal de Remostias, São João de Lobrigos).
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	12 220	6-5-2005	Abertura e beneficiação de caminhos rurais (pavimentação do caminho da Batoca, em Sanhoane).
Balsa & Matos Construções, L.da	Ajuste directo	14 900	6-5-2005	Abertura e beneficiação de caminhos rurais (alargamento do caminho dos Olivais, em Sanhoane).
António Luís Meneses Seixas, L.da	Ajuste directo	12 276	6-5-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muro em Gabião, na estrada de Travassinhos).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	23 850,79	6-5-2005	Arruamento e obras complementares nas zonas rurais (pavimentação do arruamento na Rua do Balcão, Alvações do Corgo).
Geogranitos, Pedreiras de Amarante, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	81 214	24-5-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muro na estrada de Boi Morto, Fornelos).
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	12 096	14-6-2005	Arruamento e obras complementares na sede do concelho (pavimentação do largo e arruamento no Alto de Santa Marta).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	6 956	14-6-2005	Construção de infra-estruturas de prevenção e combate aos fogos florestais (limpeza de caminhos florestais).
Balsa & Matos Construções, L.da	Ajuste directo	4 510	14-6-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muros em pedra de xisto no lugar do Pinheiro Manso, São João de Lobrigos).
GRANICOSTA, L.da	Ajuste directo	11 427	14-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (pavimentação do arruamento da Escola até ao polivalente de Sanhoane).
Geogranitos, Pedreiras de Amarante, L.da	Ajuste directo	19 176	14-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (estrada municipal do cruzamento da Senhora da Guia à Portela).

Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objectos de adjudicação
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	8 100	14-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (pavimentação na Rua da Reboleira, em Fornelos).
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	22 090	14-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (pavimentação do arruamento de Santa Comba à Pedreira).
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	35 797,54	15-6-2005	Arranjo urbanístico em diversas freguesias do concelho (arranjo urbanístico da zona envolvente da Junta de Freguesia de Sanhoane).
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	36 989,76	15-6-2005	Requalificação da zona verde de Santa Marta de Penaguião (arranjo urbanístico da zona verde).
Manuel da Costa Amaro & C.a, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	56 329,73	16-6-2005	Rectificação do cruzamento em Cabo da Vila, Fontes (beneficiação do acesso em Cabo da Vila, Fontes).
HABIMARANTE — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	36 887,51	16-6-2005	Arruamento e obras complementares na zonas rurais (pavimentação do arruamento no lugar de Urval, Sever).
HABIMARANTE — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso público	77 531,97	16-6-2005	Reabilitação urbana da Vila, 2.ª fase, trabalhos a mais.
Santana & Filhos, L.da	Ajuste directo	8 791,05	16-6-2005	Obras de reparação e conservação (remodelação do exterior de piscina municipal).
Higino Pinheiro & I., L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	47 554,70	29-6-2005	Abertura e beneficiação de caminhos agrícolas (pavimentação do caminho agrícola do Alto de Banduge).
Higino Pinheiro & I., L.da	Ajuste directo	4 875	29-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (caminho municipal de São Martinho, CM 1296, de Covelo-Bertelo, e caminho municipal de Sobrado), trabalhos a mais.
Higino Pinheiro & I., L.da	Ajuste directo	8 790	29-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (CM 1298, Urval, Junta de Freguesia de Sever), trabalhos a mais.
Higino Pinheiro & I., L.da	Ajuste directo	5 760	29-6-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (CM 1302, de Fontelo-Medrões e CM da Adega, Medrões), trabalhos a mais.
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	12 664,34	29-6-2005	Construção e ampliação de pequenas redes de abastecimento de água (prolongamento da rede de captação das Sete Bicas ao depósito de Justos).
António Luís Meneses Seixas, L.da	Ajuste directo	20 180	29-6-2005	Construção de infra-estruturas de prevenção de combate aos fogos florestais (execução de trabalhos no âmbito da protecção da floresta).
António Luís Meneses Seixas, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	33 285	30-6-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muro de suporte no lugar do Torrão, Mafómedes).
HABIMARANTE — Sociedade de Construção, S. A.	Ajuste directo	19 845,04	30-6-2005	Prolongamento de redes de saneamento (prolongamento de saneamento no lugar do Pio, Santa Marta).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	20 101,03	30-6-2005	Arranjos urbanísticos em diversas freguesias do concelho (elaboração do projecto e construção — beneficiação do nó da Veiga).
Francisco Pereira Marinho & I., S. A.	Concurso público	85 923,26	3-8-2005	Alargamento e pavimentação do caminho agrícola do cruzamento de São Pedro ao lugar da Quinta, Vila Maior.
MT3 — Engenharia e Obras, L.da	Concurso público	144 954,56	3-8-2005	Requalificação urbanística da zona envolvente do Bairro Social do Cruzeiro (arranjo exterior do Bairro Social de Santa Marta).
Manuel da Costa Amaro & C.a, L.da	Ajuste directo	22 682,39	26-8-2005	Construção do caminho em Alvações do Corgo, caminho agrícola entre Estação-Trincheira, trabalhos a mais.
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	120 560	2-9-2005	Pavimentação de estradas e caminhos em zonas rurais (reposição de pavimento em calçada a cubos em Medrões, Fornelos e São João de Lobrigos).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	18 235	30-8-2005	Protecção e valorização ambiental da área envolvente da represa de Alvações do Corgo, São João de Lobrigos.
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	14 068,20	30-8-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muros em pedra de xisto junto ao polivalente de Alvações do Corgo).
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Ajuste directo	20 362,50	30-8-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muros no caminho dos Encambalados à Senhora da Guia).
S. T. & Hugo Empreiteiros, L.da	Concurso público	207 987,12	12-10-2005	Construção da rede de saneamento de Soutelo.
S. T. & Hugo Empreiteiros, L.da	Concurso público	206 400,45	12-10-2005	Construção da rede de saneamento de Paradela.
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Concurso público	136 082,95	13-10-2005	Construção da rede de saneamento de Azinheira e Rapada.

Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objectos de adjudicação
Francisco Pereira Marinho & I, S. A.	Ajuste directo	4 690,99	25-10-2005	Prolongamento da rede de saneamento no lugar de Pereiras, Vila Maior.
GRANICOSTA, L.da	Ajuste directo	18 400	25-10-2005	Pavimentação do arruamento das Canas Novas, em Fornelos.
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	17 955	25-10-2005	Pavimentação do arruamento junto à Igreja de São Miguel e da zona do peão no estádio municipal.
Construções Arnaldo Guedes	Ajuste directo	7 891,80	28-10-2005	Remodelação das instalações sanitárias da Escola Primária de Fontes.
HABIMARANTE — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	39 563,30	22-11-2005	Arruamento e obras complementares (arranjo urbanístico na estrada nacional à entrada da Vila).
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	37 909,75	24-11-2005	Arruamento e obras complementares nas zonas rurais (construção de muros e alargamento no caminho de Paredes-Urval).
Teixeira & Nogueira, L.da	Ajuste directo	20 471	28-11-2005	Reparação e conservação de estradas (pavimentação de vários caminhos, Cumieira, Concieiro e Vila Maior).
Balsa & Matos Construções, L.da	Ajuste directo	5 940	28-11-2005	Construção e reparação de muros diversos (construção de muros em São João de Lobrigos).
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.da	Ajuste directo	23 940	28-11-2005	Construção e reparação de muros (construção de muros de suporte no arruamento de Concieiro a Banduge).
GRANICOSTA, L.da	Ajuste directo	4 271,25	28-11-2005	Pavimentação de estradas e caminhos (pavimentação do arruamento de São Gonçalo, em Fornelos).
Manuel Cardoso Pinto	Ajuste directo	23 890,97	28-11-2005	Prolongamento de rede de saneamento, troço entre as câmaras de visita n.os 1 e 12).

7 de Março de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Moreira Araújo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Edital n.º 169/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento de Parques, Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Bolsas de Estacionamento.* — Manuel Castro de Almeida, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira, faz público que a Câmara e a Assembleia Municipais aprovaram, em 14 e 23 de Fevereiro de 2006, respectivamente, uma alteração ao artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento de Parques, Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Bolsas de Estacionamento, conforme a seguir indicado:

«Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) Por hora — e até ao limite de duas horas — € 0,50;

2 — .....
3 — .....
4 — .....»

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Listagem n.º 86/2006 — AP. — *Mapa de empreitadas.* — Torna-se público que, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, no ano de 2005 foram adjudicadas nesta Câmara as seguintes empreitadas:

Empreiteiro	Empreitada	Data	Valor total com IVA	Modalidade de adjudicação	Tribunal de Contas	
					Número de registo	Data
Manuel da Graça Peixito	Pavimento sintético no parque infantil do jardim-de-infância de Porto Covo.	17-1-2005	11 003,74	Ajuste directo.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Loteamento Zil II fase 3, Ruas 4, 5, A, A1, A2, A3, A4, D, L, M, N, O, P, Q e J — cont. adicional.	20-1-2005	40 339,37	Concurso público	338/05	14-2-2005
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Escola n.º 2 — arranjos exteriores	27-1-2005	164 673,21	Concurso público.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Obras de ampliação e remodelação da Escola Básica n.º 2 em Sines.	27-1-2005	30 747,98	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — construção, contrato adicional	27-1-2005	292 510,74	Concurso público	419/05	23-2-2005
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — arranjos exteriores e acessos	15-2-2005	572 977,71	Concurso público	579/05	8-3-2005
Alberto Martins de Mesquita & Filhos, L.da	Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines — construção do edifício 2.ª fase.	17-3-2005	251 884,51	Concurso público internacional.	975/05	19-4-2005
J. F. Vilhena — Material Eléctrico, L.da	Rede de iluminação pública zona histórica de Porto Covo	21-3-2005	5 679,45	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Bairro de D. Pedro I — arranjos exteriores	22-3-2005	103 635	Concurso limitado.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Pavimentação do Largo a Tardoz do Hotel Sinerama	22-3-2005	12 533,28	Ajuste directo.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Estrada do Farol — arruamentos e arranjos exteriores	22-3-2005	102 318,99	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Sociedade de Construções Lousa, L.da	Reparações na Escola Básica n.º 1 de Porto Covo	22-3-2005	4 042,50	Ajuste directo.		
APM — IT António Palmira Martins — Instalações Técnicas, L.da	Centro Histórico de Sines — remodelação de iluminação pública — 2.ª fase.	29-3-2005	72 297,10	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Quinta de João Mendes, lote 10-A — arranjos exteriores	11-4-2005	22 575	Ajuste directo.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Rotunda da Avenida do General Humberto Delgado — contrato adicional.	14-4-2005	4 945,44	Concurso limitado.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Bairro de D. Pedro I — arranjos exteriores 1.ª fase, contrato adicional.	14-4-2005	11 014,93	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Rua de Vasco da Gama, Porto Covo — arranjos exteriores	15-4-2005	92 704,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Pavia — Pavimentos e Vias, S. A.	Arruamentos de Sines e Porto Covo — repavimentação	18-4-2005	55 281,65	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
VALVAZ — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da	Loteamento das Percebeiras I	22-4-2005	93 711,62	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
VALVAZ — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da	Loteamento das Percebeiras II — arranjos exteriores	22-4-2005	86 487,14	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		

Empreiteiro	Empreitada	Data	Valor total com IVA	Modalidade de adjudicação	Tribunal de Contas	
					Número de registo	Data
VALVAZ — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da	Loteamentos das Percebeiras III — arranjos exteriores	22-4-2005	49 607,10	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
VALVAZ — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da	Rua de José Martins Ferreira — arranjos exteriores	22-4-2005	58 128,80	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
ETH — Unipessoal, S. A.	Obras de estabilização da falésia da praia Vasco da Gama, junto à Rua de João de Deus — desmatação e construção civil.	9-5-2005	17 184,72	Ajuste directo.		
Manuel da Graça Peixito	Parque infantil da Baixa de São Pedro	9-5-2005	56 525,30	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Encerramento lateral da cobertura da Piscina Municipal de Sines	9-5-2005	129 854,36	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Prieto	Empreitada de sinalização das passagens de peões do concelho de Sines.	9-5-2005	62 475	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Empreitada da casa de velório — cont. adicional	19-5-2005	41 883,50	Concurso público.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Rede de telecomunicações da Piscina Municipal de Sines — execução.	24-5-2005	23 679,97	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
A. C. Nunes	Instalação para colectividades no loteamento da CELJOP, em Sines.	27-6-2005	26 303,69	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação da casa do farol n.º 2	28-6-2005	7 381,50	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Empreitada da casa de velório — cont. adicional	19-5-2005	41 883,50	Concurso público.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Rede de telecomunicações da Piscina Municipal de Sines — execução.	24-5-2005	23 679,97	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
A. C. Nunes	Instalação para colectividades no loteamento da CELJOP, em Sines.	27-6-2005	26 303,69	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação da casa do farol n.º 2	28-6-2005	7 381,50	Ajuste directo.		
INTEV	Reparação da casa do farol n.º 4	28-6-2005	6 378,75	Ajuste directo.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação da casa do farol n.º 22	28-6-2005	9 586,50	Ajuste directo.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação da casa do farol n.º 23	28-6-2005	9 786	Ajuste directo.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação da casa do farol n.º 26	28-6-2005	7 843,50	Ajuste directo.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação e pintura do muro da praia em Sines	28-6-2005	68 220,17	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		

Empreiteiro	Empreitada	Data	Valor total com IVA	Modalidade de adjudicação	Tribunal de Contas	
					Número de registo	Data
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Recuperação do pavimento das bancadas do Pavilhão Municipal de Sines.	28-6-2005	6 289,50	Ajuste directo.		
INTEV — Comércio e Aplicação Impermeabilizantes Tintas e Vernizes, L.da	Reparação na cobertura da habitação sita na Avenida do General Humberto Delgado, lote D, em Sines.	29-6-2005	5 234,25	Ajuste directo.		
GECOLIX — Gabinete de Estudos Construções, L.da	Construção do campo de ténis em Porto Covo	11-7-2005	24 311,70	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Guardas metálicas para a Piscina Municipal de Sines	14-7-2005	126 056,31	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Manuel da Graça Peixito	Rua da Lota, falésia do lado Norte — arranjos exteriores	30-8-2005	25 972,22	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 29	12-9-2005	8 925	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 28	12-9-2005	7 560	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 21	12-9-2005	8 925	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 10	12-9-2005	6 510	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — acabamentos exteriores — edifício	7-10-2005	125 631,41	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — acabamentos interiores — edifício	7-10-2005	125 785,95	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 3	14-7-2005	6 510	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 5	14-7-2005	6 825	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 11	14-7-2005	9 555	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 13	14-7-2005	9 975	Ajuste directo.		
J. L. Santa Bárbara	Reparação da casa do farol n.º 20	14-7-2005	12 705	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Infra-estruturas complementares aos arranjos exteriores da Piscina Municipal de Sines.	17-8-2005	124 261	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Alberto Martins de Mesquita & Filhos, L.da	Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines — construção do edifício — 2.ª fase — adicional.	19-8-2005	347 354,01	Concurso público internacional.	2 182/05	2-9-2005
Alberto Martins de Mesquita & Filhos, L.da	Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines — arranjos exteriores — Rua do Marquês de Pombal.	20-10-2005	123 548,15	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — construção adicional	10-11-2005	157 214,74	Concurso público	2 804/05	17-11-2005
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — Arranjos Exteriores — Adicional	10-11-2005	136 402,81	Concurso público	2 841/05	22-11-2005
VALVAZ — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da	Rua de José Martins Ferreira — arranjos exteriores adicional	21-11-2005	13 630,72	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		
Alberto Martins de Mesquita & Filhos, L.da	Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines — construção do edifício — 2.ª fase — adicional.	9-12-2005	354 189,15	Concurso público internacional.	3 024/05	21-12-2005
Mateus & Irmãos Construções e Obras Públicas	Construção de ossários no cemitério de Sines	10-11-2005	46 284	Concurso limitado sem publicação de anúncio.		

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 906/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, em local apropriado, que possibilite a consulta a todos os interessados, a lista de antiguidade do pessoal do quadro próprio desta Câmara Municipal, referente ao ano de 2005.

17 de Fevereiro de 2006. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Rectificação n.º 94/2006 — AP. — Carlos Manuel dos Santos Baracho, vereador do pelouro do desporto e economia da Câmara Municipal de Tavira, torna público que o edital n.º 392-A/2003 (2.ª série) — AP, publicado no apêndice n.º 74, ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003, saiu com a seguinte imprecisão:

Nas l. 26 e 27, onde se lê «eliminado o artigo 65.º, com o consequente reposicionamento de toda a numeração subsequente, novo 65.º» deve ler-se «aglutinados os artigos 65.º e 66.º, originando um novo artigo 65.º, com o consequente reposicionamento de toda a numeração subsequente».

O artigo 65.º da tabela de taxas e tarifas municipais será republicado em anexo, dela passando a fazer parte integrante, conjugando, nesta matéria, o teor do presente edital rectificativo com o do edital n.º 392-A/2003 (2.ª série) — AP supra-aludido, sem prejuízo das actualizações anuais aprovadas até à presente data.

7 de Março de 2006. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Baracho.*

«Artigo 65.º

[...]

1 — Mercado municipal de Tavira:

a) Taxas de ocupação das lojas — por metro quadrado e por mês — € 6;
b) Taxas de ocupação dos bares:

25 m² e 35 m² — € 8;
60 m² e 70 m² — € 7;

c) Bancas e mesas, por metro quadrado e por dia:

Peixe — € 0,50;
Verdura — € 0,30;

d) Cacifos — € 1;
e) Fornecimento de gelo, por quilograma — € 0,06.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....»

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo, sendo de publicar no *Diário da República,* 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 907/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia referentes ao ano de 2005, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontram afixadas nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Mais se torna público que o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

3 de Março de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 908/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

1 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso n.º 909/2006 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 95.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torno público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal, com referência a 31 de Dezembro de 2005.

20 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 910/2006 (2.ª série) — AP. — *Relação de adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2005.* — O Dr. António José Pacheco Ferreira, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna pública a relação de adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2005, anexa ao presente aviso e do qual faz parte integrante.

3 de Março de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *António José Pacheco Ferreira.*

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (euros)
Concurso público	PER — construção de 40 fogos no núcleo sul do concelho — empreendimento de Vilar do Pinheiro.	António da Silva Campos, L.da	1 841 035,84
	Construção do parque de jogos em Vila do Conde	António da Silva Campos, L.da	915 000
Concurso limitado	Execução de pequenas redes de distribuição de água, prolongamentos, fechos de malha e beneficiações — Urbanização do Carregal em Aveleda.	António da Silva Campos, L.da/ QCONSTROI, L.da	95 500
	Remodelação das redes da Avenida Cidade de Guimarães — Caxinas — entre a Rua de António Lopes Pereira Cadeco e a Rua de D. Dinis, em Vila do Conde.	Monte & Monte, S. A.	116 140,01
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Bairro do Rio Ave.	Monte & Monte, S. A.	153 380,89
	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua da Lage de Baixo, em Modivas, e na Rua de Gião do Fundo, em Gião.	António da Silva Campos, L.da	21 721,45

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (euros)
	Infra-estruturas em obras de urbanização, loteamento com o alvará n.º 15/96, em Retorta.	Viana & Castro, L.da	27 793,25
	Construção da rotunda de Azurara	Vale Nogueira, L.da	118 533,37
	Remodelação do piso térreo e cave da casa de São Roque, em Vila do Conde.	António da Silva Campos, L.da	142 054,30
	Rede de saneamento de Touguinha — estações elevatórias.	Sociedade de Empreitadas Zezerenses, L.da	94 841,23
	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua da Gandarinha, em Modivas.	Sociedade de Empreitadas Zezerenses, L.da	10 372,66
	Reparação de pavimentos em betuminoso — Urbanização da Gandara, em Malta.	Monte & Monte, S. A.	74 636,16
	Alargamento, pavimentação e drenagem da Travessa de Pias e Travessa do Convento — 2.ª fase, em Vairão.	Rocha Ferreira & Filhos, L.da	27 651,80
	Construção de jardim-de-infância em Outeiro.	J. da Silva Faria, L.da	103 181,72
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Bairro do Rio Ave.	Monte & Monte, S. A.	35 160,50
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Rua de Labruge, em Labruge.	Viana & Castro, L.da	72 989,15
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos, execução de muro de vedação na Rua do Boleco, em Macieira.	J. da Silva Faria, L.da	20 593,85
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — requalificação da Travessa de Santa Maria a Nova, em Azurara.	Vale Nogueira, L.da	19 577,95
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — arranjo urbanístico da Capela de São Lázaro, em Guilhabreu.	Vale Nogueira, L.da	17 990,50
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Rua da Fábrica, em Fajozes.	Viana & Castro, L.da	28 791,58
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — largo adjacente à Rua da Igreja, em Modivas.	António da Silva Campos, L.da	58 000
	Programa de apoio à modernização agrícola e florestal — AGRIS — medida n.º 6.1 — caminho agrícola da Candeeira, em Ferreiró.	Rocha Ferreira & Filhos, L.da	147 188,75
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — parque de Árvore — espaço adjacente à Urbanização Cidade Nova, em Árvore.	António da Silva Campos, L.da	82 000
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — intervenções diversas no concelho.	BETOMINHO, L.da	128 648,95
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Rua de José Martins Maia, em Vilar do Pinheiro.	Sociedade de Empreitadas Zezerenses, L.da	27 969
	Execução de redes de drenagem nas freguesias do concelho — Rua dos Benguiados, em Vila do Conde.	Monte & Monte, S. A.	118 358,05
	Prolongamento da rede de abastecimento de água para o centro de saúde, perto da Junqueira e para o Lugar de Vilar de Matos, em Junqueira.	Construções Crestins, L.da	124 076,18
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — Rua do Lombo, em Rio Mau.	Rocha Ferreira & Filhos, L.da	93 662,20
	Prolongamento das redes e abastecimento de água e saneamento para a Rua de José Martins Maia, em Vilar do Pinheiro.	António da Silva Campos, L.da	137 400
	Prolongamento das redes de abastecimento de água e saneamento, no Lugar da Póvoa, em Vilar do Pinheiro.	António da Silva Campos, L.da	145 465,73
	Prolongamento das redes de abastecimento de água e saneamento, na Rua da Lavandeira, em Vila Chã.	Construções Crestins, L.da	124 536,25
	Demolição de construções no terreno municipal da antiga «praia mar», em Vila do Conde.	TOUGVILA, L.da	49 900
	Prolongamento da rede de abastecimento de água nas Ruas do Emigrante, de Pigeiros e central, em Touguinhó.	Viana & Castro, L.da	99 728,88

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (euros)
	Prolongamento das redes de abastecimento de água e saneamento nas Ruas do Padinho, Domingos da Silva Oliveira e da Agra de Cima, em Vilar do Pinheiro.	Monte & Monte, S. A.	85 438,68
	Prolongamento da rede de abastecimento de água no lugar de Lamelas, em Junqueira.	Viana & Castro, L.da	125 259,11
	Execução de obras de restauro e conservação no núcleo escolar do 1.º CEB de Caxinas, em Vila do Conde.	J. da Silva Faria, L.da	119 760
	Construção de bar, instalações sanitárias, muros de suporte de terras, taludes e condução de linhas de água no parque desportivo, em Retorta.	António da Silva Campos, L.da	135 592,50
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — construção do passeio a norte da Avenida do Castelo, entre a Avenida de Júlio Graça e a Rua de Manuel, em Vila do Conde.	Patrício & Patrício, L.da	46 817
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos, Largo do Cruzeiro, em Vairão.	Patrício & Patrício, L.da	95 867
	Recuperação em instalações desportivas recreativas descobertas — complexo desportivo, em Aveleda.	António da Silva Campos, L.da	72 220
	Prolongamento das redes de abastecimento de água e de saneamento nas Ruas de Cima de Cheira a E. B., em Ferreiró.	Viana & Castro, L.da	136 862,62
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos arranjo do logradouro entre as piscinas municipais e o centro de monitorização ambiental, em Vila do Conde.	COBELBA, S. A.	149 441,63
	Aquisição de materiais, pavimentações, reposições, pequenas obras e outros arranjos urbanísticos — construção na Rua do Souto, em Outeiro Maior.	Patrício & Patrício, L.da	48 255,21
	Estação elevatória de águas residuais no lugar do Corgo, em Azurara.	ABB, S. A.	64 990,51
Ajuste directo	Prolongamento das redes de abastecimento de água e saneamento para a Rua da Guiné, em Labruge.	Viana & Castro, L.da	24 878,76
	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua do Barreiro, em Vilar.	António da Silva Campos, L.da	9 363,69
	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua da Lage de Baixo, em Modivas, e na Rua de Gião do Fundo, em Gião.	António da Silva Campos, L.da	21 721,45
	Execução de vedação no campo de futebol de Vila Chã.	Oliveira Campos & Irmão, L.da	7 082,93
	Execução de redes de drenagem nas freguesias do concelho — Travessa das Cruzes, em Fornelo.	Vale Nogueira, L.da	30 088
	Execução de baixadas de abastecimento de energia eléctrica às habitações de Parada e Vilar.	João Gomes, L.da	4 363,90
	Execução de baixadas de abastecimento de energia eléctrica às habitações dos empreendimentos habitacionais de Macieira.	João Gomes, L.da	6 292,70
	Reparação das infra-estruturas de protecção dunar.	J. da Silva Faria, L.da	10 685,70
	Infra-estruturas eléctricas na Rua de Aloísio C. Ferreira, em Árvore, relativas ao processo de construção n.º 679/00.	João Gomes, L.da	21 428,56
	Prolongamento da rede de abastecimento de água, na Rua da Bela Vista, em Fornelo.	Construções Crestins, L.da	8 737
	Alargamento da Rua de Revilhões, em Modivas	José & Júlio Gomes Campos, L.da	13 805,05
	Arranjo urbanístico atrás da igreja, em Fornelo	J. da Silva Faria, L.da	20 262,70
	Execução de sala de aula e sanitários de apoio no edifício escolar, em Bagunte.	António da Silva Campos, L.da	31 000
	Substituição de condutas existentes na Rua da Lapa e na Rua 5 de Outubro, em Vila do Conde.	António da Silva Campos, L.da	8 708,30
	Levantamento e reposição de pavimento em cubo em diversos arruamentos da freguesia de Árvore.	Vale Nogueira, L.da	13 500
	Levantamento e reposição de pavimento em diversos arruamentos das freguesias de Vilar e Fornelo.	AGOSBAR, L.da	12 510
	Rede predial de rega nos empreendimentos habitacionais de Arcos, Mosteiró e Vilar.	J. da Silva Faria, L.da	6 923,29

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor (euros)
	Remodelação/manutenção da sinalização luminosa automática dos entroncamentos da Avenida do Brasil com a Avenida do Comandante Coutinho Lanhoso, em Vila do Conde.	EYSSA-TESIS, S. A.	29 073,51
	Recuperação do núcleo de Castelões em Fajozes	J. da Silva Faria, L.da	17 515
	Remodelação/manutenção da sinalização direccional luminosa, na Avenida do Brasil e na Avenida do Infante D. Henrique, em Vila do Conde.	J. C. Decaux Portugal, L.da	7 843,67
	Obras na urbanização aqueduto — alvará n.º 12/96 — CONSTRIMOVE — Rua das Mós e Rua da Lapa, em Vila do Conde.	Viana & Castro, L.da	23 712
	Ligação das infra-estruturas de saneamento do loteamento n.º 41/88 à rede pública, na Avenida Marginal, em Vila Chã.	António da Silva Campos, L.da	11 369,47
	Prolongamento da rede de abastecimento de água para a Rua das Escolas em Vila Chã.	Viana & Castro, L.da	4 970,14
	Construção da cobertura de lavadouro, em Guilhabreu.	Carpintaria Gaia, L.da	15 711
	Fornecimento de uma instalação de uma ETAR compacta para o lugar de Lagiela, em Aveleda.	Construções Crestins, L.da	24 916,52
	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua Beira Rio, do n.º 11 ao n.º 149, em Touguinhó.	Viana & Castro, L.da	15 121,08
	Manutenção da ETAR de Lagielas (processo n.º 548), em Aveleda.	AMBIAVE	2 080
	Reparação de pavimentos a betuminoso — Urbanização da Gandara, em Malta.	Monte & Monte, S. A.	14 903,95
	Ligação dos sanitários públicos da praia de Mindelo à rede de saneamento em Mindelo.	Viana & Castro, L.da	15 000
	Aquisição de equipamento de iluminação pública para o Largo do Cruzeiro, em Vairão, e para o parque de estacionamento junto ao CMIA, em Vila do Conde.	CORELEC, L.da	11 947,02
	Prolongamento da rede de abastecimento de água, na travessa de São Pedro, em Mindelo.	Viana & Castro, L.da	3 207,65
	Execução de divisórias e portões de garagem no Empreendimento Habitacional de Modivas.	Paulino Teixeira da Costa & Filhos, L.da	11 142
	Demolição de habitação e arranjos posteriores na Rua da Praia, em Caxinas.	J. da Silva Faria, L.da	10 742,31
	Beneficiação de passeios na Rua de Gil Eanes em Vila do Conde.	Faria & Rocha, L.da	22 844,15

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 911/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a alteração ao regulamento n.º 3/2005 — Regulamento do Prémio Literário Alves Redol, aprovada pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 23 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 21 de Dezembro de 2005, conforme consta do edital n.º 74/2006, afixado nos Paços do Município em 1 de Março de 2006:

Alteração ao regulamento n.º 3/2005

Regulamento do Prémio Literário Alves Redol

«Artigo 17.º

O júri deliberará sobre os premiados até ao dia 22 de Junho de 2006. Os prémios e menções honrosas serão anunciados em sessão pública, em data a divulgar.»

1 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha.*

Aviso n.º 912/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o Regulamento n.º 1/2006, Regulamento da XIRAEXPO 2006, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 23 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 15 de Fevereiro de 2006, conforme consta do edital n.º 75/2006 afixado nos Paços do Município em 1 de Março de 2006.

1 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha.*

XIRAEXPO 2006 — Regulamento geral

Âmbito da exposição — feira de todos os sectores de actividades económicas.

Duração da exposição — de 19 a 21 de Maio de 2006.

Horários:

Montagem:

16 a 18 de Maio — das 8 às 24 horas;

Cargas e descargas:

20 e 21 de Maio — das 8 às 10 horas;

Exposição:

19 de Maio, sexta-feira — das 11 às 24 horas;
20 de Maio, sábado — das 11 às 24 horas;
21 de Maio, domingo — das 11 às 20 horas;

Desmontagem:

21 de Maio, domingo — das 20 às 24 horas;
22 de Maio, segunda-feira — das 8 às 16 horas;
23 de Maio, terça-feira — das 8 às 16 horas.

A) Condições de participação

Inscrição

Data limite de inscrição — 21 de Abril de 2006.

Valor de inscrição — com a inscrição será pago o montante de € 130 que inclui:

Fornecimento de ligação eléctrica;
Seguro de responsabilidade civil;
Manutenção do espaço.

1 — A organização pode não aceitar as inscrições propostas por empresas ou entidades cujos produtos ou serviços não se ajustem à temática e âmbito do certame não lhes assistindo o direito a qualquer indemnização. A confirmação da inscrição carece da aprovação da organização.
2 — A participação na feira só se tornará efectiva após o pagamento do valor de inscrição.
3 — Só à organização da XIRAEXPO competirá a tarefa da localização dos expositores, segundo critérios preestabelecidos: data de recepção da ficha de inscrição, enquadramento por sector de actividade, espaço requisitado e factores de ordem estética.
4 — Os espaços contratados são indivisíveis, sendo proibida a cedência a terceiros da totalidade ou parte do(s) *stand(s),* dos direitos de admissão, sem a prévia autorização da organização.
5 — Aos expositores serão prestados serviços especializados de apoio, informação e acompanhamento, ao nível da sua participação no certame, através de um secretariado.
6 — A organização reserva-se o direito de limitar o número de participantes e ou visitantes sempre que considere estar em risco a segurança de pessoas e ou bens.
7 — Os trabalhos de construção e decoração só poderão ser iniciados depois do levantamento da credencial com os respectivos cartões de montagem no secretariado.
8 — A organização não prevê o licenciamento para vendas directas ao público. No entanto, ressalva-se a liberdade contratual, contactos e negociações.

Cancelamento

1 — Às desistências comunicadas por escrito, até dia 2 de Maio de 2006, apenas lhes é devido o pagamento de 50 % do valor total já pago.
2 — Os expositores inscritos que não comparecerem assumirão o pagamento integral do espaço reservado e adjudicado descrito na respectiva ficha de inscrição.
Condições de pagamento:

50 % mais o valor da inscrição — até 21 de Abril de 2006;
50 % restante — até 5 de Maio de 2006.

3 — Os expositores que considerarem liquidar o valor total do seu espaço/*stand* até 21 de Abril de 2006 terão um desconto de 10 % sobre o valor total a pagar.

***B*) Cartões e entradas gratuitas**

(conforme o seguinte esquema)

Número de metros quadrados	Número de cartões	Número de convites
9 m²	10	75
18 m²	15	100
25 m²	20	150
36 m²	25	200

Preço unitário das entradas:

Preço de venda ao público — € 1 (IVA à taxa em vigor incluído).

Credencial de montagem — esta credencial, sem a qual o expositor não poderá iniciar os trabalhos de montagem do *stand,* só será entregue após a liquidação integral de todos os débitos.
1 — Cartões de livre-trânsito — serão requisitados e levantados no secretariado, mediante a apresentação da credencial de montagem, e permitem o acesso ao pessoal; destinam-se também aos funcionários que prestam serviço no *stand* durante o período de funcionamento da feira.
1.1 — Os cartões são pessoais e intransmissíveis; são cartões de expositores ou dos colaboradores da empresa.
2 — Convites — cada expositor terá direito ao número de convites conforme o quadro acima indicado.
2.1 — Os convites poderão ser adquiridos durante o certame, sem que o seu preço unitário se altere.

***C*) Segurança**

1 — No decurso da montagem, funcionamento e desmontagem do certame a organização assegura a prestação de serviços de vigilância permanente.
2 — A vigilância do local do certame é da competência da organização. Compete aos expositores a vigilância dos seus *stands* durante a abertura ao público, sendo da sua inteira e exclusiva responsabilidade a segurança dos produtos expostos. Os *stands* não deverão permanecer sem supervisão, sendo da responsabilidade de cada expositor o seguro dos seus produtos, equipamentos e pessoas.
3 — A organização declina qualquer responsabilidade por danos, furtos e outros prejuízos que os expositores venham a sofrer ou a causar, durante o período de montagem, desmontagem e de funcionamento do certame.

***D*) Limpeza**

1 — É da responsabilidade da organização a limpeza das áreas comuns (entrada, WC, corredores, espaço exterior, bem como a recolha do lixo depositado nos recipientes próprios existentes no local).
2 — É da responsabilidade do expositor a limpeza do seu *stand* durante a montagem, desmontagem e decorrer da feira. Também compete ao expositor retirar a manga plástica após terminar as montagens do seu *stand*. O expositor deve depositar o lixo nos locais disponibilizados para o efeito pela organização.

***E*) Serviços técnicos**

Telefone — a requisição do equipamento telefónico terá de ser feita e paga directamente à Portugal Telecom.

***F*) Transporte e entrega de materiais/produtos**

1 — Não é permitido o estacionamento de camiões nas áreas adjacentes às entradas principais, de forma a optimizar as operações de carga e descarga; torna-se indispensável que as viaturas abandonem o local após a (des)carga dos equipamentos.
2 — É ainda proibida a pernoita de viaturas nas instalações do parque urbano. É igualmente interdita a permanência de viaturas, atrelados, contentores ou outros objectos de grande volume para além dos períodos de montagem e desmontagem.
3 — A partir do 1.º dia da feira, as cargas e descargas efectuar-se-ão entre as 8 e as 10 horas da manhã.

***G*) Espaços dos *stands* — Normas técnicas — Construção e decoração**

1 — Preço do metro quadrado do espaço sem decoração interior e exterior (só espaço):

Área (metros quadrados)	Preço por metro quadrado (em euros)
9	30,50
18	28,05
25/27	25,60
36	23,15
50/100	20,70
> 100	9,50

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

Inclui apenas o espaço.
1) O encargo com divisórias, alcatifas, quadro eléctrico, tomadas e frontão com identificação do expositor são da sua própria responsabilidade. A iluminação eléctrica decorativa dos *stands* próprios é da exclusiva responsabilidade de cada expositor. Quem não solicitou um *stand* tipo deverá providenciar um quadro de disjuntores com interruptores de circuito ou transformadores de capacidade adequada à carga solicitada.
2) Não é permitida a aplicação de colas directamente no chão para fixação das alcatifas, bem como a aplicação de tinta de areia, massame, buchas desajustadas, etc. Não serão permitidos também materiais inflamáveis ou tóxicos nos elementos de decoração e construção.
3) A organização torna o expositor integralmente responsável por qualquer rectificação das instalações eléctricas.
4) As empresas deverão apresentar o *layout* do *stand* para ser aprovado pela organização até ao dia 7 de Abril de 2006.
2 — Preço do espaço com *stand* tipo interior:

Preço por metro quadrado	Área (metros quadrados)	Preço total (em euros)
1 Módulo	9	508,50
2 Módulos	18	928,80

Preço por metro quadrado	Área (metros quadrados)	Preço total (em euros)
3 Módulos	27	1 260,90
4 Módulos	36	1 504,80
6 Módulos	54	1 992,60

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

Inclui *stand* construído em placas de melamínico brancas, unidas por perfis de alumínio octogonal lacado a cinza. No piso de cada um dos *stands* será aplicada alcatifa do tipo industrial numa cor base e igual para todos. Instalação de quadro eléctrico com disjuntores e diferencial de protecção por cada quatro módulos, bem como barra eléctrica com cinco projectores de 100 W por cada módulo. Será ainda colocada uma tomada por cada *stand*. Na frente, para identificação do expositor, colocaremos um frontão com 0,30 m de altura, com *lettering* confeccionado a vinil autocolante em tamanho e tipo de letras normalizadas (arial — 10 cm altura).

3 — Preço do espaço com *stand* tipo exterior fechado:

Preço por metro quadrado	Área (metros quadrados)	Preço total (em euros)
1 Módulo	9	490,50
2 Módulos	18	892
3 Módulos	27	1 206,90
4 Módulos	36	1 432,80
6 Módulos	54	1 884,60

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

Inclui — feito nos mesmos moldes do *stand* interior, tendo como diferença os seguintes aspectos: sendo no exterior deverá levar no piso, e por baixo da alcatifa, estrado em carpintaria, de forma a isolar a entrada de humidade e intempéries; o tecto é constituído por chapas lacadas em material do tipo alaço. Na frente colocaremos uma extensão de 2 mm de placas de vidro com estores a partir de metade de altura e uma porta.

4 — Conjunto de uma mesa e quatro cadeiras:

Material	Preço (em euros)
Uma mesa mais quatro cadeiras	70

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

5 — Preço de espaço com tenda (mínimo 25 m^2):

Um módulo (metros quadrados)	Preço (em euros)
25	970

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

Inclui — construção em estrutura de alumínio, revestida a lona impermeável de cor branca. No piso será aplicado um estrado em carpintaria, revestido a alcatifa tipo industrial. Para iluminação do interior das tendas colocaremos um quadro eléctrico com disjuntores e diferencial de protecção, bem como projectores de 500/1000 W.

6 — Preço de espaço com *stand* de pronto-a-comer/*snack bar* (mínimo 36 m^2):

Um módulo (metros quadrados)	Preço (em euros)
36	950

(IVA à taxa em vigor não incluído.)

Inclui — construção em placas de melamínico brancas, unidas por perfis de alumínio octogonal lacado a cinza. No piso, na área da cozinha (6 m × 3 m) aplicar-se-á estrado em carpintaria, revestido a alcatifa tipo industrial; na restante área (esplanada) 6 m × 3 m não será aplicado qualquer piso. Ao centro na área do *stand* será construída uma divisória com 4 m, à qual acoplar-se-á duas bancadas com dimensões de 1 m × 0,50 m × 1 m, portas de correr na base e uma prateleira no interior para arrumação. Sobre a área de cozinha colocaremos tecto em chapa lacada em material tipo alaço e na área de atendimento/esplanada será colocada uma rede sombra. Colocação de um quadro eléctrico com disjuntores e diferencial de protecção, quatro barras eléctricas com cinco projectores de 100 W e uma tomada por cada tasquinha. Nas frentes, para identificação do expositor, colocar-se-ão frontões autocolantes em tamanho e tipo de letra normalizado (arial — 10 cm) com 0,30 m de altura, com *lettering* em vinil. Um lava-loiça.

***H*) Outras considerações**

1 — Por motivos de obrigatoriedade legal, só será permitida a confecção de refeições no recinto da feira aos estabelecimentos que possuam alvará sanitário ou licença de utilização específica, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho (e respectivas alterações), e que o comprovem, mediante a apresentação do original do referido documento, devendo anexar uma cópia à ficha de inscrição.

As *roulottes* deverão apresentar o original do certificado hígio-sanitário e anexar uma cópia à ficha de inscrição.

2 — O *stand* tipo inclui instalação prévia de quadro eléctrico monofásico 10 A (potência máxima de 2000 wats). No caso do expositor necessitar da instalação de um quadro eléctrico trifásico deverá comunicá-lo na ficha de inscrição. Este serviço terá um valor acrescido de € 80.

3 — A utilização de *stands* tipo não admite qualquer tipo de perfuração ou danos, sob pena de imputação imediata de custos aos expositores.

4 — Solicita-se a todos os expositores o cumprimento das datas. A organização não se responsabilizará pelo seu não cumprimento. Relembramos que sem estarem liquidados todos os débitos perante a organização não é possível o levantamento da credencial de montagem nem dos cartões de livre-trânsito.

5 — Informamos ainda que os cheques deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

6 — As situações omissas no presente Regulamento serão resolvidas por decisão conjunta das entidades organizadoras do certame.

Aviso n.º 913/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a alteração ao Regulamento Específico de Reconversão do Loteamento Clandestino da Quinta da Nossa Senhora de Fátima, na freguesia de São João dos Montes, aprovada pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 23 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 15 de Fevereiro de 2006, conforme consta do edital n.º 80/2006, afixado nos Paços do Município em 3 de Março de 2006.

3 de Março de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Alberto Simões Maia Mesquita.*

Regulamento Específico de Reconversão do Loteamento Clandestino da Quinta da Nossa Senhora de Fátima

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do pacto da associação da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira com os proprietários ou titulares de outros direitos, ónus e encargos — aqui designados como interessados — de lotes ou habitações, situados no loteamento em fase de reconversão, denominado Quinta da Nossa Senhora de Fátima.

2 — O Regulamento contempla as possíveis situações de cada interessado face à Câmara e aos demais interessados. Define critérios de cálculo das comparticipações individuais nos estudos de reconversão e nas obras de infra-estruturas, estabelece as respectivas modalidades de pagamento e os inerentes trâmites e fixa as responsabilidades de cada interessado pelo não cumprimento do pacto ou do próprio Regulamento através de sanções adequadas.

Artigo 2.º

Determinação dos montantes das comparticipações

1 — De acordo com o plano de reconversão e respectivo estudo económico, executados pela Câmara Municipal, o loteamento contempla:

Área de reconversão — 7,4 ha (aproximadamente);
Número de lotes — 113;
Área dos lotes — 6 ha (aproximadamente);

Custos:

Projecto — € 11 671,87;
Infra-estruturas — € 595 910,42.

2 — A comparticipação individual nos custos do projecto e obras de infra-estruturas é determinada em função do número de lotes e da área dos mesmos, respectivamente:

a) Projectos:

$$Comp._p = \frac{C.P.}{N.L.} = \frac{€\ 11\ 671{,}87}{59} = € 197{,}83$$

em que:

$Comp._p$ — comparticipação individual;
C.P. — custo do projecto;
N.L. — número de lotes.

b) Obras de infra-estruturas — são criados três escalões, em função da área dos lotes, para determinação do valor da comparticipação individual, a saber:

(Em euros)

Escalão	Áreas	Lotes	Compart.
A	Até 300 m^2	23	4 993,36
B	301 m^2 a 600 m^2	56	5 358,58
C	Superior a 600 m^2 ..	34	5 638,23

3 — Os lotes com construções executadas ou previstas para mais de um fogo, bem como as destinadas a exploração de carácter industrial ou comercial, comparticipam ainda, por cada fogo a mais ou instalação, com a importância de € 445,12.

Artigo 3.º

Formas de pagamento

1 — O pagamento da comparticipação individual pode ser feito:

a) Por uma só vez;
b) Em prestações, acordadas entre a Câmara e o interessado, a pagar num prazo máximo de cinco anos.

2 — No caso de pagamento em prestações:

a) A primeira prestação será exclusivamente preenchida com o pagamento do custo dos estudos;
b) As restantes prestações serão determinadas na base do valor da comparticipação individual para as infra-estruturas, calculando-se cada uma delas, em amortização e juros, de forma a resultar um conjunto de prestações iguais;
c) A taxa de juro a aplicar será a de desconto de Banco de Portugal, a qual, quando alterada, implicará a actualização do valor das prestações;
d) No pagamento em prestações é obrigatório o seu caucionamento;
e) O prazo de pagamento em prestações quando inferior ao limite máximo de cinco anos à alterável até àquele limite, mediante requerimento do interessado, desde que os valores a pagar não se encontrem em atraso.

3 — Prazo excepcional — no quadro das situações previstas no artigo sobre prestações «Consequências do não pagamento», e para além do prazo máximo de cinco anos, poderá a Câmara Municipal, mediante deliberação a tomar no corrente ano de 1996, prorrogar o prazo de pagamento do valor em dívida por um período excepcional até ao limite máximo de três anos (31 de Dezembro de 1999).

Artigo 4.º

Agravamento e actualizações

1 — Agravamentos:

a) Considerando que a reconversão presente tem como objectivo principal a criação de condições para que os interessados possam construir a sua habitação legalmente, os custos das obras de infra-estruturas serão agravados, segundo o número de lotes de cada interessado, em harmonia com os coeficientes que a seguir se determinam:

1.º lote — coeficiente 1;
2.º lote — coeficiente 1.15;
3.º ao 5.º lote — coeficiente 1.5;
6.º lote e seguintes — coeficiente 2;

b) Nos lotes destinados à habitação do interessado ou de descendentes em 1.º grau, aqueles coeficientes incidirão apenas na parte remanescente da comparticipação da Câmara.

2 — Actualizações:

a) Exceptuando o custo do projecto, o valor atribuído para fazer face às despesas de reconversão é actualizado anualmente de acordo com o índice de inflação.

Artigo 5.º

Notificações e pareceres

1 — Após a aprovação definitiva do plano de reconversão e do presente Regulamento, pela Câmara Municipal, serão notificados e avisados por edital todos os interessados para a assinatura do pacto de associação com a Câmara Municipal.
2 — Da notificação pessoal constará:

a) Montante da comparticipação individual relativa a escudos;
b) Montante da comparticipação individual relativa ao custo das obras de infra-estruturas.

3 — A notificação será acompanhada de impresso apropriado em que o interessado informará a Câmara sobre a modalidade de pagamento que prefere, dentro dos 90 dias seguintes à data do aviso de recepção.
4 — Se o interessado não se pronunciar no prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal expedirá no prazo de 30 dias nova notificação com a indicação de segunda via.

Artigo 6.º

Expropriação por utilidade pública

A não assinatura do pacto de associação no prazo de um ano a contar da data do aviso por edital, referido no n.º 1 do artigo 5.º, implica propositura pela Câmara da expropriação por utilidade pública, nos terrenos e construções do respectivo proprietário, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro.

Artigo 7.º

Pedido de certidão

1 — A minuta do requerimento da certidão de loteamento acompanhará a notificação referida no artigo 5.º
2 — O requerimento será enviado à Câmara Municipal juntamente com o impresso informativo da modalidade de pagamento.

Artigo 8.º

Passagem de certidão

A certidão será passada após a assinatura do pacto e:

a) No acto do pagamento da comparticipação individual total, caso este seja feito de uma só vez;
b) No caso de pagamento em prestações, aquando do pagamento da primeira, desde que provado o cumprimento das obrigações constantes da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 9.º

Artigo 9.º

Garantias — Sua isenção

1 — O montante a pagar em prestações será caucionado alternativamente por:

a) Garantia bancária, ou seguro de crédito da COSEC (Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril), a apresentar no acto do pagamento da primeira prestação;
b) Hipoteca do lote à Câmara Municipal.

2 — O apoio à auto-construção permite isentar de apresentação das garantias referidas no número anterior deste artigo os interessados cuja capitação, devidamente certificada, seja inferior a 50 % do salário mínimo nacional dos trabalhadores não incluídos no serviço doméstico nem nos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro).
3 — O valor da caução bancária ou de seguro de crédito referidos na alínea *a*) do n.º 1, poderá ser reduzido a requerimento do interessado e em conformidade com o estado dos pagamentos.

Artigo 10.º

Prestações — Consequência do não pagamento

1 — A primeira prestação será paga no prazo de 60 dias após a assinatura do pacto e o cumprimento das condições previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 9.º

2 — O atraso do pagamento das prestações durante um ano consecutivo implica notificação da Câmara Municipal ao interessado com a indicação do valor a pagar afectado dos respectivos juros de mora e a anulação da concessão referente à comparticipação camarária.
3 — O não pagamento no prazo de 30 dias após a data da confirmação da notificação, implica a imediata execução da caução, no caso do n.º 1 do artigo 9.º, e implica o condicionamento de passagem da licença de construção, no caso do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

Comparticipação da Câmara

1 — Haverá comparticipação da Câmara Municipal nos custos das infra-estruturas dos lotes destinados à habitação dos interessados ou de descendentes do 1.º grau, mediante prova de propriedade anterior a 1 de Março de 1985, como se indica:

a) No caso de possuir só um lote, comparticipação de 50 %;
b) No caso de possuir mais de um lote, a comparticipação será deduzida dos coeficientes de agravamento, previstos no artigo 4.º

2 — Todas as alterações de direito ou de fim, dos lotes reconvertidos, só produzirão efeitos quando requeridos e autorizados pela Câmara Municipal.
3 — Nos casos de deferimento de autorização de alienação, a Câmara será reembolsada do valor comparticipado, devidamente actualizado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º
4 — O direito à concessão da comparticipação camarária cessa a 31 de Dezembro do ano em que o presente Regulamento perfizer cinco anos de vigência (31 de Dezembro de 1994).
5 — A prova de titular é feita através da apresentação da escritura pública ou do contrato de promessa de compra e venda, devidamente reconhecido notarialmente.

Artigo 12.º

Libertação de garantias

Após a liquidação da comparticipação individual em dívida, serão libertadas as garantias previstas no n.º 1 do artigo 9.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 914/2006 (2.ª série) — AP. — Nélia Maria Coutinho Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, torna público que a Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 27 de Fevereiro de 2006 aprovou, mediante proposta da Câmara Municipal, a implementação de tesouraria municipal prevista no organograma da Câmara Municipal, publicado no apêndice n.º 5 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 14 de Abril de 1999, e consequente alteração do artigo 18.º da orgânica mediante a eliminação do seu n.º 2.

2 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Nélia Maria Coutinho Figueiredo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 915/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal de 20 de Janeiro de 2006, aprovou o Regulamento do Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias.*

Regulamento do Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar, adiante também designado por Museu, instalado naquela que é conhecida por Casa do Condado, é um museu municipal com colecção própria, missão e objectivos definidos.
2 — A colecção de bens culturais que constituem o seu acervo é constituída por materiais arqueológicos e bens de valor etnográfico provenientes da circunscrição territorial concelhia.

Artigo 2.º

Missão

O Museu tem como missão a valorização e divulgação dos bens culturais do concelho através de um programa expositivo dinâmico, de carácter pedagógico, que permita o envolvimento da comunidade. Pretende-se ainda que seja um espaço privilegiado de criação e difusão de novas tendências artísticas, através do acolhimento de exposições temporárias e itinerantes.

Artigo 3.º

Definição

1 — O Museu é uma instalação municipal criada no âmbito da implementação da cooperação transfronteiriça criada pela Rede de Turismo Cultural Galaico-Portuguesa.
2 — Organicamente dependente do Departamento de Desenvolvimento Local e integrado na Divisão de Serviços Sócio-Culturais, cabe ao Museu desenvolver o programa e objectivos que concretizam a missão do Museu e os objectivos da Rede que integra.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — São objectivos gerais do Museu:

a) Estudar, inventariar e documentar a colecção que possui;
b) Divulgar e dinamizar o património concelhio;
c) Divulgar novas tendências artísticas, através da produção e acolhimento de exposições itinerantes e temporárias;
d) Promover e desenvolver práticas educativas;
e) Sensibilizar os públicos para a herança cultural do concelho;
f) Criar dinâmicas expositivas que afirmem o equipamento cultural como um espaço vivo;
g) Fidelizar e formar públicos;
h) Definir públicos alvo;
i) Apoiar iniciativas culturais consentâneas com a missão e objectivos do Museu.

Artigo 5.º

Incorporação

1 — Cumpre ao Museu integrar na sua colecção e acervo os bens culturais que concorram para o esclarecimento da missão e objectivos que almeja.
2 — A política de incorporação compreende as seguintes modalidades:

a) Compra;
b) Doação;
c) Legado;
d) Herança;
e) Recolha;
f) Achado;
g) Transferência;
h) Permuta;
i) Afectação permanente;
j) Preferência;
k) Dação em pagamento.

3 — A política de incorporação do Museu, seus âmbitos e critérios, está definida em documento próprio.
4 — A política de incorporação deve ser revista de cinco em cinco anos.

CAPÍTULO I

Competências

Artigo 6.º

Recursos humanos

1 — O Museu terá um director que o representa.
2 — O Museu terá uma equipa de pessoal de acordo com o âmbito e dimensão do mesmo.
3 — O Museu promoverá a formação profissional da sua equipa.

Artigo 7.º

Estruturas associativas e voluntariado

1 — O Museu estimulará a constituição de associações de amigos, grupos de interesse especializado, voluntariado, estágios profissionais ou académicos, que contribuam para a prossecução da missão e objectivos do Museu.

2 — As estruturas referidas no n.º 1 deste artigo ficarão imediatamente vinculadas ao cumprimento do presente Regulamento e manual de gestão do Museu.

CAPÍTULO III

Instalações e equipamento

Artigo 8.º

Áreas funcionais

O Museu distribui em dois pisos as seguintes áreas funcionais:

1 — Piso térreo:

a) Acolhimento e recepção;
b) Cafetaria e esplanada;
c) Reserva;
d) Sala de exposição permanente;
e) Sala de serviços educativos;
f) WC de apoio ao público;
g) Sala de catalogação/centro de documentação;
h) WC de apoio aos técnicos;
i) Capela.

2 — 2.º piso:

a) Acolhimento e recepção do auditório;
b) Auditório;
c) Salas de exposição permanente;
d) Salas de exposições temporárias ou itinerantes;
e) WC de apoio a pessoas portadoras de deficiência motora;
f) Gabinete da direcção.

CAPÍTULO IV

Utilização das instalações e equipamentos

SECÇÃO I

Normas de funcionamento

Artigo 9.º

Responsabilidade dos utentes

Os utentes do Museu são civilmente responsáveis por eventuais danos por si causados nos equipamentos e instalações do Museu.

Artigo 10.º

Bens e valores

A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar não se responsabiliza pelo desaparecimento, dano de bens ou valores pertencentes aos utentes que utilizem as instalações do Museu.

Artigo 11.º

Funcionamento

Os técnicos e funcionários em exercício de funções no Museu cumprem, e fazem cumprir, as normas de funcionamento definidas no presente Regulamento.

Artigo 12.º

Normas de funcionamento

1 — No interior do Museu devem os utentes pautar a sua conduta pelo respeito mútuo e boa educação, evitando perturbar funcionários ou demais utentes.

2 — A utilização de qualquer material móvel ou imóvel existente no edifício, carece de prévia autorização pelas entidades responsáveis e competentes.

3 — Os utentes e os funcionários deverão respeitar as normas específicas do Museu:

a) Não fumar ou comer na área expositiva ou de serviço técnico;
b) Não tocar em objectos da área expositiva, salvo indicação expressa;
c) Não ter atitudes que manifestamente comprometam a segurança e integridade das peças expostas, assim como o edifício.

4 — A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar reserva-se o direito de não autorizar a entrada ou permanência nas instalações do Museu de qualquer utente que desrespeite as normas de conduta constantes no presente Regulamento ou que adopte um comportamento que comprometa o normal funcionamento do equipamento.

5 — Em caso de grave e claro desrespeito pelas normas de conduta previstas nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, poderão os responsáveis exigir o abandono das instalações.

6 — No caso previsto no número anterior, poderá a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar fixar um período de interdição de acesso ao Museu, que será aplicado ao infractor em moldes e durante período a estipular de acordo com a gravidade da infracção, sem prejuízo das sanções previstas na lei.

SECÇÃO II

Horários e regime de acesso público

Artigo 13.º

Regime de acesso público

1 — O Museu garante o regular acesso e visita do público.
2 — O ingresso no Museu é gratuito.

Artigo 14.º

Horário de atendimento ao público

1 — Horário de Verão:

a) Terça-feira a sexta-feira:

Manhã — das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Tarde — das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;

b) Sábado e domingo à tarde — das 15 às 19 horas.

2 — Horário de Inverno:

a) Terça-feira a sexta-feira:

Manhã — das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Tarde — das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;

b) Sábado e domingo:

Tarde — das 15 às 18 horas.

3 — O Museu encerra às segundas-feiras e feriados.

4 — Este horário, fixado pela Câmara, poderá ser ajustado sempre que necessário e sofrer alterações de acordo com as actividades propostas.

Artigo 15.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento do Museu corresponde ao período em que este, mesmo não estando aberto ao público, estará em funcionamento em trabalho interno. Assim:

a) Funcionamento de terça-feira a sexta-feira:

i) Manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
ii) Tarde — das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;

b) Funcionamento aos sábados e domingos:

i) Horário de Verão — das 14 horas e 30 minutos às 19 horas;
ii) Horário de Inverno — das 14 horas e 30 minutos às 18 horas.

2 — O Museu encerra às segundas-feiras e feriados.

3 — Este horário, fixado pela Câmara, poderá ser ajustado sempre que necessário e sofrer alterações de acordo com as actividades propostas, eventos e exposições.

SECÇÃO III

Utilização do espaço e equipamentos de apoio

Artigo 16.º

Utilização do espaço

A utilização de qualquer espaço do Museu para outras funções que não as que estão previstas no presente Regulamento exige autorização prévia da tutela.

Artigo 17.º

Utilização dos materiais e equipamentos

1 — O material móvel, ou imóvel, existente no Museu é propriedade municipal devendo ser utilizado racionalmente por todos os utentes de acordo com os princípios de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

2 — A utilização de materiais e equipamentos do Museu deve ser previamente requisitada aos funcionários competentes.

3 — O material pertencente às entidades utentes apenas será utilizado pelos próprios, sendo da sua inteira responsabilidade a salvaguarda física do mesmo.

4 — Após a utilização, os equipamentos e materiais utilizados pelos utentes deverão ser colocados nos locais próprios pelos funcionários, após verificação da sua integridade.

5 — Danos provocados pelos utentes, provenientes da má utilização dos equipamentos e materiais, serão da sua inteira responsabilidade, nos termos do artigo 9.º deste Regulamento.

6 — Qualquer dano provocado nos equipamentos e materiais será ressarcido com a reposição do bem em causa, através de substituição ou pagamento da importância relativa aos prejuízos causados.

Artigo 18.º

Conservação dos materiais e equipamentos

1 — Os utentes obrigam-se a manter em bom estado de conservação e integridade os equipamentos e materiais à sua disposição.

2 — Em caso de dano ou perda de equipamento ou material, a apreciação da reposição, ou pagamento devido, cabe ao município.

SECÇÃO IV

Direitos e deveres

Artigo 19.º

Dos direitos

Consideram-se direitos do utente:

a) Usufruir de todos os serviços prestados pelo Museu, ao abrigo do presente Regulamento;
b) Circular livremente em todo o espaço público do Museu;
c) Apresentar críticas, sugestões e reclamações;
d) Participar em todas as actividades promovidas pelo Museu.

Artigo 20.º

Dos deveres

Consideram-se deveres do utente:

a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
b) Zelar pelo bom tratamento, segurança e conservação das instalações, peças e equipamento do Museu;
c) Indemnizar o Museu por danos ou perdas da sua responsabilidade;
d) Cumprir as normas de funcionamento do Museu;
e) Respeitar normas de civismo e indicações transmitidas pelos funcionários do Museu.

CAPÍTULO V

Condições de utilização dos acessos públicos

SECÇÃO I

Acolhimento e recepção

Artigo 21.º

Definição e âmbito

1 — A recepção funciona como o local de acolhimento, informação e orientação do utente, onde serão prestadas informações úteis relativas ao funcionamento, normas, informações de carácter turístico-cultural do concelho e outros dados de carácter geral.

2 — A recepção é igualmente local de controlo e vigilância.

3 — A recepção será controlada por um funcionário que terá como funções a vigilância e controlo das entradas.

SECÇÃO II

Cafetaria e esplanada

Artigo 22.º

Definição

1 — A cafetaria do Museu pretende ser espaço de convívio e lazer, onde poderão ser vendidos os produtos autorizados por lei, neste tipo de estabelecimento.

2 — A cafetaria tem uma área útil de 13,5 m^2 com esplanada exterior no pátio, com cerca de 40 m^2, não podendo ser utilizadas quaisquer áreas para além das referidas.

Artigo 23.º

Horário da cafetaria

Salvo excepções, consideradas no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento, o horário de funcionamento da cafetaria respeita o horário de funcionamento do Museu.

SECÇÃO III

Área expositiva

Artigo 24.º

Definição

1 — São consideradas áreas expositivas do Museu aquelas cuja musealização permita a correcta exposição de peças e conteúdos. Estarão, à partida, dotadas de capacidade expositiva:

a) Sala de exposição permanente 1, localizada no piso térreo;
b) Sala de exposição permanente 2, localizada no 2.º piso;
c) Sala de exposição permanente 3, localizada no 2.º piso;
d) Sala de exposições temporárias ou itinerantes;
e) Capela.

2 — A área expositiva definida no n.º 1 deste artigo poderá acolher exposições de natureza diversa, caso não se verifique que essa alteração prejudique a linguagem expositiva ou comprometa o discurso museológico.

3 — A área expositiva, permanente, temporária ou itinerante, estará aberta ao público de acordo com o horário estipulado no presente Regulamento, salvo situações pontuais previamente acordadas e permitidas pela Câmara Municipal.

4 — A área expositiva pode ser facultada a entidades exteriores à autarquia, nos termos previstos no capítulo VI e sem prejuízo do estipulado nos artigos 8.º e 12.º do presente Regulamento.

5 — Caso a natureza dos objectos a expor exijam cuidados especiais, manutenção ou segurança, estes serão analisados caso a caso, podendo os organizadores ter de suportar as despesas daí decorrentes.

Artigo 25.º

Material de apoio às exposições

1 — O equipamento e material de apoio à montagem de exposições que eventualmente possa vir a ser cedido pela autarquia, fica condicionado ao disponível à altura da cedência.

2 — A cedência de material e equipamento do Museu para realização de actividades dentro e fora do seu espaço, deverá ser efectuada mediante requisição prévia devidamente autorizada pelo responsável e será considerada sempre que não colida com os interesses do serviço.

Artigo 26.º

Salas de exposição permanente

1 — As salas dedicadas à exposição permanente terão como objectivo a exploração temática, e em tempo longo, de conteúdos relacionados com a evolução histórico-social do concelho.

2 — As salas dedicadas à exposição permanente serão sujeitas a um controlo rigoroso da degradação e alvo de manutenção regular.

Artigo 27.º

Sala de exposições temporárias ou itinerantes

1 — A sala de exposições temporárias ou itinerantes acolherá exposições cujo cronograma não ultrapassa os três meses.

2 — A sala de exposições temporárias ou Itinerantes não poderá sofrer qualquer intervenção que prejudique o acolhimento de exposições posteriores.

Artigo 28.º

Capela

1 — A capela poderá ser utilizada como espaço de acolhimento a exposições temporário ou itinerantes.

2 — A capela será utilizada como espaço expositivo sempre que não se comprometa a segurança do espaço ou da colecção a expor.
3 — A capela poderá ser espaço de actividades promovidas por entidades exteriores ao município, nos termos previstos no capítulo VI do presente Regulamento, desde que devidamente credenciadas e autorizadas pelo município

SECÇÃO IV

Serviços educativos

Artigo 29.º

Definição

1 — Destina-se a sala de serviços educativos a promover junto dos públicos alvo definidos iniciativas de carácter lúdico-pedagógico que concorram para a concretização da missão e objectivos do Museu.
2 — Esta sala terá como principais utentes grupos escolares, grupos de idosos ou outros públicos alvo definidos.

Artigo 30.º

Objectivos

1 — São objectivos dos serviços educativos:

a) Explorar e dinamizar os conteúdos expostos;
b) Promover e desenvolver práticas educativas;
c) Criar novas perspectivas expositivas;
d) Ser ponte entre o Museu e os públicos alvo definidos;
e) Desenvolver materiais pedagógicos de apoio escolar;
f) Acolher actividades para grupos;
g) Apoiar visitas guiadas.

SECÇÃO V

Auditório

Artigo 31.º

Definição e âmbito

1 — O auditório é um espaço que se destina ao desenvolvimento de actividades de carácter diverso de apoio às exposições ou outras que concretizem a missão e objectivos do Museu e não colidam com o presente Regulamento.
2 — O auditório poderá ser espaço de actividades promovidas por entidades exteriores ao município, nos termos previstos no capítulo VI do presente Regulamento, desde que devidamente credenciadas e autorizadas pelo município.
3 — A utilização do auditório está condicionada ao respeito pelas normas de boa conduta, conservação, funcionamento e observância pelas regras gerais de funcionamento do Regulamento do Museu.

Artigo 32.º

Equipamentos e materiais técnicos do auditório

1 — Todos os materiais e equipamentos técnicos do auditório do Museu são disponibilizados, supervisionados e manejados pelo técnico nomeado, cabendo a este a responsabilidade pela sua boa utilização.
2 — Sempre que for considerado conveniente e necessário, poderão os técnicos das entidades externas, sob supervisão dos técnicos do Museu, utilizar os materiais e equipamentos técnicos do Museu nas várias fases de preparação e concretização da iniciativa.
3 — Não é permitida a utilização de qualquer meio técnico, equipamento, aparelho e instrumento, para outro fim que não aquele a que está destinado, ou para o qual foi concebido e fabricado.

CAPÍTULO VI

Condições de utilização dos acessos reservados

SECÇÃO I

Sala de catalogação/centro de documentação

Artigo 33.º

Definição

A sala de catalogação e o centro de documentação é o gabinete técnico de estudo, gestão e inventariação das colecções do Museu. O seu acesso é reservado aos funcionários salvo as excepções consideradas no artigo 34.º

Artigo 34.º

Acesso

1 — Tendo a sala de catalogação um centro de documentação e bibliografia de referência, considera-se que o seu acesso é restrito aos funcionários técnicos do Museu ou a quem, após consulta prévia, obtenha autorização de consulta ao acervo documental, regendo-se pelas seguintes normas de utilização:

a) O acervo documental do Museu encontra-se organizado em sistema de livre acesso às estantes, após autorização prévia e supervisionada por um técnico;
b) Após consulta, os livros e documentação deverão ser colocados nos locais próprios;
c) Em caso de danos causados nas obras consultadas, o leitor fica obrigado a entregar outro exemplar ou o valor pecuniário necessário à sua substituição.

2 — Qualquer consulta terá de ser acompanhada por um técnico responsável ou com competência delegada.
3 — O Museu recusa o acesso aos seguintes documentos ou informações:

a) A avaliação ou o preço dos bens culturais;
b) A identidade dos depositantes dos bens culturais;
c) As condições de depósito;
d) A localização de bens culturais;
e) Os contratos de seguro;
f) Os planos e esquemas de segurança;
g) A ficha de inventário museológico ou outros registos, quando não seja possível omitir as referências previstas nas alíneas anteriores;
h) Os dados recolhidos pela vigilância, registo de ingressos dos visitantes e ou estudos de público.

SECÇÃO II

Reserva

Artigo 35.º

Definição

A reserva do Museu é o local de depósito de bens culturais que não estejam em exposição.

Artigo 36.º

Acesso

1 — O acesso à reserva do Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar e aos bens culturais nela depositados é facultado, nomeadamente:

a) Aos docentes, investigadores e utentes, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu;
b) Para acções de formação ou de serviços educativos, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu.

2 — Qualquer uma das situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do presente artigo será ponderada tendo em conta:

a) A logística que implicará o acesso;
b) O compromisso que terá de fazer-se no que diz respeito à segurança, salvaguarda e controlo ambiental deste espaço e das peças aí depositadas;
c) A necessidade de aviso e autorização prévios, pelos técnicos responsáveis e competentes;
d) A necessidade e objectivos do acesso.

3 — O acesso não é permitido sempre que as condições de conservação dos bens culturais, ou de segurança, não o aconselhem.
4 — Nos casos previstos no número anterior, o Museu deverá, na medida do possível, facilitar o acesso à documentação dos bens culturais respectivos.

CAPÍTULO VII

Cedência temporária de espaços do Museu

Artigo 37.º

Cedência temporária de espaços

1 — O Museu poderá ceder temporariamente os seus espaços desde que os eventos a realizar não comprometam a segurança das suas

colecções ou a segurança geral do edifício e sejam compatíveis com a missão e objectivos do Museu.

2 — A decisão final da cedência cabe ao presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

3 — O Museu reserva-se o direito de impor medidas, interrupção ou cancelamento do evento, se alguma destas normas não for respeitada.

Artigo 38.º

Acesso

1 — O Museu estabelece restrições quanto à natureza dos conteúdos ou acções a desenvolver nos espaços para os quais é requerido, designadamente:

a) Eventos de natureza social podem ser realizados no Museu, desde que respeitem o Regulamento e nos locais designados para o efeito;
b) A cedência das instalações é precedida de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas, em que serão referidos: identificação da entidade requerente; período de cedência; âmbito e natureza do evento; número de pessoas participantes; horário do evento; equipamento e materiais necessários; identificação e contacto da pessoa responsável.
c) É interdita a utilização de pregos, colas ou outros materiais, assim como quaisquer intervenções que danifiquem de forma irreversível os espaços cedidos;
d) É proibida a afixação de cartazes ou desdobráveis, bem como de sinalética nas cantarias, azulejos ou paredes do edifício.

Artigo 39.º

Segurança

1 — É proibido sair do edifício com chaves do Museu, devendo as mesmas, depois do evento ou da sua preparação, ser entregues ao vigilante de serviço (recepção).

2 — Todas as pessoas da organização do evento devem ser devidamente identificadas, ficando o(a) responsável da organização encarregue de fornecer ao Museu, em tempo útil, a lista com a identificação das pessoas autorizadas a entrar no edifício.

Artigo 40.º

Montagem e desmontagem dos eventos

O período para montagem e desmontagem dos eventos decorrerá dentro do horário regular de funcionamento do Museu, salvo autorização expressa do município.

Artigo 41.º

Serviços de restauração

1 — Os serviços de restauração só poderão realizar-se em áreas não expositivas e mediante autorização prévia da tutela.

2 — A contratação de serviços de restauração é da responsabilidade da entidade que solicita a utilização dos espaços.

Artigo 42.º

Divulgação e comunicação

1 — Todos os materiais de divulgação do evento (cartazes, desdobráveis, pastas ou outros) deverão ostentar o logótipo do Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar/Rede de Turismo Cultural Galaico-Portuguesa, que será oportunamente fornecido.

2 — As notas de imprensa ou qualquer divulgação junto dos órgãos de comunicação social deverão indicar claramente que a localização do evento é nos espaços do Museu Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 43.º

Apoio e montagem de exposições

Os organizadores do evento serão responsáveis pela montagem e desmontagem do evento, podendo ser supervisionados pelos técnicos do Museu.

Artigo 44.º

Responsabilidade

A entidade organizadora do evento é responsável por quaisquer danos causados nas instalações e equipamento do Museu.

CAPÍTULO VIII

Inventário, conservação e segurança da colecção

SECÇÃO I

Inventário

Artigo 45.º

Entrada de bens no Museu

1 — Qualquer bem cultural que dê entrada no Museu será registado num livro de cadastro.

2 — O livro de cadastro terá de ter, entre outros, os seguintes itens: número sequencial absoluto, data de entrada, denominação dos bens, descrição breve, estado de conservação, proveniência, assinatura do depositante ou responsável pela entrega, assinatura do autor do registo e regime de entrada de bens no Museu.

3 — O livro de cadastro não será necessariamente em suporte material. Poderá ser em suporte digital, desde que este se revele adequado e preserve a segurança dos dados nele introduzidos.

Artigo 46.º

Inventário

1 — Entende-se por inventário o levantamento e estudo sistemático, actualizado e exaustivo dos bens culturais que constituem a colecção do Museu.

2 — As normas de inventário e documentação dos bens culturais da colecção do Museu estarão definidas em documento próprio.

3 — As normas de inventário serão actualizadas e revistas de cinco em cinco anos.

Artigo 47.º

Normas gerais

1 — O Museu elaborará uma ficha de inventário museológico para cada bem cultural incorporado na colecção, acompanhado da sua imagem e de acordo com as regras técnicas adequadas à sua natureza.

2 — A ficha de inventário terá de integrar os seguintes elementos:

a) Número de inventário;
b) Nome da instituição;
c) Denominação ou título;
d) Autoria, quando aplicável;
e) Datação;
f) Material, meio e suporte, quando aplicável;
g) Dimensões;
h) Descrição;
i) Localização;
j) Historial;
k) Modalidade de incorporação;
l) Data de incorporação.

3 — As ferramentas para a elaboração do inventário são digitais, através de programas que permitam o controlo e introdução de dados necessários à correcta inventariação da colecção.

4 — O inventário é impresso em fichas, ou livro de tombo, que serão actualizadas de forma a garantir a sua segurança e conservação.

5 — A responsabilidade da introdução dos dados no inventário é assumida pela direcção do Museu, sendo o seu director, ou técnico especialista com funções delegadas, a desempenhar essa função.

Artigo 48.º

Acesso ao inventário

1 — O acesso aos elementos presentes nas fichas de inventário são reservados aos técnicos do Museu salvo as seguintes excepções:

a) Docentes, investigadores e utentes, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu;
b) Para acções de formação ou de serviços educativos, devidamente autorizados e acompanhados pelos técnicos do Museu;
c) Quando as informações divulgadas não comprometam a segurança dos bens inventariados.

SECÇÃO II

Conservação

Artigo 49.º

Normas e procedimentos

2 — As normas e os procedimentos de conservação preventiva do Museu, seus âmbitos e critérios, estão definidos em documento próprio.

3 — O documento supracitado será revisto de cinco em cinco anos.

SECÇÃO III

Segurança

Artigo 50.º

Plano de segurança

1 — O Museu disporá de um plano de segurança que garanta a integridade e protecção dos bens nele incorporados.

2 — O Museu observará no plano de segurança as recomendações das forças de segurança sobre a defesa e integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo pessoal técnico e visitantes em caso de emergência.

3 — O plano de segurança será revisto e actualizado de cinco em cinco anos.

Artigo 51.º

Confidencialidade do plano de segurança

O plano de segurança do Museu é confidencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 170/2006 (2.ª série) — AP. — *Projecto de alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa.* — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa (4.ª alteração), aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do órgão realizada em 1 de Fevereiro de 2006:

«CAPÍTULO IV

. . . . . .

Artigo 15.º

Sinalização do trânsito

. . . . . .

3 — Sinalização de proibição.

3.1 — Sentido proibido:

. . . . . .

Zona VIII.

. . . . . .

Cruzamento da Travessa da Palmeira com a Rua de Alexandre Herculano, no sentido da Avenida dos Duques de Bragança.

Rua de Alexandre Herculano, a partir da Avenida de Bento de Jesus Caraça.

. . . . . .

3.6 — Proibição de alterar o sentido:

. . . . . .

Zona III.

. . . . . .

Rua de Públia Hortênsia de Castro, no cruzamento com a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, proibido virar à direita, proveniente da Rua de Florbela Espanca.

Cruzamento da Rua de Públia Hortênsia de Castro com a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, proibido virar à esquerda, proveniente da Avenida dos Duques de Bragança.»

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Rosália Moura, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

9 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

Edital n.º 171/2006 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, faz público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 2.ª sessão ordinária realizada em 24 de Fevereiro de 2006, aprovou as propostas de alteração ao Regulamento de Trânsito de Viçosa (1.as alterações), as quais, sob forma de projecto, foram publicadas no apêndice n.º 107 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Rosália Moura, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

9 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNAXIDE

Aviso n.º 916/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal ao serviço desta Junta de Freguesia, reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

1 de Março de 2006. — O Presidente, *Jorge de Vilhena.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 917/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que de acordo com o estipulado no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários desta autarquia, a fim de serem consultadas pelos interessados.

Nos termos do artigo 96.º do já citado Decreto-Lei n.º 100/99, cabe reclamação para o presidente da Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

6 de Março de 2006. — O Presidente, *Hélder António Pereira Nunes.*

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ

Aviso n.º 918/2006 (2.ª série) — AP. — Conforme o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e alteração pelo Despacho Normativo n.º 31/99, de 11 de Junho, n.º 2, alínea *f*), publica-se a lista das obras adjudicadas no ano de 2005:

Obra	Formas de atribuição	Valor da adjudicação (sem IVA) — Em euros	Adjudicatário
Construção de um polidesportivo no Bairro Artur Mirandela.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	102 995,95	Alfa Ténis, L.da — Campo de Ténis, L.da
Adaptação e conservação do edifício em centro de exposições de artesanato e artes tradicionais.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	22 627,18	CISDOURO — Construções, Sociedade Unipessoal, L.da

7 de Março de 2006. — O Presidente, *Paulo Jorge Almendra Xavier.*

JUNTA DE FREGUESIA DA TRAFARIA

Aviso n.º 919/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

6 de Março de 2006. — A Presidente, *Francisca Luís Baptista Parreira.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 920/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2005, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (euros)	Forma de atribuição	Prazo (dias)
Virgílio Cunha, S. A.	Rede de distribuição — diversas ampliações e remodelações em todo o concelho (outras — Coimbra).	46 166,30	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	75
Virgílio Cunha, S. A.	Rede de distribuição — diversas ampliações e remodelações em todo o concelho (outras — Rua de São Domingos — Bufarda).	16 856,50	Ajuste directo (com consulta a três empresas).	25
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Ampliação da rede de esgotos — Casal da Vala — lugar da Estrada.	805 262,23	Concurso público.	170
HABIPEN — Soc. de Construções, L.da	Reservatórios — conservação — arranjos exteriores do reservatório do lugar da Estrada.	27 560	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	90
Virgílio Cunha, L.da	Rede de distribuição — diversas ampliações e remodelações em todo o concelho (outras) — Atouguia da Baleia.	70 739,66	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	60
ASIBEL — Construções, S. A. ..	Ampliação da rede de esgotos — Geraldes — Casais do Júlio — São Bernardino — 2.ª fase — Barroca — Rua do Ribeirinho.	60 132,42	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	40
Virgílio Cunha, L.da	Pavimentações diversas em todo o concelho ...	4 742	Ajuste directo	20
Virgílio Cunha, S. A.	ETA de São Domingos (trabalhos de remodelação e conservação do recinto).	24 747,60	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	60
HABIPEN — Soc. de Construções, L.da	Demolição de edifício na Rua 13 de Infantaria, 25, em Peniche.	4 000	Ajuste directo	–

20 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Serafim Silva Abrantes.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 921/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no local de trabalho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro destes Serviços Municipalizados.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho de Administração, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E TRANSPORTES DE PORTALEGRE

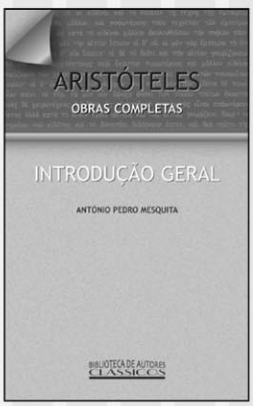
Aviso n.º 922/2006 (2.ª série) — AP. — A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, procede-se à publicação da lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por estes Serviços Municipalizados de Portalegre durante o ano de 2005:

Tipo de procedimento/designação da empreitada	Adjudicatários	Valores sem IVA (em euros)	Data da adjudicação	Forma de adjudicação
Concurso público — remodelação da conduta de distribuição nos fortios.	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	480 590,88	14-2-2005	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — remodelação da conduta distribuidora principal das carreiras.	João da Almeida Barata	51 163,50	11-7-2005	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — abastecimento público de água à Rabaça — fase II.	AGROCINCO — Construções, S. A.	39 830	29-8-2005	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — remodelação da conduta de distribuição de água na Rua da Fonte do Penedo Velha — Crisfal.	AGROCINCO — Construções, S. A.	26 795,90	3-10-2005	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — remodelação da conduta adutora da Zona Industrial — Penedos Gordos e execução de colector de águas residuais domésticas — Cerquinha — início da Zona Industrial.	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	175 858,41	28-11-2005	Deliberação.

6 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscainho.*

BIBLIOTECA DE AUTORES CLÁSSICOS

OBRAS COMPLETAS DE ARISTÓTELES



INTRODUÇÃO GERAL
(às Obras Completas de Aristóteles)

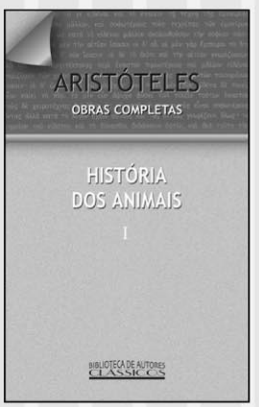
RETÓRICA



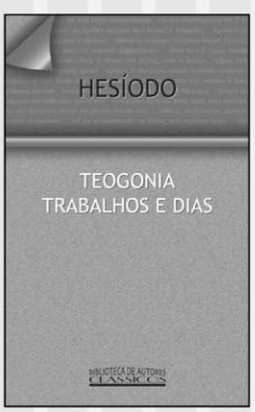


OS ECONÓMICOS

HISTÓRIA DOS ANIMAIS



Coordenação de ANTÓNIO PEDRO MESQUITA



TEOGONIA
TRABALHOS E DIAS
HESÍODO



FRAGMENTOS
CONTEXTUALIZADOS
HERACLITO



TESTEMUNHOS
E FRAGMENTOS
SOFISTAS



COMÉDIAS
PLAUTO
Vol. I

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2006

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2006.
N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 6-1-2006.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 6, de 9-1-2006.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 14, de 19-1-2006.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 15, de 20-1-2006.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 24-1-2006.
N.º 7 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 18, de 25-1-2006.
N.º 8 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 19, de 26-1-2006.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 27-1-2006.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 30-1-2006.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 2-2-2006.
N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 25, de 3-2-2006.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 27, de 7-2-2006.
N.º 14 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 13-2-2006.
N.º 15 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 32, de 14-2-2006.
N.º 16 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 33, de 15-2-2006.
N.º 17 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 34, de 16-2-2006.
N.º 18 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 20-2-2006.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 40, de 24-2-2006.
N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 44, de 2-3-2006.
N.º 21 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 45, de 3-3-2006.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 7-3-2006.
N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 48, de 8-3-2006.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 51, de 13-3-2006.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 55, de 17-3-2006.
N.º 26 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 20-3-2006.
N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 57, de 21-3-2006.
N.º 28 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 60, de 24-3-2006.
N.º 28 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 60, de 24-3-2006.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 61, de 27-3-2006.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,52

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa